

DIARIO OFFICIAL

Empreza Industrial
Rua Primeiro de Maio

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 86

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 15 DE ABRIL DE 1910

SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL:

Despacho collectivo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.932, que concede autorização á *The Brazil Great Southern Railway Extensions, Limited*, para funcionar na Republica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Rectificação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 3 do corrente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decreto de 7 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, do Patrimonio e Recebedoria do Districto Federal.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias da Agricultura, Industria e Commercio e Industria Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS—DIARIO DOS TRIBUNAES—NOTICIARIO—RENDAS PUBLICAS — EDITAISE AVISOS— PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta do Banco do Brazil.

SOCIEDADES CIVIS — Acta do Centro Mineiro Beneficente.

PATENTES DE INVENÇÃO — ANNUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

DESPACHO COLLECTIVO

Reuniu-se hontem o Ministerio em despacho collectivo sob a Presidencia do Sr. Dr. Nilo Peçanha, Presidente da Republica.

Na pasta da Viação, ficou resolvido constituir-se a commissão julgadora da idoneidade dos proponentes ao arrendamento do porto do Rio de Janeiro, pela seguinte fórma: O presidente do Banco do Brazil, o Sr. George Hartz, representante do Commercio, o Sr. Americo Alonso Baptista Franco, o director tecnico do porto, Dr. Francisco Bicalho e o director de obras do Ministerio da Viação, Dr. Parreira Horta.

O Sr. Presidente foi informado pelo Sr. Ministro da Viação estar iniciada a construcção de diversas linhas telegraphicas, com o credito para este fim consignado no orçamento, estando já concluida a de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

Foi assignado o decreto concedendo os favores de que goza o Lloyd Brasileiro, menos a subvenção, na fórma da lei, ao serviço

de navegação nos portos do sul, a cargo de Carlos Hoepcke Junior, com séde em Florianopolis; nesta concessão foi incluída a condição de camaras frigorificas nos navios.

Na pasta da Agricultura, ficou resolvido iniciar-se o serviço de defesa, estatística e inspecção agricolas.

Para esse serviço, incluindo o de agricultores ambulantes e fornecimento de instrumentos aratorios á lavoura dos Estados, foi aberto o respectivo credito.

Na mesma pasta, foi autorizada a subvenção de 6:000\$000 por kilometro, até o maximo de 50 kilometros, para a construcção de uma linha ferrea destinada a desenvolver a colonização entre o porto do Souza e o de Manhuassú, nos Estados do Espirito Santo e Minas Geraes.

Tambem foi concedida a subvenção ao Estado de S. Paulo, para identico fim, na linha Funilense, até o maximo de 44 kilometros.

Ambas as concessões contem as clausulas de reversão e de restituição das contribuições que ora faz o Governo Federal.

Na pasta da Guerra, o Governo resolveu nomear cirurgiões dentistas do Exercito os 19 primeiros candidatos classificados no ultimo concurso.

Os concurrentes eram em numero de 80.

Foi objecto de exame, na pasta da Fazenda, a cifra da arrecadação do primeiro semestre de 1910, compara-la com a de igual periodo do anno passado.

A renda apresenta o seguinte resultado:

	Ouro	Papel
Em 1910.....	24.959:970\$000	82.237.588\$000
» 1909.....	19.540:576\$000	68.683:571\$000
Diferença a mais de 1910:		
Anno.....		5.410:304\$000
Papel.....		13.534:018\$000
Agio do ouro.....		4.323:315\$000
		<hr/> 23.322:727\$000

Na semana ultima o preço da borracha, na praça do Pará, elevou-se a 14\$ contra 13\$ da semana anterior e 5\$800 no anno passado.

Os titulos do emprestimo de 1879 estão sendo cotados ao par em Londres, e resgatados nesta semana £ 23.900 desses titulos.

Ficou resolvido solicitar do Congresso Nacional autorização para que, dos 25.000 contos em acções, ainda não emittidos, para completar-se o capital do Banco do Brazil, sejam subscriptos pelo Governo a quantio de 12.500 contos ou 62.500 acções, adm de ficar o mesmo Banco habilitado a abrir maior numero de agencias filiaes nos Estados da União, e servindo assim as necessidades do commercio.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.932 DE 31 DE MARÇO DE 1910

Concede autorização a «The Brazil Great Southern Railway Extensions, Limited» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Brazil Great Southern Railway Extensions, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *The Brazil Great Southern Railway Extensions, Limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro do Estado da Agricultura, Industria e Commercio e ficando a mes na companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.932, desta data

I

A *The Brazil Great Southern Railway Extensions, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes juridicos ou administrativos, sem que, em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita as disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:00\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1910.— *Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.*

LEI DE COMPANHIAS (CONSOLIDAÇÃO) DE 1908

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada por acções

Escriptura de associação da «Brazil Great Southern Railway Extensions, Limited»

1. O nome da companhia é *The Brazil Great Southern Railway Extensions, Limited*.

2. A séde social da companhia estará sita na Inglaterra.

3. Os fins com que a companhia, se estabelece, são:

a) Para requerer, comprar ou de outro modo adquirir, no todo ou em parte, ou de tempos a tempos, e quer seja directamente do Governo ou autoridade departamental ou de primitivo concessionario ou outra pessoa ou companhia que tenha direito aos mesmos, taes concessões legislativas ou outras, poderes, arrendamentos, ou autoridades que forem necessarios ou considerados pela companhia como proveitosos para a construcção, manutenção e exploração de um caminho de ferro ou caminhos de ferro no Brazil ou em quaesquer paizes adjacentes, e em particular um caminho de ferro formando um ramal para o caminho de ferro da companhia *Brazil Great Southern Railway Company, Limited*, do

Itaqui a S. Borja e quaesquer prolongamentos e continuções do mesmo e todos os assumptos incidentaes a esses fins, e negociar para procurar e obter do qualquer Governo ou autoridade ou companhia, collectividade, pessoa ou pessoas, convenções, subsidios, privilegios, auxilios ou outra assistencia para o adeantamento destes fins ou qualquer delles.

b) Para obter taes novas ou outras concessões, poderes, arrendamentos, autoridades ou contractos que forem considerados pela companhia como sendo de vantagem para levar a effecto qualquer dos fins da companhia.

c) Para consentir em qualquer variação que seja por meio de modificação ou renuncia e renovação ou por outro modo qualquer tal concessão, poder, arrendamento, autoridade ou contracto como fica mencionado, e para executar os mesmos assim variados, e para guardar e observar os termos e condições delles como ao tempo estejam em vigor.

d) Para construir, manter, gerir e explorar todas ou quaesquer das obras que sejam autorizadas por qualquer tal concessão, poder, arrendamento, autoridade ou contracto como fica dito, e todos os canaes, estradas e telegraphos electricos, estações, desvios, docas, caes, armazens e outras construcções ou trabalhos e conveniencias em conexão com elles, como a companhia possa considerar desejaveis.

e) Para celebrar, ratificar, adontar e levar a effecto quaesquer convenios e contractos para o adeantamento dos fins da companhia, e em particular convenios quer sejam por meio de arrendamento, concessão ou de outro modo, para a exploração pela companhia de todo ou qual quer parte de qualquer outro caminho de ferro ou obras ou para a exploração por qualquer outra companhia ou pessoa de todo ou qualquer parte do caminho de ferro ou das obras da companhia, e para qualquer exploração combinada ou em commun dos mesmos respectivamente, e para conceder ou adquirir poderes de transitar, a recepção, expedição, entrega e troca mutua do trafico, o fornecimento de material circulante, armazenagens de generos, e todos os assumptos incidentes aos mesmos, e quer com qualquer outra companhia de caminho de ferro, ou qualquer corporação de navegação ou outra, ou qualquer companhia, firma ou pessoa que seja, e todos os mais convenios ou contractos que forem convenientes para a construcção e equipamento, manutenção, administração e exploração de quaesquer caminhos de ferro, portos, canaes e outras obras de conveniencia ou qualquer porção dellas, ou para quaesquer outros fins sobre os termos p'curarios ou de outro modo, incluindo a concessão de subsidios, estabelecimento de fundos de amortização, emprehendendo ou garantindo obrigações e responsabilidades, divisão de percentagens e rendimentos, e de outro modo em todos os respeitos como a companhia possa considerar conveniente, e para fixar, cobrar, e proporcionar percentagens, rendas, contribuições, encargos, receitas e rendimentos que forem impostos, tomados ou originados em respeito ao trafico ou uso.

f) Para promover, tomar parte em auxiliar, subsidiar, e de qualquer outro modo favorecer o concebimento e desenvolvimento de qualquer negocio ou industria, quer sejam em conexão com o caminho de ferro da companhia ou não, ou qualquer outro caminho de ferro explorado pela companhia e que na opinião della mostre possibilidades de attrahir trafico ou ser de beneficio ao trafico do tal caminho de ferro ou de outro modo auxiliar quaesquer dos negocios ou empresas da companhia. Exercer qualquer tal negocio ou industria, quer independentemente por conta propria da companhia, ou por meio de agencia para, ou conjuntamente com qualquer outra companhia ou pessoa. O referido negocio ou industria poderá consistir de ou incluir todos ou qualquer dos seguintes, a saber: explorações agricolas, desenvolvimento do terreno para apascentar o gado, ou para cultivação, irrigação, estabelecimento e fazendas, estancias ou matadouros, a abertura e lavra de minas, estabelecimento, manutenção e exploração de carreiras de vapores e de outros navios, vehiculos, motores e outros, montando e explorando hotéis e outras conveniencias, eragindo e alugando casas de habitação para operarios e colonos, montando e explorando fabricas e depositos, e qualquer outra operação e processo promovido para desenvolver o terreno servido por qualquer desses caminhos de ferro, como acima vae dito, e quer seja ou não em immediata proximidade a elles.

g) Para comprar, arrendar, alugar, construir ou de outro modo adquirir, manter, explorar e usar qualquer caminho de ferro caminhos de ferro ou docas, caes, obras, construcções ou terreno na America do Sul, ou quaesquer poderes de transitar ou outros poderes ou direitos sobre elles, ou qualquer proveito ou interesse nelles e quaesquer patentes, privilegios de invenção, «brevets d'invention», ou direitos de reproducção ou outros direitos, e qualquer material circulante e fixo, machinismos ou bens de qualquer natureza que seja, ou qualquer proveito ou interesse nelles.

h) Para aceitar e tomar ou adquirir, quer por compra, troca, ou de outro modo, quaesquer acções ou *stock* de qualquer companhia, sociedade ou empresa, á posse das quaes uma responsabilidade limitada é ligada, ou o *stock* ou valores de qualquer Governoc ou Estado, quer seja britanico colonial ou estrangeiro, em paga-

mento da venda ou execução de qualquer das materias ou causas vendidas ou feitas pela companhia ou em adiantamento directo ou indirectamente de qualquer dos fins da companhia, e quer para possuir ou vender taes acções, *stock* ou valores.

i) Para vender, arrendar, alugar ou conceder quaesquer poderes, direitos ou privilegios sobre quaesquer dos caminhos de ferro, pontes, ou outras obras em propriedades da companhia mediante os termos e condições que a companhia possa julgar conveniente.

f) Para tomar de emprestimo ou obter dinheiro por meio da emissão de *debentures*, *debenture stock* (perpetuos ou terminaveis), obrigações, *hypothecas* ou quaesquer outros valores fundados ou baseados sobre todos ou quaesquer dos bens e direitos ou a empresa da companhia, incluindo o seu capital por chamar, ou sem qualquer de taes garantias e sobre os termos quanto a prioridade ou de outro modo como a companhia julgar conveniente.

h) Para pagar todas as custas, gastos e despesas occorridas ou occasionadas na ou a respeito da promoção e estabelecimento da companhia ou que a companhia possa considerar ser preliminares, incluindo nellas o custo da publicidade, comissões para assegurementos, corretagens, impressão e objectos de escriptorio e as despesas attendentes na formação de agencias e conselhos locais.

l) Para em qualquer emissão de acções, *debentures* ou outros valores desta ou de qualquer outra companhia, empregar corretores, agentes de comissões e asseguredores e providenciar para a remuneração de taes pessoas por seus serviços pelo pagamento em dinheiro ou pela emissão de acções, *debentures* ou outros valores da companhia, ou pela concessão de opções para tomar os mesmos, ou de qualquer outra maneira permitida pelas leis.

m) Para adiantar e emprestar dinheiro sobre os valores que possam ser considerados proprios ou sem tomar garantia alguma pelo mesmo.

n) Para adquirir por subscrição, compra ou de outro modo, e aceitar, tomar, possuir ou vender acções ou *stock* em qualquer companhia, sociedade ou empresa, cujos fins, quer no todo ou em parte, sejam semelhantes aos desta companhia, ou taes dellas que forem consideradas pela companhia como provaveis para promover ou adiantar os interesses desta companhia.

o) Para tratar de que a companhia seja constituída ou incorporada com uma sociedade anonyma ou de outro modo legalmente estabelecida no Brazil e em qualquer outra parte.

p) Para estabelecer agencias e conselhos locais no Brazil e em outra parte e regular e descorlinar os mesmos.

q) Para entrar em arranjos de exploração de toda natureza com outras companhias, corporações, firmas ou pessoas, e tambem fazer e levar a effeito combinações com respeito á união de interesses ou amalgamação, seja total, seja parcialmente, para adquirir os negocios, propriedades e empresa de qualquer outra companhia, corporação, firma ou pessoa sobre quaesquer termos quanto á adopção, descargo, satisfação ou á extinção de responsabilidades e obrigações, e de qualquer outro modo, e geralmente para o adiantamento dos fins da companhia, fazer quaesquer combinações com quaesquer outras companhias, corporações, firmas ou pessoas.

r) Para promover e formar outras companhias para todos ou qualquer dos fins mencionados nesta escriptura ou qualquer extensão della, e para transferir para qualquer tal companhia todas ou qualquer das propriedades desta companhia e tomar ou de outro modo adquirir e possuir acções, *debentures* ou outros valores de qualquer de taes companhias e subsidiar ou de outro modo assistir a qualquer tal companhia, e garantir o cumprimento por ella de qualquer contracto ou de outra obrigação, quer seja para pagamento de dinheiro ou de outro modo.

s) Para vender, dispor de, ou transferir os negocios, propriedades e empresas da companhia ou qualquer parte delles por qualquer consideração que a companhia possa achar conveniente em aceitar.

t) Para aceitar *stock* ou acções de, ou os *debentures*, *debentures* *hypothecarios*, ou outros valores de qualquer outra companhia em pagamento ou parte do pagamento por quaesquer serviços prestados, ou por qualquer venda feita a, ou dividida em debito de qualquer tal companhia.

u) Para pagar por quaesquer acções, *stock*, propriedades, activos, direitos, ou quaesquer interesses adquiridos pela companhia sob qualquer das clausulas da presente, completa ou parcialmente em dinheiro, ou em acções total ou parcialmente liberadas, *debentures*, *hypothecas*, ou outros valores que possam ser computados ou ajustados de quaesquer acções, *stocks*, propriedade, direitos ou interesses da, ou possuidis por, ou pertencentes á companhia.

v) Para distribuir em especie ou de outro modo como possa ser resolvido quaesquer activos da companhia entre os seus socios, e em particular, as acções, *debentures* ou outros valores de qualquer outra companhia formada para tomar a si o todo ou qualquer parte dos activos ou passivos desta companhia.

w) Para fazer todas as outras cousas que são incidentaes ou conducentes á obtenção dos fins supramencionados.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 100,000, dividido em 100 000 acções de £ 1 cada, com poderes para emitir quaesquer das acções do capital original ou augmentado, com ou sujeito a quaesquer direitos ou condições, preferencias, especiaes ou qualificados, ou relação á dividendos, reembolso do capital, votação ou de outro modo.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, temos desejos de nos formar em uma companhia de accordo com esta escriptura de associação, e respectivamente convimos em tomar o numero de acções do capital da companhia, posto ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nome, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Henry Raincock — 4, Tokenhouse Buildings. E. C. corretor de fundos.....	Uma
Henry R. Tamplin — 61, Mark Lane. E. C. Fabricante de malte de cevada.....	Uma
Arthur Lemon — 14, Queen Victoria Street. E. C. Contador.....	Uma
L. R. Evans — 14, Queen Victoria Street. E. C. Secretario de Companhia Publica.....	Uma
F. T. Elson — 73, Monega Road, Forest Gate. Essex: Empregado do Sr. Lemon.....	Uma
Arthur M. Cope — 15, Victoria Street, Westminster. Solicitador.....	Uma
John P. Awdry — 15, Victoria Street, Westminster. Solicitador.....	Uma

Datado neste dia 14 de julho de 1909. — Testemunha das assinaturas supra: Wm. R. A. Howe, escrevente dos Srs. Cope & Comp., solicitadores, 15, Victoria Street, Westminster S. W.

LEI DE COMPANHIAS (CONSOLIDAÇÃO) DE 1908

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada por acções

Estatutos da «Brazil Great Southern Railway Extensions, Limited»

1. Os regulamentos no appenso «A» do primeiro supplemento da Lei de Companhias (Consolidação) de 1908 ou qualquer revisão da mesma, não serão applicaveis á companhia.

INTERPRETAÇÃO

2. Na construcção destes estatutos, salvo quando o contrario seja declarado ou inferido no contexto:

As palavras que denotarem sómente o singular comprehenderão o numero plural e vice-versa.

As palavras que significarem o genero masculino serão extensivas e incluirão o feminino.

As palavras que denotarem pessoas proprias serão applicaveis a companhias e corporações.

«Por escripto» significará escripto ou impresso ou parte escripta e parte impressa.

«A lei» significará a lei de companhias (consolidação) de 1908, sujeita a quaesquer modificações legais da mesma.

As palavras «O conselho» significarão o conselho de directores.

A palavra «socio» (usada com referencia a um socio da companhia) significará o possuidor registado de qualquer acção ou *stock* da companhia.

«Mez» significará mez calendario.

A palavra «escriptorio» denotará a sede registada da companhia.

A palavra «sello» denotará o sello social da companhia.

A palavra «registro» significará o registro dos socios que tem de ser escripturado consoante a secção 25 da lei.

3. Parte alguma dos fundos da companhia será applicada á compra ou emprestada sobre a garantia das acções da companhia. A companhia poderá exercer o poder conferido pela secção 91 da lei sobre o pagamento de juros do capital,

NEGOCIOS

4. Os negocios da companhia poderão (sujeito ás disposições da secção 87 da lei) ser principiados tão cedo depois de que a companhia seja incorporada, como os directores julgarem conveniente, não obstante só uma parte do capital nominal tenha sido subscripto.

5. Qualquer ramo ou especie de negocio que pelo contracto social da companhia ou por estes estatutos seja expressa ou implicitamente autorizada a ser emprehendido pela companhia, pôde ser emprehendido pelos directores na occasião ou occasiões (sujeito ás disposições da secção 87 da lei) que elles possam julgar conveniente,

e além disso pôde ser permittido por elles que esteja em expectativa, mesmo que tal ramo ou especie de negocio tenha já sido effectivamente começado ou não, por tanto tempo que os directores julgarem conveniente não começar ou proceder com tal ramo ou especie de negocio.

6. O escriptorio estará no logar que o conselho de tempos a tempos indicar.

ACÇÕES

7. As acções da companhia deverão estar sob o governo dos directores, os quaes poderão averbar ou de outro modo dispor dellas nas occasiões, a favor das pessoas, a seus termos e condições, e de tal maneira que elles julguem vantajosas para a companhia, incluindo o averbamento e emissão como acções completamente ou em parte pagas sob qualquer das disposições do contracto social. Quanto aos averbamentos, os directores conformar-se-hão com as secções 85 e 88 da lei.

8. Para o cumprimento das secções 85 e 87 da lei, o minimo da subscrição ali referida é declarado ser de uma acção, e a quantia pagavel no pedido de cada acção será de 5 % da quantia nominal da acção.

9. Os directores poderão exercer os poderes conferidos sobre a companhia pela secção 89 da lei, mas por forma que a commissão não exceda a 5 % sobre o valor nominal das acções em cada caso.

10. Se duas ou mais pessoas estiverem registradas como possuidoras em commum de alguma acção, qualquer dellas poderá passar os recibos competentes de quaesquer dividendos, bonus, ou outros dinheiros que forem pagaveis com respeito a dita acção.

11. Nenhuma pessoa será reconhecida pela companhia como possuindo qualquer acção sob qualquer fidei-commisso, e a companhia não será obrigada por, nem deverá reconhecer nenhum interesse equitativo, eventual, futuro, nem parcial em nenhuma acção, nem nenhum interesse em nenhuma parte fraccional de uma acção, nem (excepto sómente como pelos presentes expressamente está disposto) nenhum outro direito com respeito a qualquer acção, excepto um direito absoluto á totalidade respectiva no possuidor registrado, ou em um caso de um titulo de acções, no portador do titulo na occasião. Todo socio e os possuidores em commum de uma acção ou acções terão direito a uma certidão de acções em respeito a todas as acções possuidas por elle sómente ou por elles conjuntamente, respectivamente, e os directores conformar-se-hão com a secção 92 da lei.

12. A companhia terá primeiro e preponderante direito de retenção e de hypotheca sobre as acções (não sendo acções inteiramente liberadas) registradas no nome de um socio (quer seja só, quer seja em commum com outros) e sobre todos os dividendos pagaveis a respeito das mesmas por todas as sommas de dinheiro devidas á companhia por elle ou pela successão, quer seja só, quer seja em commum com outra pessoa qualquer, seja um socio ou não, e quer taes sommas de dinheiro sejam presentemente pagaveis, quer não.

13. Com o fim de porem em vigor esse direito de retenção, os directores poderão vender as acções sujeitas a elle, de tal maneira como elles julgarem conveniente, mas nenhuma venda deverá ser feita antes das occasiões em que as sommas de dinheiro forem logo pagaveis, e até que um pedido e aviso por escripto, declarando a somma devida e exigindo o pagamento, e dando aviso da intenção de vender no caso de revelia, tenham sido apresentados a esse socio, ou á pessoa (havendo-a) com direito por transmissão as acções, e falta de pagamento tenha sido commetida por elle ou por elles durante sete dias depois desse aviso.

14. O producto liquido de qualquer tal venda deverá ser applicado á, ou para satisfação da somma devida, quer pessoalmente pagavel ou não, e o saldo (havendo-o) deverá ser pago ao socio ou a pessoa (havendo-a) com direito ás acções por transmissão.

15. Ao effectuar-se qualquer tal vendá, como acima dito, os directores poderão lançar o nome do comprador no registro, na qualidade de possuidor das acções, e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade ou validade de, nem será affectado por qualquer irregularidade ou invalidéz no modo de proceder, nem será obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra, e depois do seu nome ter sido lançado no registro, a validade da venda não deverá ser atacada por pessoa alguma, e o remedio de qualquer pessoa que soffra com a venda deverá ser em damnos sómente e contra a companhia exclusivamente.

16. Nenhum accionista terá direito a receber qualquer dividendo ou a estar presente ou votar em qualquer assembléa, ou ao fazer-se um escrutinio, ou a exercer qualquer privilegio como um membro até que tenha pago todas as chamadas na occasião vencidas e pagaveis sobre toda e qualquer acção possuida por elle, quer seja só, quer seja em commum com qualquer pessoa juntamente com juros e despezas (havendo-as).

CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

17. Pagar-se-ha sobre as acções taes sommas ainda não pagas sobre ellas, como forem de tempos a tempos determinadas pelos

directores ou fixados por qualquer prospecto ou aviso convidando ao pedido dellas.

18. A quantia pagavel sobre as acções nos termos de qualquer tal prospecto ou aviso, como fica dito, será considerada como sendo chamadas dentro dos dizeses dos presentes.

19. Os directores poderão, com sujeição aos regulamentos dos presentes, fazer de tempos a tempos as chamadas sobre os accionistas com respeito a todas as sommas de dinheiro não pagas sobre as suas acções que elles julgarem convenientes, contanto que seja dado aviso de vinte e um dias pelo menos de cada chamada, e que nenhuma chamada exceda uma quarta parte da quantia nominal de uma acção, e cada accionista será obrigado a pagar a importância de cada chamada assim feita sobre elle ás pessoas e nas datas e logares indicados pelos directores.

20. Deverá considerar-se uma chamada como feita na data em que a deliberação dos directores que autoriza essa chamada tiver sido passada.

21. Os possuidores em commum de uma acção serão conjunta e individualmente responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas com respeito a ella.

22. Si antes ou no dia indicado para o respectivo pagamento uma chamada pagavel com respeito a uma acção não for paga, o possuidor da acção na occasião deverá pagar juros si lhe forem exigidos sobre o importe da chamada, a razão de 10 % ao anno, a contar do dia indicado para o pagamento respectivo até a data do pagamento actual.

23. Qualquer quantia que, segundo os termos do averbamento de uma acção, for pagavel quando pedida, ou ao averbar-se, ou em uma data fixa, será para todos os fins dos presentes tida como chamada devidamente exigida e pagavel na data marcada para o pagamento, e no caso de falta de pagamento as disposições dos presentes relativamente ao pagamento de juros e despezas, confiscação e cousas semelhantes e todas as demais disposições pertinentes dos presentes serão applicaveis como si essa quantia fosse uma chamada devidamente exigida e notificada, conforme aqui vae disposto.

24. Os directores poderão de tempos a tempos fazer arranjos ao effectuar-se a emissão de acções para uma differença entre os possuidores dessas acções com relação ao importe das chamadas a pagar e com relação á data do pagamento dessas chamadas.

25. Os directores poderão, se o julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que tiver desejos de pagar as mesmas, toda ou qualquer parte das sommas de dinheiro devidas sobre as suas acções, alem das sommas realmente chamadas sobre ellas, e sobre as sommas de dinheiro assim pagas adeantadamente ou sobre tanto dellas como exceder a importancia na occasião chamada sobre as acções com respeito ás quaes esse adeantamento tiver sido feito, os directores poderão pagar ou abonar juros a razão, quer seja de somma fixa ou regulada pela importancia dos dividendos a serem pagos de tempos a tempos pela companhia ou os seus lucros liquidos divisiveis ou de outro modo que se concordar entre os directores e o accionista que pagar essa somma adeantadamente; mas qualquer quantia assim paga na occasião em a leantamento de chamadas não deverá ser incluída nem tomada em conta ao averiguar-se a importancia do dividendo pagavel sobre a acção com respeito á qual esse adeantamento tiver sido feito.

TRANSFERENCIAS DE ACÇÕES

26. Com sujeição ás restricções dos presentes, qualquer socio poderá transferir todas e quaesquer das suas acções, mas toda e qualquer transferencia deverá ser feita por escripto e de qualquer forma usual ou ordinaria que os directores approvem, e deverá ser deixada no escriptorio da companhia acompanhada do certificado das acções que devem ser transferidas e de taes outras provas (havendo-as) como os directores exijam para provar o titulo do transferente presumptivo.

27. O instrumento de transferencia de uma acção deverá ser executado tanto pelo transferente como pela pessoa que receber a transferencia, e o transferente será considerado como ficando a ser o possuidor da acção até que o nome da pessoa que receber a transferencia seja lançado no registro de membros com relação a ella.

28. A companhia deverá fornecer um livro que será chamado o «Registro de Transferencias», o qual deverá ser guardado pelo secretario sob o governo dos directores e no qual serão lançados os pormenores de toda e qualquer transferencia ou transmissão de toda e qualquer acção.

29. Os directores poderão, a sua discreção e sem darem razão alguma para isso, recusar-se a registrar a transferencia de qualquer acção, não sendo uma acção inteiramente liberada, e de qualquer acção, quer seja inteiramente liberada ou não, sobre a qual a companhia tiver direito de retenção.

30. Tal emolumento, não excedente a dous shillings e seis pence por cada transferencia, conforme os directores determinarem de tempos a tempos, poderá ser cobrado pelo registro de uma transferencia.

31. O registro de transferecias estará fechado durante os 14 dias immediatamente precedentes a cada assembléa geral ordinária da companhia e em taes outras occasiões (havendo-as) e por tal periodo como os directores de tempos a tempos determinarem, sempre comtanto que nunca esteja fechado durante mais do que 30 dias em cada anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

32. No caso de fallecimento de um accionista, os sobreviventes ou sobrevivente ou os testamentarios ou administradores do sobrevivente fallecido, quando o fallecido foi um possuidor em commum, e os testamentarios ou administradores do fallecido, quando elle fóra um unico possuidor, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer titulo ás acções delle, mas nada aqui contido livrará a successão de um possuidor em commum fallecido de qualquer responsabilidade com respeito a qualquer acção possuida por elle em commum.

33. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção em consequencia do fallecimento ou da fallencia de qualquer socio, ao apresentar as provas de titulo que os directores exigirem, e com sujeição ao aqui disposto, poderá ser registrado elle mesmo como possuidor da acção ou eleger que alguma pessoa nomeada por elle seja registrada como a pessoa receptora da transferencia da acção.

34. Se a pessoa que assim vier a ter direito eleger ser ella mesma registrada, ella deverá entregar ou mandar á companhia um aviso por escripto, assignado por ella, declarando que ella assim elege. Para todos os fins dos presentes relativos ao registro de transferecias de acções, tal aviso será considerado uma transferencia, e os directores terão o mesmo poder de recusar-se a dar offeito a ella por meio de registro, como se o acontecimento que tiver dado logar á transmissáo não tivesse succedido, e o unico aviso fosse uma transferencia outorgada por pessoa de que o titulo per transmissáo é derivado.

35. Se a pessoa que assim vier a ter direito eleger que a pessoa por ella nomeada seja registrada, ella deverá testemunhar a sua eleição outorgando a favor da pessoa por ella nomeada uma transferencia de tal acção. Os directores terão com respeito á transferencia assim outorgada o mesmo poder de recusar o registro, como se o acontecimento que tiver dado logar á transmissáo não tivesse succedido e a transferencia fosse uma transferencia outorgada pela pessoa de quem o titulo por transmissáo se deriva.

36. Uma pessoa com direito a uma acção por transmissáo terá direito a receber e poderá dar quitação por quaesquer dividendos, bonus ou outras sommas de dinheiro pagaveis com respeito á acção; ella, porém, não terá direito com respeito a tal acção a receber avisos de, nem a assistir a, nem a votar em assembléas da companhia, nem salvo como acima ficou dito, a nenhum dos direitos ou privilegios dos socios, a não ser que e até ella chegar a ser um socio com respeito a acção.

CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

37. Si algum accionista deixar de pagar toda ou qualquer parte de alguma chamada no ou antes do dia indicado para o respectivo pagamento, os directores poderão, em qualquer occasião ulterior, durante o tempo em que a chamada ou qualquer parte della estiver por pagar, dar-lhe um aviso exigindo-lhe que pague essa chamada ou a parte della que estiver por pagar, juntamente com juros á razão de 10 % ao anno e quaesquer despezas que tiverem sido incorridas por motivo de tal falta de pagamento.

38. O aviso deverá mencionar outro dia em que, ou antes do qual essa chamada, ou qualquer parte della como acima dito e todos os juros e despezas que hajam accrescido em consequencia de tal falta de pagamento deverão ser satisfeitos. Elle tambem deverá mencionar o logar onde o pagamento terá de ser feito, e deverá declarar que no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no logar indicados, as acções com respeito ás quaes tal chamada tiver sido feita estarão sujeitas a ser confiscadas.

39. Si as exigencias de qualquer tal aviso, como acima dito, não forem satisfeitas, qualquer acção, com respeito á qual esse aviso tiver sido dado poderá, em qualquer data ulterior, antes do pagamento de todas as chamadas, juros e despezas devidas com respeito a ella ter sido feito, ser confiscada por uma deliberação dos directores, para isso.

40. Quando qualquer pessoa tenha direito a uma acção por transmissáo e não se tenha habilitado de conformidade com os presentes para ser ella mesma registrada como possuidora, ou não tenha o seu nomeado registrado, faltar durante tres mezes depois de ser a isso obrigado por aviso dos directores afim de habilitar-se, tal acção poderá em qualquer época depois da expiração desse periodo ser confiscada por uma resolução dos directores para esse effeito.

41. Quando qualquer acção tiver sido confiscada de accôrdo com os presentes, aviso da confiscáo deverá ser dado immediatamente ao possuidor da acção ou á pessoa que tiver direito á acção por transmissáo, como fór o caso, e um lançamento de tal aviso ter sido dado e da confiscáo com a data respectiva deve ser feito immediatamente no registro dos socios a respeito da acção, mas

as disposições deste artigo são somente como instrucções e nenhuma confiscáo será de modo algum invalidada por qualquer omissão ou descuido em dar esse aviso ou em fazer esse lançamento como acima dito.

42. Não obstante qualquer tal confiscáo, como acima dito, os directores poderão em qualquer occasião antes de se ter disposto de outro modo de qualquer acção confiscada, permittir que a acção assim confiscada seja remida nos termos como elles considerarem conveniente.

43. Toda e qualquer acção que for confiscada virá a ser nesse acto propriedade da companhia e poderá ser ou vendida ou reaverbada ou de outro modo alienada, seja á pessoa que era antes da confiscáo e o possuidor della ou com direito a ella, seja a qualquer outra pessoa nos termos e da maneira que os directores julgarem conveniente.

44. Um accionista, cuja acção tiver sido confiscada será, não obstante responsavel pelo pagamento á companhia de todas as chamadas feitas e não pagas sobre tal acção na occasião da confiscáo e juros respectivos até a data do pagamento, do mesmo modo em todos os sentidos como se a acção não tivesse sido confiscada, e pela satisfáo de todas as reclamações e exigencias (avendo-as) que a companhia poderia ter posto em vigor com relação á acção na occasião da confiscáo, sem nenhuma deducção nem abono pelo valor da acção na occasião da confiscáo, mas a sua responsabilidade relativamente a chamadas sobre tal acção cessará se e quando a companhia receber pagamento por inteiro do valor nominal de tal acção.

45. A confiscáo de uma acção comprehenderá a extincção, na occasião da confiscáo, de todos os interesses em todas as reclamações e exigencias contra a companhia com respeito á acção e todos os outros direitos e responsabilidades incidentes á acção entre o accionista cuja acção se confisca e a companhia, excepto somente taes dos direitos e responsabilidades que são pelos presentes expressamente resalvados ou que são pela lei dadas ou impostas no caso de ex-socios.

46. Uma declaração feita, segundo a lei, por escripto de que o declarante é um director da companhia, e de que uma acção foi devidamente confiscada de accôrdo com os presentes e mencionando a data da sua confiscáo, deverá ser contra todas as pessoas que reclamem ter direito á acção adversamento á confiscáo della, prova conclusiva dos factos nella expostos, e essa declaração juntamente com um certificado da propriedade da acção provido do sello entregue a um comprador della ou a quem ella for averbada, constituirá um bom titulo á acção e o novo possuidor della será desquitado de todas as chamadas feitas anteriormente a tal compra ou averbamento, e não será obrigado a olhar pela applicação do dinheiro de compra, nem será o seu titulo á acção affectado por qualquer facto, omissão ou irregularidade relativamente ou concernente ao procedimento com referencia á confiscáo, venda, reaverbamento ou alienação da acção.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM « STOCK »

47. Os directores poderão de tempos a tempos, com as sancções da companhia dadas previamente em assembléa geral, converter quaesquer acções inteiramente pagas em *stock*.

48. Quando algumas acções tenham sido convertidas em *stock*, os diversos possuidores dessa *stock* poderão transferir o mesmo ou qualquer parte do mesmo, de maneira que a companhia em assembléa geral ordenar, e na falta dessa determinação da companhia, então da mesma maneira e sujeita aos mesmos regulamentos pela qual qualquer acção inteiramente paga possa ser transferida ou tão approximadamente como as circumstancias o permittirem.

49. Os diversos possuidores de *stock* terão direito a partilharem nos dividendos e lucros da companhia na proporção da importancia do *stock* possuida por elles, e tal *stock* em proporção á importancia do mesmo conferirá aos seus possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens para o fim de votar nas assembléas da companhia e para outros fins que teriam sido conferidos por acções sem importancia igual, mas de modo que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de *stock* que não teria conferido taes privilegios e vantagens se existisse em acções.

50. Todas as disposições dos presentes referentes a acções, como são applicaveis a acções inteiramente liberadas, são applicaveis ao *stock* e em todas estas disposições as palavras *share* e *shareholder* incluirão *stock* e *stock-holder*.

TITULOS E ACÇÕES

51. A companhia pelas presentes fica autorizada a emitir titulos de acções e os directores nessa conformidade poderão com respeito a qualquer acção que esteja completamente paga (em qualquer caso em que elles na sua discreção julgarem conveniente assim fazer) mediante um pallido por escripto assignado pela pessoa registrada como o possuidor de tal acção, authenticado por tal declaração jurilica ou outra prova (havendo-a) como os

directores de tempos a tempos poderão exigir, quanto á identidade da pessoa que assigna o pedido, e ao recebimento do certificado (havendo-o) de tal acção, e a importancia do imposto do sello sobre tal titulo, e tal emolumento não excedendo a dous shillings e seis pence como os directores possam exigir de tempos a tempos, emitir sob o sello, ás expensas em todos os respectos da pessoa que o pedir, um titulo devidamente carimbado declarando que o portador do titulo tem direito ás acções nelle especificadas, e poderão em qualquer caso em que um titulo assim for emitido, prover por meio de coupons ou de outro modo para o pagamento dos futuros dividendos ou outros dinheiros sobre as acções comprehendidas em tal titulo.

52. Sujeito ás disposições destes presentes e da lei, o portador de um titulo de acções será considerado socio da companhia e terá direito aos mesmos privilegios e vantagens como elle teria tido se o seu nome tivesse sido incluído no registro dos socios como possuidor das acções especificadas em tal titulo.

53. Nenhuma pessoa como portadora de um titulo de acções terá o direito (a) a assignar uma requisição para convocar uma assemblea ou dar noticia da intenção para submeter uma resolução á assemblea, ou (b) estar presente ou votar por si mesmo ou por procurador ou exercer quaesquer privilegios como socio em uma assemblea, a não ser que elle no caso (a) antes ou na occasião da entrega de tal requisição ou dando tal noticia da intenção como fica dito, ou no caso (b) tres dias pelo menos antes do dia fixado pela assemblea tenha depositado no escriptorio o titulo de acções em respeito do qual elle pretende actuar, presenciar ou votar como acima fica dito, e a não ser que o titulo de acções fique assim depositado até depois da assemblea o todos os adiantamentos della tenham sido realizados.

54. Não será mais de que um nome recebido como possuidor de um titulo de acções.

55. A toda pessoa que assim deposite um titulo de acções será entregue um certificado contendo o seu nome e morada e descrevendo as acções incluídas no titulo assim depositado e levando a data da emissão do certificado, e tal certificado dar-lhe-ha direito, ou ao seu procurador devidamente nomeado, como abaixo está previsto, a assistir e votar em qualquer assemblea geral realizada dentro de tres mezes desde a data do certificado, na mesma forma como se elle fosse possuidor registrado das acções especificadas no certificado.

56. Na entrega do certificado á companhia o portador do certificado terá direito a receber o titulo de acções em respeito das quaes o certificado foi dado.

57. O possuidor de um titulo de acções não poderá, salvo como acima fica dito, exercer direito algum como socio sem (se isso lhe for exigido por qualquer director ou o secretario) apresentar o seu titulo de acções e declarar o seu nome e morada.

58. Os directores poderão de tempos a tempos fazer regulamentos quanto ás condições sobre as quaes, se elles na sua discreção julgarem conveniente, um novo titulo de acções ou coupon possa ser emitido em qualquer caso que um titulo de acções ou coupon se achar gasto, danificado, perdido ou destruído.

59. As acções incluídas em qualquer titulo de acções serão transferidas pela entrega do titulo de acções em qualquer transferencia escripta e sem regisração, e ás acções assim incluídas as disposições acima contidas com referencia á transferencia de, e ao direito de retenção da companhia sobre acções não terão applicação.

60. Na entrega do seu titulo de acções á companhia para ser cancellado, e no pagamento de uma somma não excedendo a dous shillings e seis pence, como os directores poderão de tempos a tempos fixar, o portador de um titulo de acções terá direito a ser registrado com respeito ás acções incluídas no titulo, mas a companhia em caso algum será responsavel por qualquer perda ou prejuizo incorrido por qualquer pessoa pela razão da companhia lançar no seu registro dos socios, na entrega de um titulo de acções, o nome de qualquer pessoa que não seja o verdadeiro e legitimo dono do titulo entregue.

DIREITOS DOS ACCIONISTAS

61. Com sujeição ás disposições da lei, nenhum dos direitos ou privilegios pertencentes a qualquer classe de accionistas, quer essa classe consista dos possuidores das acções ordinarias ou de outras acções que mais tarde sejam creadas, serão affectados, alterados, modificados ou tratados de qualquer maneira, excepto com a sancção de uma deliberação extraordinaria como está definida pela lei e passada em uma assemblea geral separada dessa classe.

62. Para todas as questões que se levantarem entre os possuidores de qualquer classe de acções, como entre elles, ou entre a companhia, de um lado, e os possuidores de qualquer classe de acções do outro lado, os possuidores de cada classe de acções serão em todo o respeito obrigados por qualquer resolução, a qual tenha sido passada por uma maioria de não menos do que tres quartas partes dos possuidores da mesma classe de acções, que estejam presentes em pessoa, ou por procuradores, em qualquer reunião

dos possuidores dessa classe de acções, da qual aviso especificando a intenção de propor tal resolução tenha, devidamente sido dado de accordo com os presentes estatutos como para uma assemblea geral da companhia, e os regulamentos destes estatutos com referencia ao numero de votos; e a todos os outros assumptos relativos á assemblea geral serão applicaveis a todas as taes assembleas dos possuidores de cada classe de acções, e a qualquer dessas assembleas todas as disposições destes presentes com referencia a uma assemblea geral serão *mutatis mutandis* applicaveis, mas de modo que o necessario *quorum*, em tal assemblea sejam socios da classe que possuam ou representem por procuração um decimo do capital pago ou acreditado como pago sobre as acções emitidas da classe.

AUGMENTO DO CAPITAL

63. A companhia agindo em virtude de uma resolução especial poderá de tempos a tempos, quer todas as acções nesse tempo autorizadas tenham sido emitidas, ou todas as acções na occasião emitidas tenham sido inteiramente chamadas; ou não, augmentar o capital da companhia pela creação e emissão de novas acções de taes importancias respectivamente e com taes direitos e incidentes que julgarem convenientes, e poderá tambem determinar todos ou quaesquer dos incidentes relativos a taes acções, ou deixal-os á discreção dos directores.

64. A não ser que seja differentemente estabelecido pelos directores nos casos em que a sancção de uma deliberação especial não fôr precisa para a emissão de novas acções, ou por uma deliberação especial nos casos em que isso seja necessario, todas as novas acções que se proponham emitir deverão ser offercidas aos socios que, segundo os regulamentos destes presentes, tenham direito a receber avisos da companhia, em proporção ao numero das acções então possuidas por elles. Tal offerta deverá ser feita por aviso que especifique o numero de novas acções a que o socio tiver direito e limitando um prazo dentro do qual a offerta, se não fôr aceita, será considerada recusada, e depois desse prazo expirar, ou ao receber-se intimação do socio a quem esse aviso tiver sido dado de que elle se recusa aceitar as acções offercidas, os directores poderão dispor das mesmas da maneira que elles julgarem mais benefica para a companhia, comtanto que se, devido á proporção que o numero das novas acções tiver para com o numero das acções possuidas por socios com direito a essa offerta, como acima dito, ou por qualquer outro motivo, qualquer dificuldade se levantar em distribuir as novas acções ou qualquer dellas, da maneira supracitada, os directores possam dispor das acções com respeito ás quaes essa diffiuldade se levantar de tal maneira como elles julgarem mais proveitosa para a companhia.

65. A não ser que seja differentemente estabelecido pelos directores em casos em que a sancção de uma especial resolução não seja precisa para a emissão de novas acções, ou por uma especial resolução nos casos em que ella seja precisa, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como parte do capital original e como consistindo de acções ordinarias, e será sujeito ás mesmas disposições com referencia ao pagamento de chamadas, transferencia, transmissão, confisco, retenção, e de outra forma como se tivesse feito parte do capital original.

ALTERAÇÕES DO CAPITAL

66. A companhia poderá por deliberação especial modificar as condições contidas na sua escriptura de associação, de modo a fazer as seguintes cousas ou qualquer dellas:

a) Consolidar e dividir o seu capital em acções de maior importancia do que as suas acções existentes;

b) Mediante subdivisão das suas acções existentes ou de qualquer dellas, dividir o seu capital ou qualquer parte delle em acções de menor importancia do que a estipulada pela sua escriptura de associação;

c) Cancellar quaesquer acções que, á data em que fôr tomada a resolução, não tenham sido tomadas ou contractadas para serem tomadas por alguma pessoa;

d) Reduzir o seu capital de qualquer maneira autorizada pela lei, e exercer todos os outros poderes conferidos pela secção 41 da lei.

67. Qualquer cousa feita de accordo com o ultimo artigo precedente deverá ser feita da maneira disposta pelas leis no que ellas forem applicaveis, e no que ellas não forem applicaveis, de accordo com os termos da deliberação especial que autorize a mesma, e no que essa deliberação não for applicavel, da maneira que os directores considerarem mais conveniente.

ASSEMBLÉAS GERAES

68. A primeira assemblea geral deverá ser realizada em conformidade com a secção 65 da lei, e sujeita á mesma em tal tempo e sitio como os directores poderão determinar; e os directores farão com que o relatorio preceitual por lei, mencionado nessa secção, seja preparado e dando-lhe o destino conforme nella está preceituado.

69. As assembleas geraes subsequentes deverão reunir-se de conformidade com a lei, e sujeito a ella, na data e no lugar que forem determinados pelos directores.

70. As assembleas geraes acima mencionadas serão chamadas assembleas geraes ordinarias. Todas as outras serão chamadas assembleas geraes extraordinarias.

71. Os directores poderão convocar uma assemblea geral extraordinaria, quando julgarem proprio.

72. Assembleas geraes extraordinarias serão tambem convocadas sob tal requisição, ou na falta della, poderão ser convocadas por taes requerentes, como está previsto na secção 66 da lei. Si em qualquer occasião não houver dentro do Reino Unido sufficientes directores capazes de agir para formar um *quorum*, qualquer director ou quaesquer dous socios da companhia poderão convocar uma assemblea geral extraordinaria da mesma fórma, tanto quanto possivel, como aquella na qual as assembleas poderiam ser convocadas pelos directores.

TRABALHO DAS ASSEMBLÉAS GERAES

73. Aviso com sete dias de antecedencia pelo menos (exclusivos do dia em que o aviso fór dado ou considerado como dado) especificando o dia e o lugar e a hora da assemblea, e no caso de assumpto especial, a natroza geral desso assumpto, deverá ser dado da maneira mais abaixo mencionada aos socios que sob as disposições abaixo contidas tenham direito a receber os taes avisos da companhia, mas a omissão accidental em dar esse aviso, ou a falta do recebimento desse aviso por quaesquer socios, não invalidará nenhuma deliberação passada, nem o procedimento tomado em qualquer das taes assembleas.

74. Todos os assumptos que forem tratados n'uma assemblea geral extraordinaria serão considerados especiaes, e todos os que forem tratados n'uma assemblea geral ordinaria serão tambem considerados especiaes, com a excepção de sancionar um dividendo, a consideração das contas e balanços e relatorios ordinarios dos directores e verificadores de contas e a eleição de directores e outros funcionarios no lugar dos que se retirarem pela rotação e a designação da remuneração dos verificadores de contas.

75. Qualquer socio com direito a estar presente e votar n'uma assemblea poderá submeter qualquer resolução a qualquer assemblea geral, contanto que, dentro do tempo preceituado, antes do dia fixado para a assemblea, ella tenha entregue á companhia, no escriptorio, um aviso por escripto assignado por elle, contendo a resolução que propõe, e declarando a sua intenção de submeter a mesma. O tempo preceituado acima mencionado será tal que entre as datas em que o aviso fór dado, ou considerado como dado, e o dia fixado para a assemblea haja uma epoca de tempo de não menos do que quatro dias completos.

76. Na recepção de qualquer aviso, como no ultimo artigo precedente ficou mencionado, o secretario incluirá no aviso da assemblea, si ainda não tiver sido dado, ou tendo já sido dado, enviará aos socios da companhia, do modo abaixo previsto, uma cópia ou exposição do effeito de tal resolução.

77. Não se deverá tratar de nenhum assumpto em nenhuma assemblea geral, a não ser que um *quorum* esteja presente, quando a assemblea começar o expediente. Tres socios serão um *quorum* para todos os fins. Para os fins de um *quorum*, um socio, a não ser que seja uma corporação presente por procurador, não será considerado como presente si não estiver presente em pessoa.

78. Si dentro de meia hora, a contar da hora marcada para se reunir uma assemblea geral, não estiver presente um *quorum*, a assemblea, si tiver sido convocada a requerimento dos socios, será dissolvida. Em qualquer outro caso ella ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo lugar, e si em tal assemblea adiada não estiver presente um *quorum* dentro de meia hora, a contar da hora marcada para se reunir a assemblea, os socios presentes formarão um *quorum*.

79. O presidente, com o consentimento de qualquer assemblea em que estiver presente um *quorum*, poderá adiar a assemblea, de occasião em occasião e de lugar em lugar, como a assemblea determinar. Os socios não terão direito a nenhum aviso de adiamento algum, nem do assumpto que tiver de ser discutido em qualquer assemblea adiada. Nenhum assumpto deverá ser discutido em nenhuma assemblea adiada, a não ser aquelle de que se poderia ter tratado na assemblea em que o adiamento teve lugar.

80. O presidente (havendo-o) do conselho de administração deverá presidir a toda a qualquer assemblea geral, mas si não houver tal presidente, ou si, em qualquer assemblea, elle não estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a mesma se reunir, ou não desejar agir na qualidade de presidente os socios presentes deverão escolher algum director, ou si nenhum director estiver presente, ou si todos os directores presentes se recusarem a tomar a presidencia, elles deverão escolher algum socio presente para ser presidente da assemblea.

81. Em toda e qualquer assemblea geral uma deliberação submittida ao voto da assemblea deverá ser decidida quando houver um levantamento de mãos por maioria dos socios pessoalmente presentes e com direito a votar, a menos que antes de, ou ao decla-

rar-se o resultado do levantamento de mãos, um escrutinio seja pedido pelo presidente ou por, pelo menos, cinco socios (e nesse caso por escripto) pessoalmente presentes ou representados por procurador e com direito a votar; e a menos que um escrutinio seja assim pedido, uma declaração feita pelo presidente da assemblea de que uma deliberação foi approvada, ou foi approvada por uma certa maioria, ou reprovada, será conclusiva, e um lançamento para esse effeito, feito no livro de actas da companhia, será evidencia sufficiente disso, sem prova do numero ou proporção dos votos contados a favor de ou contra essa deliberação.

82. Si um escrutinio for pedido da maneira acima dito, elle deverá ser feito immediatamente ou depois de um adiamento, e geralmente na occasião e no lugar e da maneira que o presidente ordenar, e o resultado do escrutinio deverá ser considerado como sendo a deliberação da assemblea em que o escrutinio tiver sido pedido.

83. Nenhum escrutinio poderá ser pedido sobre a eleição de um presidente de uma assemblea ou sobre qualquer questão de adiamento.

84. No caso de igualdade de votos, quer seja ao haver um levantamento de mãos, quer seja ao fazer-se um escrutinio, o presidente de uma assemblea em que o levantamento de mãos tiver lugar, ou em que o escrutinio for pedido, segundo for o caso, terá direito a um outro ou preponderante voto.

85. O pedido para um escrutinio não deverá obstar a continuação de uma assemblea para a transacção de qualquer assumpto que não seja o da questão sobre que o escrutinio tiver sido pedido.

VOTO DOS MEMBROS

86. Ao haver um levantamento de mãos todo e qualquer socio terá um voto sómente. Quando uma corporação, sendo ella um socio, esteja presente por um procurador que não seja um socio, tal procurador terá direito a votar pela tal corporação por levantamento de mãos.

87. No caso de um escrutinio, todo e qualquer socio terá um voto por cada acção por elle possuida.

88. Si algum socio for demente, idiota, ou *non compos mentis*, elle poderá votar por meio do seu curador judicial, *curator bonis*, ou outro curador legal, e taes ultimas pessoas mencionadas poderão dar os seus votos, tanto em pessoa como por procuração.

89. Si duas ou mais pessoas tiverem commum direito a uma acção, então ao votarem sobre qualquer questão, o socio cujo nome esteja primeiro no registro, e nenhum outro, terá direito a votar com respeito a tal acção.

90. Nenhum socio terá direito a votar em nenhuma assemblea geral da companhia com respeito a qualquer acção que elle tenha adquirido por instrumento de transferencia, a não ser que a transferencia da acção com respeito á qual elle reclame votar, tenha sido deixada nas mãos da companhia para ser registrada, pelo menos um mez anteriormente á data de se reunir a assemblea em que elle se propuzer a votar, e tenha sido registrado.

91. Num escrutinio os votos poderão ser dados, quer seja em pessoa, quer seja por meio de procurador.

92. O instrumento que nomeia um procurador deverá ser por escripto, com a firma do constituinte, ou si esse constituinte for uma corporação, sob o sello social da mesma, e si não o houver, então com a firma de algum official devidamente autorizado para isso.

93. Nenhuma pessoa poderá agir na qualidade de procurador em nenhuma assemblea geral, si não tiver direito de sua propria parte a estar presente e votar na assemblea para a qual a procuração for dada, salvo que uma corporação, sendo socio, poderá nomear como seu procurador um dos seus funcionarios, embora não seja socio da companhia.

94. O instrumento que nomeia um procurador deverá ser depositado no escriptorio, pelo menos quarenta e oito horas antes da hora marcada para se reunir a assemblea em que a pessoa nomeada em tal instrumento se propuzer a votar; de outro modo a pessoa assim nomeada não terá direito a votar com respeito a elle.

95. Nenhum instrumento (outro de que não seja uma procuração sellada) nomeando um procurador, será valido depois da expiração de doze mezes da data da sua execução. Uma procuração sellada nomeando um procurador será valida só durante o periodo pelo qual seja expressamente dada, e não de outro modo; o procurador assim nomeado poderá ser reconhecido pela companhia como tendo direito a votar, não obstante a morte ou fallencia da pessoa que fez o mandato, a não ser e até que a pessoa com direito em consequencia de tal morte ou fallencia, ou do seu nomeado venha a ser registrada segundo as disposições dos arts. 33, 34 e 35.

DIRECTORES

93. Sujeito ás disposições dos arts. 102 e 103, concernentes aos directores locais, os directores não serão menos do que dous, nem mais do que cinco, em numero. Os primeiros directores serão no-

meados pelos subscriptores á escriptura de associação. Os taes directores manterão os seus cargos até a assemblea geral ordinaria da companhia, no anno de 1914.

97. A qualificação de um director, cuja primeira nomeação seja antes da assemblea geral ordinaria da companhia, no anno de 1914, será a posse em seu proprio direito de uma acção da companhia. A qualificação de todos os outros directores será a posse de acções ou *stock*, do valor nominal de £ 500.

98. A não ser e até que a quantia seja augmentada pela companhia, em assemblea geral, os directores, outro que não seja o director gerente (si houver) terão direito para apropriar e applicar como sua remuneração £ 1.000 em cada anno, e a divisão da dita quantia será sob o dominio do conselho.

PODERES DOS DIRECTORES

99. Os fins para os quaes a companhia é estabelecida e os seus negocios serão levados a effeito e dirigidos pelos directores, os quaes poderão nomear um secretario e todos os outros funcionarios necessarios da companhia; e os directores terão poder para emprender e levar a effeito todos os quaesquer dos fins da companhia, e para fazer todos os contractos e outros negocios capazes de ser emprehidos e feitos pela companhia sob a sua escriptura de associação, e para regular e dirigir a gerencia, despesa e emprego dos bens, dinheiros e fundos da companhia, e determinar qual a porção dos productos da venda dos bens da companhia que deve, de tempos a tempos, ser dividida ou distribuida entre os socios; e geralmente os directores poderão vender, transferir, arrendar, hypothecar, onerar ou de outro modo dispôr de ou lidar, com todo ou qualquer dos bens ou direitos da companhia, e geralmente poderão exercer todos os taes poderes da companhia, como são conferidos pela lei ou estes presentes (incluindo o poder de augmentar o capital da companhia) e fazer por parte da companhia todos os actos que possam ser exercidos e feitos pela companhia, e que não forem pela lei ou pelos presentes requeridos serem exercidos ou feitos pela companhia em assemblea geral, com sujeição, não obstante a qualquer regulamento dos presentes, ás disposições da lei, e a taes regulamentos não sendo inconsistentes com os supracitados regulamentos ou disposições, como forem prescriptos pela companhia em assemblea geral, mas nenhum regulamento feito pela companhia em assemblea geral deverá invalidar qualquer acto anterior dos directores, qua teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito. Poderes aqui abaixo expressamente dados aos directores não serão interpretados de qualquer modo para limitar os poderes geraes nestes dados.

100. Os directores que continuarem no posto em qualquer occasião poderão agir, não obstante qualquer vacancia no seu gremio, sempre contanto que, no caso de que em qualquer tempo só haja um director, ser-lhe ha licito agir como director para o fim de preencher vacancias no conselho, mas não para nenhum outro fim.

101. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear qualquer pessoa para ser director-gerente, gerente principal ou gerente em Inglaterra ou na America do Sul ou em qualquer outra parte, nos termos que elles julgarem proprios, e poderão fazer disposições para a gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro, de modo que elles julgarem conveniente, e as disposições contidas nas proximas quatro seguintes clausulas serão sem prejuiz dos poderes geraes conferidos por esta clausula.

102. Os directores poderão, de tempos a tempos e em qualquer epoca, estabelecer conselhos locais ou agencias para gerirem qualquer dos negocios da companhia no estrangeiro; e poderão nomear quaesquer pessoas para serem socios desses conselhos locais ou quaesquer gerentes ou agentes, e poderão fixar o seu numero, *quorum*, deveres e remunerações.

103. Os directores agindo em Inglaterra poderão, de tempos a tempos e em qualquer epoca, delegar em qualquer numero de membros do conselho, director-gerente, conselho local, principal gerente, gerente ou agente, quaesquer dos poderes, autoridade e discreções na occasião investidas nos directores, e poderão autorizar os socios que na occasião forem de qualquer desses conselhos locais, ou qualquer delles, a preencherem nellas quaesquer vacancias e agir não obstante as vazas.

104. Qualquer tal nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos quanto á remuneração especial ou de outro modo, e sujeita ás condições que os directores, agindo como fica dito, julgarem convenientes; e os directores poderão em qualquer occasião remover qualquer pessoa assim nomeada, e poderão annullar ou variar qualquer tal delegação.

105. Si qualquer director for intimado para ir residir no estrangeiro, sobre o negocio da companhia ou de outro modo fazer serviços extraordinarios ou, sendo de costume residir no estrangeiro, fizer ou for intimado para fazer serviços, pelos quaes, na opinião do conselho agindo em Inglaterra a sua remuneração de costume, sob o art. 98, seja insufficiente, poderá o conselho fazer arranjos com esse director para tal especial remuneração pelos mesmos serviços, quer por meio de ordenado, comissão ou pelo pagamento de uma somma fixa de dinheiro, como julgue conveniente; e

poderá pagar as viagens pelos caminhos de ferro no Reino Unido a qualquer director residente na occasião a mais de 20 milhas distantes de Londres, quando elle tiver de assistir á reunião do conselho ou da companhia.

106. Os directores poderão, em qualquer occasião e de tempos a tempos, mediante procuração sellada, nomear quaesquer pessoa para serem procuradores da companhia, para fazerem com que a companhia seja registrada, incorporada, ou de outro modo autorizada ou representada no Brazil e em qualquer outra parte da America do Sul, ou em qualquer outra parte do mundo, e para aceitar a transferencia ou entrega de quaesquer direitos ou bens, por parte da companhia, e para transerir, arrendar, ou hypothecar, ou de outro modo lidar com quaesquer direitos ou bens da companhia, levar a effeito por parte da companhia quaesquer operações commerciaes ou transacções, comprehendendo a construcção, manutenção e exploração de caminhos de ferro e outras obras, a effectuação de contractos e todos os assumptos incidentaes, e com os poderes, facultades e discreções (não excedendo as investidas em ou exerciveis pelos directores segundo os presentes); e pelo prazo e com sujeição ás condições que os directores, de tempos a tempos, julgarem convenientes, e qualquer tal nomeação (si os directores julgarem conveniente) poderá ser feita em favor de qualquer delles ou dos socios ou qualquer dos socios de qualquer conselho local, estabelecido como fica dito, ou em favor de qualquer companhia ou dos socios, directores, nominarios ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou de outro modo em favor de qualquer corporação fluctuante de pessoas, quer seja directamente, quer seja indirectamente, pelos directores, e qualquer tal procuração poderá conter as disposições para a protecção ou conveniencia de pessoas que tratem com esses procuradores, que os directores julgarem proprias. Quaesquer taes delegados ou procuradores, como acima dito, poderão ser autorizados pelos directores a sub-delegar todos os quaesquer dos poderes, facultades e discreções na occasião investidas nellos.

107. Os directores poderão em qualquer occasião ou occasiões tomar por emprestimo, e tornar a fazel-o ou obter qualquer somma ou sommas de dinheiro (mas não excedendo na sua totalidade a somma de £ 100.000, a não ser com a sancção de uma assemblea geral) para os fins e sob garantia dos bens e direitos da companhia, incluindo o capital por chamar (have-lo-o), ou qualquer parte do mesmo, quer como hypotheca, com ou sem o poder de venda, ou por meio de obrigações ou *debenture stock* ou outra garantia, ou sem garantia, e sujeito aos termos quanto ao pagamento de juros ou resgate ou de outra forma, como elles possam considerar conveniente; e poderão com os activos da companhia ou tornando a tomar dinheiro emprestado, remir e satisfazer as taes garantias e emprestimos, e com respeito aos mesmos fazer taes arranjos, como forem julgados convenientes, para investir quaesquer bens ou direitos da companhia em file-commissarios ou de outro modo para o beneficio e segurança dos possuidores de taes obrigações *debenture stock* ou outras garantias. Os directores farão com que sejam registrados todos os valores que requirem tal registro, sob secção 93 da lei; e antes de exercerem os poderes da companhia para tomar por emprestimo, deverão cumprir a secção 87 da lei.

108. Os directores poderão, de tempos a tempos a tempo, aceitar, endossar e executar promissórias, letras de cambio e outros instrumentos, de accôrdo com a secção 77 da lei.

109. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela secção 79 da lei e esses poderes serão de accôrdo investidos em os directores.

110. Os directores deverão devidamente cumprir as disposições da lei, e em particular as disposições relativas ao archívamento com o registrador de sociedades anonymas de um prospecto ou exposição em lugar do prospecto, e ao archívamento de contractos ou pormenores de contractos, e á regístração de hypothecas e encargos que affectem os bens da ou creados pela companhia e das particularidades dos mesmos e dos debitos asseguraes, e a escripturação de um registro dos directores, e relativamente á entrega ao registrador das sociedades anonymas de uma relação annual dos socios e um summario das particularidades relativas a elles, e uma exposição do estado della, e aviso de qualquer consolidação ou augmento do capital ou conversão de acções em *stock* e cópias de deliberações especiaes, e uma cópia do registro dos directores e notificações de qualquer mudança nelle.

111. Qualquer recibo por dinheiros pagos á ou recebidos pela companhia assignado por um director e contra-assignado pelo secretario, ou em caso de directores locais, assignado na maneira preceituada pelo conselho agindo em Inglaterra, será um descargo effiz para a somma nelle expressa para ser paga ou recebida, e exonerará todas as pessoas que paguem a mesma do verem qual a applicação, ou serem responsaveis pela perda, má applicação da falta de applicação della.

112. Os directores poderão, de tempos a tempos, mediante deliberação, nomear um substituto temporario para o secretario; e qualquer pessoa assim nomeada deverá, para o fim dos pre-

senles, ser considerada durante o prazo da sua nomeação como secretario.

113. O sello não deverá ser estampado em nenhum instrumento, excepto com a autorização de uma deliberação do conselho, e a não ser que o conselho de outro modo determine, dous directores e o secretario assignarão todos os instrumentos em que o sello fôr assim affixado.

DESQUALIFICAÇÃO DOS DIRECTORES

114. O posto de um director ficara vago:

a) Si elle cessar de possuir o numero qualificativo de acções ou a importancia de «stock», ou deixar de ser director em virtude da secção 73 da lei;

b) Si elle se tornar fallido ou se tornar lunatico ou enfermo de juizo;

c) Si (salvo no caso de um director lojal) se ausentar do Conselho por mais de seis mezes sem o consentimento do Conselho por escripto.

115. É expressamente providenciado que nenhum contracto ou arranjo celebrado em representação da Companhia com qualquer director, ou com qualquer sociedade, companhia ou corporação da qual elle seja socio, deverá ser evitado, nem deverá qualquer director estar sujeito a dar conta á Companhia de qualquer lucro realizado por elle ou por qualquer sociedade, companhia ou corporação da qual elle seja socio, de ou sob qualquer contracto da Companhia pela razão só desse director ter esse cargo, e das suas relações fiduciarias com a Companhia, e, em tanto que a natureza precisa do interesse desse director em qualquer tal contracto seja declarada ao Conselho na occasião em que o mesmo é feito, mas nenhum director votará em respeito de qualquer contracto ou arranjo no qual elle esteja interessado. Si, porém, o Conselho for de opinião que o interesse de qualquer director em qualquer contracto, já então feito pela Companhia, é inconsistente com a sua continuação como director, ao passar-se uma resolução nesse effeito, na qual resolução tres quartas partes pelo menos directores concorderão, elle deverá cessar de ser director. Não haverá nenhum appello contra decisão delles sob esta clausula, excepto a uma assemblea geral extraordinaria, a qual poderá revogar a resolução do Conselho por resolução extraordinaria.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

116. Na assemblea geral ordinaria que ha de ter lugar no anno de 1914 e na assemblea geral ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores na occasião, ou, se o numero delles não for um multiplo de tres, então o numero mais approximado a um terço terá de cessar no cargo.

117. Os directores que devem retirar-se em cada anno, deverão ser os directores que tiverem estado mais tempo no posto desde a sua ultima eleição. Quanto aos directores de igual senioridade, os directores que deverão retirar-se serão (a menos que esses directores de igual senioridade convenham entre si) escolhidos dentre elles por meio de escrutinio. Um director que tenha de se retirar será reelegivel.

118. A Companhia deverá na assemblea em que qualquer director se retirar da maneira acima dita, preencher o posto vago de cada director elegendo uma pessoa para elle.

119. Nenhuma pessoa que não seja um director, retirando em uma assemblea, poderá, sem que seja recommendada pelos directores para eleição, ser elegivel para o posto de um director em qualquer assemblea geral, senão que antes do dia marcado para a assemblea houver sido dado ao secretario aviso por escripto, com antecedencia de quatorze dias completos, por algum socio devidamente qualificado para estar presente e votar na assemblea para a qual esse aviso fôr dado, do seu intento de propor essa pessoa para eleição, e tambem aviso por escripto assignado pela pessoa a ser proposta do seu desejo de ser eleito.

120. Se em qualquer assemblea, em que uma eleição de directores tiver de ter lugar os postos dos directores que se retirarem, ou quaisquer delles não forem preenchidos, a assemblea deverá ficar adiada até ao mesmo dia da semana seguinte, e, si nessa assemblea adiada os lugares dos directores que se retirarem ou algum delles não forem preenchidos, os directores que tiverem de se retirar ou aquelles delles cujos lugares não forem preenchidos, deverão ser considerados como tendo sido reeleitos.

121. A Companhia poderá de tempos a tempos em assemblea geral augmentar ou reduzir (sujeito ás disposições do artigo 93) o numero dos directores e determinar em que rotação esse numero augmentado ou reduzido deverá vagar o posto.

122. Qualquer vacancia que succeda no Conselho de Directores anterior á assemblea geral ordinaria da Companhia no anno de 1914, poderá ser preenchida pelos directores, não obstante que por tal vacancia o numero de directores seja reduzido abaixo do minimo prescripto nestes presentes, e qualquer casual vacancia occorrida depois dessa assemblea será da mesma forma preenchida, mas, neste caso, qualquer pessoa assim escolhida conservará

o seu lugar só até a proxima assemblea geral ordinaria da Companhia, mas então será elegivel para reeleição.

123. A Companhia poderá, por extraordinaria resolução (sujeita ás disposições do artigo 96) remover qualquer director antes de expirar o seu periodo de exercicio, e poderá por uma deliberação ordinaria nomear outro socio no lugar delle, mas qualquer pessoa assim nomeada deverá reter o seu posto somente enquanto o director em cujo lugar elle tiver sido nomeado occuparia o mesmo si não tivesse sido removido.

TRABALHOS DOS DIRECTORES

124. Os directores poderão reunir-se para despachar o expediente, adiar, e de outro modo regular as suas reuniões como elles julgarem conveniente, e determinar o «quorum» necessario para a transacção de negocios. Até que seja determinada differentemente pelo Conselho todas as reuniões deverão ter lugar em Londres, e dous directores constituirão um «quorum». As questões que se levantarem em qualquer reunião de directores deverão ser decididas por uma maioria de votos, e no caso de igualdade de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto preponderante.

125. A requerimento de um director e secretario deverá a qualquer tempo convocar uma reunião dos directores, mediante aviso dado aos varios socios do Conselho.

126. Os directores poderão eleger um presidente do seu Conselho e determinar o prazo durante o qual elle deverá occupar o posto. O presidente assim eleito deverá presidir a todas as assembleas do Conselho? mas si nenhum presidente fôr eleito, ou se em qualquer assemblea o presidente não estiver presente dentro de cinco minutos depois da hora marcada para a assemblea se reunir, os directores presentes escolherão algum do seu numero para agir como presidente, e o director assim escolhido deverá de accordo presidir nessa assemblea.

127. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes em commissões consistentes dos seus socios do seu graminio que elles julgarem conveniente. Qualquer commissão assim formada deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que possam ser impostos a ella pelo Conselho. O presidente do Conselho será um socio *ex officio* de todas as commissões.

128. Uma commissão poderá eleger um presidente das suas reuniões. Si e-se presidente não fôr eleito, ou si em qualquer reunião elle não estiver presente dentro de cinco minutos depois da hora marcada para a mesma se reunir, os socios presentes deverão escolher um do seu numero para ser presidente dessa reunião.

129. As commissões poderão reunir-se e adiar as suas reuniões como julgarem proprio. As questões que se levantarem em qualquer reunião deverão ser determinadas por uma maioria de votos dos socios presentes, e no caso de igualdade de votos, o presidente da reunião terá um segundo voto ou voto preponderante.

130. Todos os actos feitos de boa fé por qualquer assemblea dos directores, ou por uma commissão dos directores, ou por qualquer pessoa agindo como director, deverão, não obstante seja descoberto depois que houve qualquer defeito na nomeação do qualquer tal director ou pessoa agindo, como acima dito, ou que elles ou quaesquer delles estavam desqualificados, ser tão validos como si toda e qualquer tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser um director.

131. Os directores deverão fazer com que actas sejam lavradas nos livros que deverão ser fornecidas para isso.

a) De todas as nomeações de officiaes feitas pelos directores.

b) Dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores, e de qualquer commissão de directores (e para esse fim todo e qualquer director presente em toda e qualquer tal reunião deverá assignar o seu nome num livro que deverá ser guardado para isso).

c) De todas as deliberações tomadas e procedimentos feitos por este em todas as assembleas da Companhia e dos directores e das commissões de directores.

132. Qualquer tal acta, como fica acima dito, si pretender estar assignada pelo presidente da assemblea em quaes nomeações forem feitas ou taes directores estiverem presentes, ou taes deliberações forem passadas, ou procedimentos feitos (segundo fôr o caso) ou pelo presidente da proxima assemblea que se lhe succeder da Companhia ou dos directores, ou commissão (segundo fôr o caso), deverá ser prova sufficiente sem nenhuma outra prova dos factos nella exarados.

DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

133. Os directores podem, com a sancção da Companhia em assemblea geral, de tempos a tempos declarar dividendos para serem pagos aos socios de accordo com a escriptura de associação e dos presentes.

134. Sujeitos aos direitos de pessoas, havendo-as, com direitos especiaes quanto a dividendos, todos os dividendos serão declarados e pagos em proporção á quantia integralizada sobre as acções mas

si e enquanto nada for pago sobre qualquer das acções da companhia, dividendos poderão ser declarados e pagos em proporção á importancia das acções. Nenhuma quantia paga sobre uma acção em adiantamento de chamadas, deverá, enquanto vencer juros, ser tratada para os fins deste artigo como paga sobre a acção.

135. Nenhum dividendo, prestação de dividendo ou bonus será pagavel sinão dos lucros.

136. Os directores poderão, se assim julgarem conveniente, de tempos a tempos, determinar sobre, e declarar uma prestação para ser paga aos socios por conta e em antecipação do dividendo para o anno corrente.

137. Os directores poderão, com sujeição art. 3º, empregar de tempo a tempo as quantias postas de parte para um fundo de reserva sobre os fundos que elles possam escolher.

138. Os directores poderão deduzir de qualquer dividendo pagavel a qualquer socio todas as sommas de dinheiro (havendo-as) que possam ser divididas e pagaveis por elle á Companhia por conta de chamadas ou de outra forma.

139. Aviso de qualquer dividendo que possa ter sido declarado deverá ser dado da maneira abaixo mencionada aos socios que sob as disposições aqui adeante contidas, tenham direito para receber taes avisos da Companhia.

140. Nenhum dividendo por pagar ou bonus debaixo de quaesquer circumstancias vencerá juros contra a Companhia.

CONTABILIDADE

141. Os directores deverão fazer com que contas verdadeiras sejam guardadas.

- a) Dos activos e material em deposito da Companhia;
- b) Das sommas de dinheiro recebidas e despendidas pela Companhia, e dos assumptos a respeito dos quaes são recebidas e gastas;
- c) Dos activos e passivos da Companhia;

142. Os livros de contabilidades deverão ser guardados no escriptorio ou em tal outro logar ou em taes outros logares como os directores julgarem conveniente, e estarão sempre abertos á inspecção dos directores.

143. Os directores deverão de tempos a tempos determinar se em qualquer caso ou classes de casos, especiaes ou geralmente, e em que occasiões e logares, e sob que condições ou regulamentos as contas e os livros da Companhia, ou qualquer delles, deverão estar abertos para a inspecção dos socios não sendo directores, e nenhum socio, não sendo um director, terá direito algum a inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da Companhia, excepto segundo está conferido pela lei ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da Companhia em assembléa geral.

144. Na assembléa geral ordinaria em cada anno (salvo a primeira assembléa preceituada pelo art. 68 da lei), os directores apresentarão á Companhia uma conta do ganhos e perdas e um balanço com o parecer dos verificadores de contas a seu respeito.

145. Toda e qualquer conta e balanço serão acompanhados por um relatorio dos directores referentes ao estado e condições em que a Companhia se encontra, e referente á importancia que elles recommendam se pague, tirada dos lucros por fórma de dividendo ou bonus aos socios, e a quantia (se houver alguma) que elles propõem levar para o fundo de reserva, de harmonia com as disposições sobre esse ponto aqui abaixo contidas, e a conta, balanço e relatorio serão preparados, assignados e utilizados em conformidade com a secção 113 da lei.

146. Uma cópia impressa de tal balanço e do relatorio dos directores e dos verificadores de contas será entregue tres dias pelo menos antes da assembléa aos possuidores registrados de acções ou stock, na fórma que aqui mais adeante se determina dever entregar-se os avisos.

REVISÃO DE CONTAS

147. Revisores de contas serão nomeados e os seus direitos e deveres regulados em conformidade com a secção 112 da lei.

AVISOS

148. Um aviso poderá ser dado pela Companhia a qualquer socio, quer seja pessoalmente, quer seja mandando-o pelo correio em uma carta franqueada, dirigida ao socio para o seu endereço registrado que constar no registro de socios.

149. Todos os avisos dirigidos aos socios deverão, com respeito a qualquer acção a que pessoas tenham direito em commum,

ser dados áquella dessas pessoas que estiver primeiramente mencionada no registro de socios, e um aviso assim dado será aviso sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

150. Qualquer socio descripto no Registro de Socios por, ou qualquer director tendo um endereço não dentro do Reino Unido, ou qualquer possuidor de um titulo de acções que de tempos a tempos respectivamente der á Companhia um endereço no Reino Unido para o qual lhe sejam dado avisos, terá direito a que avisos lhes sejam dados nesse endereço, mas, salvo, como fica dito, nenhum socio (que não seja um socio registrado no Registro de Socios com, ou um director tendo um endereço no Reino Unido) terá direito de receber aviso algum da Companhia.

151. Os directores poderão de tempos a tempos exigir que qualquer possuidor de um titulo de acções, que dê ou tenha dado um endereço como no ultimo artigo precedente está mencionado, apresente o seu titulo e provando á satisfação delles, ser elle ainda e possuidor do titulo de acções a respeito do qual elle dá ou deu o endereço.

152. Qualquer citação, aviso, ordem, ou outro documento que seja necessario ser enviado ou dado á Companhia, ou a qualquer funcionario da Companhia, poderá ser enviado ou dado por entrega ou mandando-os mesmo pelo correio, em carta franqueada, endereçada á Companhia ou a tal funcionario ao escriptorio.

153. Qualquer aviso que fôr dado pelo correio deverá ser considerado ter sido dado na occasião em que a carta contendo o mesmo seja lançada no correio, e ao provar esse aviso será sufficiente provar que a carta contendo o aviso foi devidamente endereçada e lançada no correio franqueada.

INDEMNIDADE

154. Os directores, revisores de contas, secretario e outros funcionarios da Companhia na occasião, e os fidei-commissarios (havendo-os) na occasião agindo com relação a qualquer dos negocios da Companhia, e todos e quaesquer dos seus herdeiros, testamenteiros e administradores, serão indemnizados e salvos de prejuizos com os activos e lucros da Companhia de e contra todas as acções de lei, custas, gastos, perdas, prejuizos e despezas que elles ou qualquer delles, seus ou qualquer dos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores incorrerem ou soffrerem por ou devido a qua quer acto feito, concorrido em, ou omitido no ou em relação ao exercicio das suas obrigações ou suppostas obrigações dos seus respectivos cargos ou fidei-commissos, á excepção dos (havendo-os) que incorrerem ou soffrerem por ou devido a descuido ou falta voluntaria delles respectivamente, e nenhum delles terá de responder por act), recibo ou falta, algum delle ou dos outros delles, ou por concorrer em recibos por amor de conformidade, ou por quaesquer banqueiros ou outras pessoas com quem quaesquer dinheiros ou effectos pertencentes á Companhia tenham sido ou estejam entregues ou depositados a ficarem bem seguros, ou por insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia sobre a qual quaesquer dinheiros da ou pertencentes á Companhia sejam collocados ou empregados, ou por qualquer outra perda, desventura, ou danno que possa succeder na execução dos seus respectivos deveres ou fidei-commissos ou com relação aos mesmos, a não ser que o mesmo ou os mesmos succedam por seu proprio descuido ou falta voluntaria respectivamente.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

Henry Raincock—4, Tokenhouse Buildings, E. C., corrector de fundos.

Henry R. Tamplin—61, Mark Lane, E. C., fabricante de malte para cerveja.

Arthur Lemon—14, Queen Victoria Street, London, E. C., contador.

L. R. Evans—14, Queen Victoria Street, London, E. C., secretario de Companhia Publica.

F. T. Elson—73, Monega Road, Forest Gate, Essex, empregado do Sr. Lemon.

Arthur M. Cope — 15, Victoria Street, Westminster, solicitador.

John P. Awdry — 15, Victoria Street, Westminster, solicitador.

Datado neste dia, 14 de junho de 1909.

Testemunha das assignaturas supra: Wm. R. A. Howe, escrevente dos Srs. Cope & Comp., solicitadores — 15, Victoria Street—Westminster. S. W.

Confere com o original.—A. Billencourt.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

O cidadão nomeado por decreto de 31 de março ultimo para o posto de tenente-coronel commandante do 307º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes, chama-se João Lourenço de Andrade e não José Lourenço de Andrade, como foi publicado no *Diario Official*, n. 75, de 3 do corrente mez.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 13 do corrente, foi nomeado o inspector geral das Obras Publicas, Dr. João Felipe Pereira, director geral da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, com os vencimentos que lhe competirem.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decreto de 7 do corrente, foi declarado sem efeito o decreto de 6 de janeiro do corrente anno, pelo qual foi jubulado o lente effectivo da Escola de Minas, de Ouro Preto, Dr. Francisco Van-Erven.

Por outro decreto da mesma data, e de accordo com os arts. 34 e 35 do decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, foi jubulado o lente effectivo da Escola de Minas, de Ouro Preto, Dr. Francisco Van-Erven, conforme pediu, visto achar-se invalido e ter mais de 10 annos de serviço.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DO INTERIOR

Por portarias de 9 do corrente:

Foi exonerado João Coelho de Souza e Oliveira do lugar do 1º escripturario do Instituto Nacional de Surdos Mudos, visto ter sido nomeado 4º escripturario do Thesouro Nacional;

Foram nomeados o 2º escripturario do Instituto Nacional de Surdos Mudos, Manoel Joaquim de Menezes Amorim para o lugar do 1º escripturario do mesmo instituto, e Leopoldo de Bulhões Filho para o de 2º escripturario.

Foram mandados admittir, como alumnos externos gratuitos, no Gymnasio S. Francisco de Assis, em S. José d'El-Rey, os menores Raul Pamphiro da Cunha e Renato Pamphiro da Cunha, nas vagas deixadas por Aristides Ferreira Freire e Achilles Ferreira Freire, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Expediente de 9 de abril de 1910

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª secção—Rio de Janeiro, 9 de abril de 1910.

No officio n. 7, de 12 de janeiro ultimo, consultais:

1º. Si deve ser considerado approved o estudante cuja média é igual ou superior á de outro com o qual tem equivalencia ou

igualdade de notas nos exames prestados e que foi reprovado, sendo, todavia, approved o seu collega;

2º. Si póle ser considerado reprovado o alumno que, tendo média soffrivel, obteve esta nota em uma das provas de exame, embora lhe seja desfavoravel a nota da outra prova do mesmo exame;

3º. Si, no julgamento do exame, as notas das provas oral e escripta devem, ou não, ser expressas numericamente e adicionadas á média do alumno, para ser esse total dividido por tres, sendo o quociente a nota do alumno, ou si a média serve apenas para graduar a aprovação.

Em resposta de larovos:—quanto á primeira consulta, que não se justifica o facto de ser reprovado um alumno cujas médias e nota de exame são iguaes ou superiores ás de outro que foi approved, desde que o criterio observado no julgamento do exame deve ser rigorosamente o mesmo para todos os alumnos.

Quanto á segunda, que, tendo este ministerio, em aviso de 17 de janeiro de 1906, determinado que, quando uma das provas é má e a outra soffrivel, a média annual soffrivel influe no julgamento para o fim de approvar o alumno, com maior força de razão si as notas do exame são soffríveis, influirá a média, soffrivel tambem ou boa, para o effeito da aprovação.

Quanto á terceira, finalmente, que, de accordo com o aviso de 30 de abril de 1903, nas provas escriptas serão lançadas tambem as notas do exame oral (optima, boa, soffrivel ou má, segundo a gradação do art. 178 do Codigo) só se cogitando do gráo (de 1 a 10) no acto do julgamento. A média do alumno deve ser tomada em consideração, mas, não tendo as provas de exames grãos, e sim apenas as notas, não é exequivel o processo que alvitrastes.

Saude e fraternidade.—*Esmeraldino Bandeira*.—Sr. director do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos.

Requerimentos despachados

João Ventura Fornos, pedindo naturalização.—Prove que não está processado, pronunciado, nem foi condemnado pelos crimes especificados no art. 9º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, juntando folhas corridas, passadas pelas justicas local e federal.

Eduardo Carlson, idem.—Completa a prova de que não está processado, pronunciado, nem foi condemnado pelos crimes especificados no art. 9º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, juntando folha corrida, passada pela justiça federal.

Paschoal de Simone, idem.—Idem.

Alfredo Innocencio do Espirito Santo, pedindo matricula gratuita no curso de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—Satisfaça as exigencias do Codigo de Ensino para a admisión gratuita e declare o anno em que deseja matricular-se.

Alfredo Rodrigues Teixeira, pedindo matricula no Externato Aquino para seu sobrinho Augusto Pires da Fonseca Costa. — Não ha vaga.

Amadeu da Silva Fialho, pedindo dispensa de taxa para matricula no curso odontologico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—Indefenido.

Anna Candida Passos Braga, pedindo matricula gratuita no Gymnasio Espirito Santo, em Jaguarão.—Prove que o seu pedido está nas condições regulamentares.

Antonio Alves, pedindo matricula gratuita no Gymnasio Macedo Soares, em S. Paulo, para seus filhos Octavio e Alberto.—Não ha vaga.

Antonio Fernandes Pinto, pedindo autorização para prestar, no Collegio Caraça, ex-

ames finaes de physica e chimica, o historia natural, em 1911.—Não ha que deferir.

Antonio Peixoto de Azevedo, pedindo matricula gratuita no 2º anno da Faculdade Livre do Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.—Não ha vaga.

Clara de Araujo Conceição, pedindo validade, para a matricula no curso obstetrico, de exames feitos no Instituto Normal da Bahia.—Junte o diploma.

Domingos de Azevedo, pedindo matricula gratuita no Gymnasio Angl Brazileiro, em S. Paulo, para seu filho Manoel.—Prove que está nas condições regulamentares para a admisión gratuita.

Domingos Baptista Nepomuceno, pedindo matricula gratuita no Collegio Diocesano de S. José, nesta Capital, para seu filho Alexandrino.—Não ha vaga.

Emilia do Bomsucesso Moreira, pedindo matricula gratuita no Internato Bernardo de Vasconcellos, para seu filho Rubens.—Dirija-se ao director do internato.

Ermelinda Grossmann Pupo Nogueira, pedindo exames para a matricula no curso de pharmacia.—Indefenido.

Eugenio Maria Cardoso da Silva, pedindo validade, para a matricula na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, de exames feitos no Lyceu do Porto.—Apresente o regulamento do alludido lyceu.

Eraniceia de Assis Marcondes, pedindo matricula gratuita em qualquer equiparado nesta Capital, para seu filho Odary.—Não ha vaga.

João da Fonseca Lima, pedindo validade, para a matricula no curso juridico, de exames de inglez e allemão, feitos na extincta Escola Militar do Ceará.—Deferido.

José Benigno de Miranda, pedindo rectificação do despacho a seu anterior requerimento.—Indefenido.

José Candido da Silva Leite e Alvaro Rodrigues de Souza, pedindo matricula gratuita na Academia de Commercio do Rio de Janeiro.—Indeferidos.

José Leoncio de Lima Trigueiro, pedindo inscripção de exames na Faculdade Livre do Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.—Indefenido.

José Gonçalves Filgueiras, pedindo matricula gratuita, em qualquer equiparado em Minas Geraes, para seu filho José.—Não consta que haja vaga.

José Rebello Pinho Ferreira Junior, pedindo validade, para o curso juridico, de exames feitos na Universidade de Coimbra.—Indefenido.

Julio Xavier da Silva Moura, pedindo matricula gratuita em qualquer equiparado desta Capital.—Não ha vaga.

Maria Carneiro Savaget, pedindo matricula gratuita, no Collegio Diocesano S. José ou outro equiparado, para seu filho Renato.—Não ha vaga.

Maria da Costa Pereira, pedindo matricula gratuita no Gymnasio de Ouro Preto, para seu filho Francisco.—Não ha vaga.

Maria da Costa Netto, Euclydes Armando da Silva e Floripes Leite da Cunha Camargos, pedindo validade de exames para os cursos de odontologia e pharmacia.—Apresentem os diplomas.

Maria Pinto de Avellar, pedindo matricula gratuita, em qualquer equiparado, para seus filhos Antonio e Mario.—Indefenido.

Mem Nunes da Rocha, pedindo matricula gratuita na Faculdade de Direito desta Capital.—Não ha vaga.

Orpheu da Silva Ribeiro, pedindo matricula gratuita no Collegio Santa Rosa, em Nietheroy, para seu filho Jorge.—Dirija-se ao delegado fiscal.

Oscar Costa e outros, pedindo validade de exames, feitos no Gymnasio Nacional, para exame de admisión no Externato Aquino.—Provem o que allegam.

Paula Soares Montauray, pedindo matrícula gratuita no Gymnasio Pio Americano, em Petropolis, para seu filho Ignacio.—Satisfaça as exigencias do Codigo de Ensino para a admissão gratuita.

Waldomiro Villela de Andrade, pedindo matricula no curso de pharmacia.—Indeferido.

Expediente de 11 de abril de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram mandados admittir, como alumnos gratuitos, satisfeitas as exigencias regulamentares :

No 1º anno do curso de pharmacia, da Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, Olivier Ramos Nogueira;

No Gymnasio Hydercroft, em S. Paulo, como externa, Maria des Genettes Souza ; No collegio Luso Brazileiro, em Petropolis, como externo, Ataliba Filgueiras, e como interno Antonio Sotero de Mendonça ;

No Gymnasio Espirito Santense, na Victoria, quando houver vaga, o menor Francisco Schneider Pinto.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional :

De 1:000\$, ajuda de custo, relativa á 2ª sessão da 7ª legislatura, a cada um dos seguintes membros do Congresso Nacional : Firmino Pires Ferreira, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Luiz Gonzaga Jayme e Astolpho Dutra Nicacio ;

De 6:463\$332, contas de mercadorias depositadas nos trapiches Vallongo e Damião, relativas a março ultimo ;

De 793\$389, comedorias fornecidas, em março findo, aos presos recolhidos ao Deposito da Policia ;

De 14\$900, indemnização ao porteiro do Instituto Nacional de Musica, por despezas de prompto pagamento por elle realizadas em março ultimo ;

De 1:408\$, folha, relativa a março findo, do pessoal empregado nas obras do Hospital Paula Candido ;

De 3:070\$075, indemnização ao thesoureiro do Corpo de Bombeiros, por despezas por elle pagas em março findo.

Requerimento despachado

D. Maria Crasto do Espirito Santo, viuva do Dr. José Clímaco do Espirito Santo, juiz federal na secção do Espirito Santo, pedindo pensão de montepio.— Apresente certidão da repartição competente declarando quanto o contribuinte pagou de joia inicial, de differença de joia e de contribuições, desde a data da sua inscripção até a de sua morte. A requerente deve habilitar-se, nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1863, visto as declarações de familia do contribuinte não estarem de accordo com o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1899.

Expediente de 13 de abril de 1910

DIRECTORIA DE JUSTIÇA

Foi remetida ao Ministerio das Relações Exteriores, acompanhada da respectiva traducção, a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da 3ª vara commercial do Districto Federal ás justicas da Allemanha, para citação de Germano Hasenclever e Bernardo Hasenclever.

— Foram devolvidas :

Ao juiz federal da 1ª vara desta Capital : A carta rogatoria que acompanhou o officio n. 72, de 9 de dezembro do anno passado,

expedida ás justicas da Hespanha, para citação de D. Carmen Bassas Romaguera, a qual não teve o devido cumprimento.

Ao juiz da 9ª pretoria :

A carta rogatoria que acompanhou o officio de 18 da janeiro do corrente anno, expedida ás justicas de Portugal, para citação dos herdeiros de José Simões Raymundo, a qual não teve o devido cumprimento.

— Foram transmittidos :

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo relativo ao soldado da Força Policial deste districto Emilio Augusto ;

Ao general commandante da Força Policial, para os fins convenientes, o processo julgado pelo Supremo Tribunal Militar, relativo ao soldado João Antonio da Cunha Filho.

Requerimento despachado

Charlott Marianne de Saint Hilaire Teixeira. — Indeferido.

Expediente de 13 de abril de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao director do 2º districto sanitario maritimo o recebimento do officio n. 57, deste mez.

— Remetteram-se ao director geral da contabilidade deste ministerio a conta, na importancia de 506\$400, de fornecimentos feitos a esta repartição, em março ultimo; a folha na importancia de 137\$006, de pagamento da differença de vencimentos entre a gratificação e o ordenado, a que tem direito o Dr. Herminio Leal, inspector sanitario interino, em março ultimo, por estar substituindo o funcionario effectivo, Dr. Leocadio Chaves, que se acha licenciado; e as contas relacionadas, na importancia de 1:153\$503, provenientes das assignaturas dos apparatus telephonicos das delegacias de saude, durante o presente exercicio.

Requerimentos despachados

Dia 13 de abril de 1910

João Bernardo da Silva (1º districto).— Não pôde ser attendido.

Antonio Carlos da Rocha Fragoso (1º districto).— Não pôde ser attendido.

Maria Amelia Santos Costa (2º districto).— Não pôde ser attendida.

Victor Parames Domingues (4º districto).— Queira comparecer á secção de engenharia.

Antonio Pereira de Araujo (5º districto).— São concedidos 60 dias.

Rita Gomes Teixeira (5º districto).— Não pôde ser attendida.

Maria Carolina da Silva (5º districto).— Ficam relevadas as multas.

Barão de Vidal (6º districto).— São concedidos 45 dias.

Rocha & Annal (6º districto).— Certifique-se.

Julio Teixeira de Abreu (6º districto).— Certifique-se.

Napoléon José da Silva (6º districto).— Não pôde ser attendido.

Manoel Leite Raposo (6º districto).— O predio pôde ser habitado. São concedidos 90 dias para a execução dos melhoramentos pedidos.

José Francisco Ferreira (8º districto).— Queira apresentar a planta e respectiva licença.

Eulalia de Castro (8º districto).— Deferido.

Domingos de Andrade (8º districto).— São concedidos 60 dias, ficando interdito o predio.

Antonio Luiz Pereira (8º districto).— Não pôde ser attendido.

José Manoel de Mello (8º districto).— São concedidos 60 dias.

Daniel Teixeira (9º districto).— Não pôde ser attendido.

S. José Gomes (9º districto).— Não pôde ser attendido.

Major Manoel Ignacio Antunes da Silva (9º districto).— São concedidos 60 dias.

Henriqueta Ferreira de Castro Peixoto (9º districto).— São concedidos 90 dias.

Eduardo Gzava (9º districto).— São concedidos 60 dias.

Julia Maria da Conceição (9º districto).— São concedidos 60 dias.

Marcolina Maria de Jesus (9º districto).— São concedidos 60 dias.

José de Carvalho Quintal (9º districto).— São concedidos 90 dias.

Manoel de Albuquerque Porto Carrero (9º districto).— Certifique-se.

Antonio Vicente Chrispim (9º districto).— São concedidos 60 dias.

Cesar Guerreiro. — Submetta-se á inspecção de saude.

Firmino Souza Costa. — Certifique-se.

José Gomes de Paiva. — Deferido.

Eustachio de Souza Queiroz. — Não pôde ser attendido.

Herculano Craveiro. — Não pôde ser attendido.

Julio Pinto Brandão. — Deferido.

Julio Pinto Brandão. — Deferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 13 do corrente, foi nomeado o cidadão Mario de Araujo para exercer interinamente o cargo de fiscal da Inspectoria de Vehiculos, durante o impedimento do effectivo, Alvaro Marques, licenciado para tratamento de saude.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de abril de 1910

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio :

N. 24.— Em solução ao vosso aviso n. 602, de 23 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que não deixou saldo o credito da verba 1.— Material—Secretaria de Estado—Publicação do Expediente ordinario do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, do orçamento de 1907.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Guerra :

N. 55.— Em resolução ao vosso aviso n. 195, de 23 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que, por se tratar de um caso excepcional, podem ser adiantadas por semestres, ao chefe da commissão encarregada da construcção de linhas telegraphicas e strategicas de Matto Grosso ao Amazonas, as quantias necessarias para pagamento de vencimentos aos officiaes e praças que nella servem e de forragem para animaes que alli se acham, prestando contas o alludido chefe na Delegacia Fiscal naquelle Estado, por occasião de receber novo adiantamento.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas :

N. 95.— Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, conforme scientificou o seu presidente em officio n. 177, de 23 de março ultimo, resolveu, em sessão de 11 do mesmo mez,

judgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 10:000\$, prestada por Carlos Prospero Ratto Junior, em 10 apolices da divida publica de sua propriedade, do valor de 1:000\$ cada uma, para garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de thesoureiro da agencia do Correio da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 3 — Confirmando o meu telegramma de 8 do corrente, autorizo-vos a permittir o funcionamento do armazem n. 1 A, construido pela *Companhia Port of Pará*, conforme solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, no aviso n. 154, de 7 do referido mez.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de abril de 1910

Sr. director geral da contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 15 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 61, de 3 de março ultimo, relativo ao montepio pretendido por D. Ralbina Pereira da Silva, viuva do thesoureiro da agencia do Correio de Juiz de Fora, Martinho Pereira da Silva, peço-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 8 do corrente, providencias para que a habilitanda satisfaça as exigencias do Tribunal de Contas, constantes do officio n. 230, de 31 do referido mez de março, por cópia junto.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 495 — Comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Max Adolpho Haeny, viajante de diversas casas na Europa, em petição de 6 do corrente mez, resolveu, por despacho de 12, autorizar essa repartição a permittir que o requerente formule despacho, nos termos do art. 2, § 27, das Preliminares da Tarifa e mediante caução dos respectivos direitos, do mostruario de mercadorias contido na mala de marca M. H., n. 4, que trouxe em sua bagagem.

N. 496 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 1.714, de 25 de setembro do anno proximo findo, em que submetteis á sua approvação o acto pelo qual, de accordo com os arbitros por parte de Corrêa & Sampaio, e contra a opinião da Comissão de Tarifas, mandastes classificar como papel para impressão, da taxa de 10 réis por kilogramma do art. 612 da tarifa, a mercadoria despachada por aquella firma e que a referida commissão entendeu dever pagar a taxa de 200 réis, como papel de embrulho, resolveu, por despacho de 4 do corrente, approvar o vosso acto.

N. 497 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram J. Toledo & Comp., na petição transmittida com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes. n. 36, de 8 de março proximo findo, resolveu, por acto do 1 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 6, da vigente lei orçamentaria da receita, do material discriminado na inclusa relação, destinado á fabrica de manteiga e banha que os requerentes vão instalar na Estação de Turvo, municipio de Viçosa, naquelle Estado.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 54 — Comunico-vos, para os devidos fins, que se acham sancionadas no Thesouro Nacional as 10 apolices da divida publica, ns. 51.735 a 51.730, 97.881 e 97.882, 250.354

e 250.355, do valor de 1:000\$, cada uma, de propriedade de Carlos Prospero Ratto Junior, para garantir a responsabilidade do seu proprietario e a de seus prepostos, no lugar de thesoureiro da agencia do Correio da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Sr. engenheiro Miguel Detzi:

N. 95 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente mez, resolveu designar-vos para certificar a respeito do material discriminado na relação, em duplicata, anexa ao incluso processo, para o qual solicita isenção de direitos a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 582, de 21 de março proximo findo, correndo quaesquer despesas por conta da interessada.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 16 — Comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo em vista a informação dessa delegacia constante do officio n. 14, de 21 de março proximo findo, com o qual encaminhastes ao Thesouro o requerimento do 1º escripturario Antonio Carlos do Nascimento, solicitando 90 dias de licença, resolveu, por despacho de 8 do corrente, que o requerente seja submettido a inspecção de saude.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 65 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 7 do corrente mez, referido sobre o vosso officio n. 26, de 26 de fevereiro ultimo, transmittindo ao Thesouro o pedido feito pelo governo desse Estado de isenção de direitos para materias importados pela *Mandos Improvements Limited*, concessionaria dos servicos de abastecimento de agua e esgoto, incluso vos devolveo o referido processo, afim de que essa delegacia providencie para que seja devidamente separado, em relação distincta, pelo profissional certificador, o material que se destina ao abastecimento de agua, do que é destinado ao de esgoto; bem assim, para que sejam grupados, «o material metallico para rede» do «material ceramico» e, finalmente, o material que, destinado ao servico de esgotos, não se subordina a essas duas classes.

Outrosim, vos declaro, para os devidos fins, em observancia do citado despacho, que o certificado deve indicar a lei que regula a isenção solicitada.

N. 66 — Declaro-vos que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Juizo Federal no Estado do Maranhão, em officio n. 1.319, de 10 de março proximo findo, resolveu, por despacho de 7 do corrente, recomendar-vos providencias para que o funcionario dessa delegacia, Pedro Paulo Saldanha Belfort, compareça naquelle Juizo, em dia pelo mesmo designado, para depôr como testemunha no processo instaurado contra o ex-theoureiro da Delegacia Fiscal naquelle Estado, Manoel Nogueira Gomes.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 60 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 201, de 26 de março ultimo, resolveu, em sessão de 18 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 264\$930, prestada em moeda corrente por José Galvão Rocha, para garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de collector das rondas federaes de Conceição do Almeida nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 14 — Tendo em vista a informação que prestastes no officio n. 9, de 10 de janeiro ultimo, referente ao pedido de licença do agente fiscal dos impostos de consumo na 7ª circumscripção desse Estado, Francisco de Paula Augusto de Almeida, resolveu o Sr. ministro, por acto de 5 do corrente, recomendar-vos que exonereis o referido

funcionario, visto ser interino e ter abandonado o respectivo cargo.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 41 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o que expoz o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 43, de 31 de março proximo findo, resolveu autorizar-vos a dar posse ao Dr. Augusto Cesar Leite no cargo de director da Escola de Aprendizices Artifices desse Estado, conforme solicitastes em telegramma de 27 de janeiro do corrente anno, devendo constar do respectivo termo a autorização dada a essa delegacia por aquelle ministerio, em telegramma de 4 de fevereiro-subsequente.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 43 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 7 do corrente mez, incluso vos devolveo o processo transmittido com o officio n. 18, de 10 de março proximo findo, relativo á isenção de direitos pretendida pela Prefeitura Municipal da cidade de Paranaguá, nesse Estado, para o material destinado aos servicos de abastecimento de agua e installação hydroelectric da mesma cidade; afim de que essa delegacia não só providencie no sentido de ser devidamente discriminado, em suas respectivas quantidades, o material de «isolação, concertos e ferramentas especies para electricistas», a que se refere a ultima parte da 2ª relação de fl. 16, como para que seja substituido o certificado de fl. 29, por outro em que seja declarada a lei reguladora da concessão de isenção de direitos e si nella está comprehendido o material de que se trata.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 71 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a *South American Cable Company, Limited*, na petição transmittida com o officio dessa delegacia n. 9, de 21 de março proximo findo, resolveu, por acto de 8 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos das clausulas 5ª, do decreto n. 965, de 30 de julho de 1892, e 8ª do decreto n. 128, de 11 de abril de 1891, do material discriminado na inclusa relação, vindo de Southampton no vapor inglez *Amazon*, entrado nesse porto em 9 de dezembro ultimo.

N. 72 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 183, de 23 de março ultimo, resolveu, em sessão de 18 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 800\$, prestada por José Paschoal Spinelli, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de 1:208\$, para garantia da responsabilidade de seu proprietario e da de seus prepostos, no lugar de collector das rendas federaes em Nazareth, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 87 — Recomendando-vos providencias no sentido de serem devolvidos ao Thesouro os papeis que vos foram transmittidos com a ordem da extincta Directoria do Expediente n. 224, de 6 de julho de 1903, caso já tenham sido os mesmos devidamente apreciados por essa delegacia.

— Sr. collector federal em Petropolis:

N. 11 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 796, de 10 de dezembro do anno passado, resolveu, por despacho de 15 de março proximo findo, dar provimento ao recurso interposto por Santos, Magalhães & Comp. do acto dessa collectoria que lhes impoz a multa de 1:000\$ por infracção do regulamento dos impostos de consumo, para o fim de ser imposta aos autoados, Pedro Kap-pam & Irmão, a multa de que se trata.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 16—Verificando-se incorrecções não só nas cópias das actas, como também na relação classificativa do concurso de primeira entrancia, a que se refere o vosso officio n. 22, de 12 de fevereiro ultimo, e que foi realizado nessa delegacia em virtude da ordem do Sr. ministro sob n. 2, de 23 de julho do anno passado, recommendo-vos providencias no sentido de serem enviadas ao Thesouro outras cópias das referidas actas, devidamente conferidas e authenticadas, ás quaes deverá acompanhar um m.p.p.a da classificação dos candidatos, de accordo com o modelo que incluso vos remetto.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de abril de 1910

Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 25—Convem que providencias no sentido de ser cumprida a ordem n. 40 da extincta Directoria das Rendas Publicas, de 3 de junho do anno proximo findo.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 327—Providenciae para que, com urgencia, seja remittida á Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas a importancia de 100\$ em estampilhas especiaes para mortallas de cigarros de procedencia estrangeira, da taxa de 20 réis, cujo supprimento vos foi directamete solicitado pela mesma repartição, segundo communicação constante de seu officio n. 19, de 1 do corrente mez.

N. 328—Providenciae para que, com urgencia, sejam remittidas á Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas as estampilhas do imposto de consumo nacional na importancia de 129:000\$, que vos foram directamente pedidas por aquella repartição, segundo communicou a esta directoria em officio sob n. 20, de 1 do corrente mez.

N. 329—Providenciae para que, com urgencia, sejam remittidas á Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas as estampilhas do imposto de consumo para mercadorias estrangeiras, na importancia de 65:250\$, que vos foram directamente pedidas pela mesma delegacia, segundo communicação constante do seu officio n. 18, de 1 do corrente mez.

N. 330—Providenciae para que a Collectoria Federal no Carmo e Sumidouro seja remittida a quantia de 486\$ em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 96, de 9 do corrente, sendo:

50 da de	\$100.....	5\$000
1.000 » »	\$30.....	300\$000
119 » »	1\$000.....	119\$000
6 » »	2\$000.....	12\$000
2 » »	5\$00.....	10\$100
4 » »	10\$000.....	40\$000

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas:

N. 8—Communico-vos, em resposta ao officio n. 13, de 18 de março de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do certificado junto n. 9.705 um volume contendo a importancia de 78:000\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa sob n. 132, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 7—Não tendo sido até a presente data respondida a ordem desta directoria n. 3, de 9 de fevereiro ultimo, recommendo-vos providencias no sentido de ser satisfeita a requisição constante da mesma, afim de que se possa dar solução ao processo respectivo.

—Sr. delgado fiscal em Matto Grosso:

N. 6—Incluso vos transmitto a petição do agente fiscal Arnaldo Olavo de Almeida Serra, datada de 29 de dezembro do anno passado, afim de que informeis a respeito, ouvido o Sr. inspector da Alfandega de Curitiba.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 17—Tendo Oliveira Chaves & Comp. solicitado o andamento do recurso que interpuzeram da decisão dessa delegacia, que confirmou uma multa de 1:000\$, imposta pela Collectoria de Barbacena, convem que com a maxima urgencia informeis a respeito, remettendo ao Thesouro o respectivo Processo.

—Sr. Collector das Rendas Federaes da Barra do Pirahy:

N. 6—Communico, em resposta a vosso officio n. 438, de 4 de abril de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto numero 10.661, um volume contendo a importancia de 3:760\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 143, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das Rendas Federaes de Campos:

N. 10—Communico-vos, em resposta a vosso officio n. 54, de 4 de abril de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 10.659, um volume contendo a importancia de 2:675\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 144, cuja recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das Rendas Federaes de Cantagallo:

N. 6—Communico-vos, em resposta a vosso officio n. 28, de 1 de abril de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 10.222, um volume contendo a importancia de 3:500\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 137, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das Rendas Federaes de Duas Barras:

N. 5—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 546, de 4 do corrente que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 10.662, um volume contendo a importancia de 688\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 145, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das Rendas Federaes de Maricá:

N. 8—Communico-vos, em resposta ao vosso officio sem numero, de 1 do corrente, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 10.476, um volume contendo a importancia de 1:530\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 140, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. Collector das Rendas Federaes de Monte Verde:

N. 4—Communico-vos, em resposta a vosso officio n. 103, de 31, de março, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 10.474, um volume contendo a importancia de 1:300\$ em estampilhas do sello adhesivo, constante da guia inclusa, sob n. 142, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. Collector das Rendas Federaes de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japuhya:

N. 13—Communico-vos, em resposta a vosso

officio n. 42, de 1 de abril de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á essa Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 10.291, um volume contendo a importancia de 3:630\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 139, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das Rendas Federaes da Parahyba do Sul:

N. 9—Communico-vos, em resposta a vosso officio n. 32, de 4 de abril de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 10.475, um volume contendo a importancia de 328\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 141, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das Rendas Federaes do Pirahy:

N. 5—Communico-vos, em resposta a vosso officio sem numero, de 29 de março de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 10.098, um volume contendo a importancia de 463\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 135, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das rendas federaes de Rezende:

N. 6—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 36, de 26 de março ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 10.028, um volume contendo a importancia de 2:320\$700 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 133, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das rendas federaes do Rio Bonito e Capivary:

N. 2—Communico-vos, em resposta ao vosso officio sem numero de 1 de abril corrente, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 10.232, um volume, contendo a importancia de 280\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 138, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das rendas federaes do Santa Thereza:

N. 6—Communico-vos, em resposta a vosso officio n. 2, de 30 de março ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 10.101, um volume, contendo a importancia de 1:435\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 136, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector das rendas federaes de Valença:

N. 10—Communico-vos, em resposta a vosso officio n. 37, de 18 de março ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 10.029, um volume, contendo a importancia de 2:000\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 134, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de abril de 1910

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 3—Restituo-vos o presente processo referente ao pedido de aforamento do terreno de marinhas em Santo Antonio das Salinas, freguezia da Boa Vista, entre as ruas da Au-

hora e Luiz Rego, na capital desse Estado, para o fim de providenciardes no sentido de ficarem preenchidas as lacunas apontadas no parecer do Dr. sub-director tecnico.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 1.—Com relação ao assumpto tratado no vosso officio n. 4, de 8 de janeiro ultimo, recomendo-vos informeis sobre o estado em que se acham os trabalhos de construcção do edificio destinado á Mesa de Rendas da Foz de Iguassú.

—Sr. presidente da Camara Municipal de Petropolis :

N. 29.—Não tendo chegado, até hoje, á reparição meu cargo o exemplar do Codigo das Posturas que dissetes acompanhar o vosso officio de 29 do mez passado, peço-vos façaes effectiva a respectiva remessa, visto ser o mesmo exemplar necessario á soluçào do assumpto constante do meu officio n. 20, de 11 do dito mez de março.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 14 de abril de 1910

Cassiano Augusto Pinto. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.143, de 27 de fevereiro de 1904.

Maria da Conceição Oliveira.—Inscryva-se. Pinho & Vieira. — Paguem o imposto em debito.

Dr. Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro.— Já estando attendida a reclamação, archive-se.

Sabino Rodrigues de Moura. — Pague o imposto em debito.

Domingos Marciano. — Selle o documento de fls. 1 e 2.

Margarida Camillo Barbosa.—Proceda-se, quanto á penna de agua, de accordo com o parecer, e, em relação á transferencia, prove o allegado.

Luiza Alves Guimarães. — Selle o documento e pague o imposto de transmissào de propriedade.

F. Souza.— Dê-se a patente de registro.

Maria Florida de Souza Lobo. — Faça a transferencia, de accordo com o parecer.

Antonio Gomes. — Altere-se o valor locativo para 4:200\$, nos termos do parecer.

Francisco Ribeiro de Andrade. — Apresente a patente de registro.

Empreza Constructora Monolitho e seus directores. — Inscryvam-se, nos termos do parecer.

Jos. da Silveira. — Pague o debito de que trata o parecer.

José Nabuco de Souza. — Transfira-se, de accordo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Cecilia Rios de Miranda.—Transfira-se, de accordo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Levindo de Araujo.—Deduzam-se seis mezes em 1909, substituindo a respectiva certidão de divida, e note-se no livro a vacancia para ser apreciada.

A. Borges da Conceição.—Transfira-se.

Victorino Manoel Campanhone.—Idem.

Antonio Alfredo Rodrigues Lima.—Idem.

Alvaro Marinho da Motta.—Idem.

Joaquim José Leite Bastos.—Idem.

José Santa Euphemia Farinha.—Transfira-se.

Manoel Rodrigues da Costa.—Idem.

Albino Gonçalves Travessa.—Idem.

Armando Silvino Loureiro. — Idem, de accordo com o parecer.

Antonio Gonçalves Possas.— Tendo sido a importancia cobrada de accordo com o consumo de agua, registrado na relação enviada pela Inspectoria Geral de Obras Publicas, não procede a reclamação, nem tem fundamento a restituição pedida.

Antonio de Freitas Tvide.— Estando pago o imposto em debito pelo conhecimento n. 22.992, de 12 corrente, transfira-se.

Carlos Teixeira dos Santos.—Idem, pelo conhecimento n. 6 469, de 25 de fevereiro do corrente anno, transfira-se.

Josephina Gonçalves Fontes. — Estando cumprido o despacho supra, transfira-se de accordo com o parecer.

Antonio José dos Santos Barroso.— Transfira-se.

Julio Cesar de Moraes.—Transfira-se.

José Ferreira de Souza Cabanellas.—Pague o imposto em debito.

Thereza Ramos Borges e Candido Ramos Costa.— Transfiram-se.

Ministerio da Marinha

Por portarias do dia 14 do corrente, foram exonerados:

O capitão-tenente Augusto Cesar Burlamaqui do cargo de instructor de navegação da turma de 2^{as} tenentes embarcados no navio escola *Benjamin Constant*;

O capitão tenente Dario Paes Leme de Castro do cargo de instructor de artilharia e torpedos da turma dos 2^{as} tenentes embarcados no navio-escola *Benjamin Constant*.

—Foi nomeado o capitão tenente medico Dr. Arthur Carlos Naylor para servir na Escola Naval.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de abril

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.758—Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja habilitada a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Estado da Ceará com o credito de 500\$, á conta da verba 25—Obras do actual exercicio, afim de occorrer ás despesas com reparos necessarios ao edificio em que funciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do referido Estado.

— Sr. inspector de Portos e Costas:

N. 1.762—Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 753, art. 1^o de 7 do corrente, em resposta ao vosso *memorandum* n.304 ao de 17 de março ultimo, autorizo-vos a dar por approved o acto do capitão do Porto do Estado do Maranhão reduzindo a percepção dos vencimentos do pessoal de praticagem do mesmo Estado, em vista da escassez da respectiva renda.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N.1.772—Tendo resolvido que o cruzador-torpedeiro *Tupy* seja considerado na reserva a que se refere a letra *b*, artigo 1^o, do decreto n. 3.922, de 13 de fevereiro de 1901, assim vos declaro para os devidos fins.

— Sr. inspector de Marinha:

N.1.773—Tendo resolvido que o cruzador-torpedeiro *Tupy* seja considerado na reserva a que se refere a letra *b*, artigo 1^o, do decreto n. 3.922, de 13 de fevereiro de 1901, assim vos declaro para os fins convenientes.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 14 do corrente, foi nomeado coadjuvante do ensino theorico do Collegio Militar o major reformado Domingos Jesuino do Albuquerque.

Departamento da Administração

MADEIRAS

Resumo das propostas á Commissão de Compras, para fornecimento no 1^o semestre de 1910.

Designação—Unidade	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	José da Silva & Comp.
Madeira de lei :		
Coucoeira de grapiapunha de 5 ^m ,0 a 10 ^m ,0×0 ^m ,10 a 0 ^m ,50×0 ^m ,25 a 0 ^m ,080, metro cubico.....	120\$000	244\$000
Concoeira da 5 ^m ,0 a 10 ^m ,0×0 ^m ,20 a 0 ^m ,40×0 ^m ,025 a 0 ^m ,0 0, metro cubico.....	120\$000	244\$000
Coucoeira de peroba de Campos de 5 ^m ,0 a 10 ^m ,0×0 ^m ,20 a 0 ^m ,50×0 ^m ,025 a 0 ^m ,080, metro cubico....	145\$000	234\$000
Friso de peroba de Campos de 0 ^m ,10×0 ^m ,03 com macho e femca, aplainados em uma face, metro....	\$570	1\$080
Friso de peroba de Campos de 0 ^m ,06×0 ^m ,03 com macho e femca, aplainados em uma face, metro....	\$410	\$960
Friso de vinhatico de 0 ^m ,100×0 ^m ,03, aplainados em uma face, metro.....	\$570	1\$200
Friso de canella escura de 0 ^m ,10×0 ^m ,03, metro....	1\$500	1\$140
Friso de canella escura de 0 ^m ,06×0 ^m ,03, metro....	1\$300	1\$200
Friso das mesmas madeiras mecha e encaixe, metro.	1\$500	1\$440
Páo de ipé para cabo de ferramenta de 1 ^m ,0 1 ^m ,30×0 ^m ,03 a 0 ^m ,05, duzia.....	13\$500	23\$000
Pranchão de peroba, curvo, de diversas dimensões, metro cubico.....	\$	580\$000
Pranchão de cedro de 4 ^m a 5 ^m ×1 ^m ,30 a 0 ^m ,40×1 ^m ,10 a 0 ^m ,12, limpo, metro cubico.....	170\$000	378\$000
Pranchão curvo de diversas outras qualidades, metro cubico.....	\$	550\$000
Páo de prumo de 4 ^m ,0 a 4 ^m ,40×0 ^m ,10 a 0 ^m ,15 de guarabú, duzia.....	144\$000	148\$000
Páo de prumo de 4 ^m ,0 a 4 ^m ,40×0 ^m ,10 a 0 ^m ,15 de outras madeiras de lei, duzia.....	86\$300	148\$000
Perna de serra de 4 ^m ,0 a 4 ^m ,40×0 ^m ,10 a 0 ^m ,15, duzia.....	104\$000	148\$000
Taboa de canella de S. Catharina de 3 ^m ,96 a 4 ^m ,40×0 ^m ,22 a 0 ^m ,36×0 ^m ,031 a 0 ^m ,033, limpa, duzia....	81\$000	168\$000
Taboa de canella de S. Catharina de 3 ^m ,96 a 4 ^m ,40×0 ^m ,22 a 0 ^m ,36×0 ^m ,034 a a 0 ^m ,036, a pegar, duzia.	78\$000	136\$000
Taboa de canella de S. Catharina de 3 ^m ,96 a 4 ^m ,40×0 ^m ,22 a 0 ^m ,36×0 ^m ,031 a 0 ^m ,036, refugo, duzia....	77\$000	130\$000
Taboa de canella de S. Catharina de 3 ^m ,96×0 ^m ,30×0 ^m ,030, duzia.....	69\$000	37\$400
Taboa de peroba de Campos de 3 ^m ,96×0 ^m ,20 a 0 ^m ,22×0 ^m ,030 a 0 ^m ,034 duzia....	54\$000	107\$000.
Taboa de cedro de 3 ^m ,96 a 0 ^m ,20 a 0 ^m ,22×0 ^m ,030 a 0 ^m ,034, duzia.....	61\$000	117\$000

Taboa de cedro de 3 ^m ,96 a 5 ^m ×0 ^m ,40 a 0 ^m ,50×0 ^m ,03 a 0 ^m ,36, limpa, duzia....	175\$300	389\$000	Folha de cinco em couço- eira, aplainada nas duas faces com friso, metro li- near.....	\$545	\$684	Ripa de 0 ^m ,075×0 ^m ,018 ou 3×4 em couço-eira, me- tro linear.....	\$165	\$184
Taboa de vinhatico de 3 ^m ,96 a 5 ^m ×0 ^m ,40 a 0 ^m ,50×0 ^m ,03 a 0 ^m ,36, duzia....	175\$300	380\$000	Folha de seis em couço-eira, aplainada em uma face, metro linear.....	\$332	\$420	Taboa de 0 ^m ,228×0 ^m ,012 ou 3×3 em couço-eira, me- tro linear.....	\$216	\$233
Taboa de vinhatico de 4 ^m a 5 ^m ×0 ^m ,40 a 0 ^m ,50×0 ^m ,03 a 0 ^m ,036, limpa, duzia....	174\$000	410\$000	Folha do sei em couço-eira, aplainada em uma face com friso, metro linear..	\$302	\$450	Taboa de 0 ^m ,228×0 ^m ,015 ou 5 em couço-eira de 3"×9", metro linear.....	\$320	\$344
Viga de 5 ^m ,0 a 16 ^m ,0×0 ^m ,50 a 0 ^m ,25×0 ^m ,20 a 0 ^m ,25, metro cubico.....	160\$000	178\$000	Folha de seis em couço-eira, aplainada nas duas faces, metro linear.....	\$305	\$150	Taboa de 0 ^m ,223×0 ^m ,018 ou 4 em couço-eira de 3"×9", metro linear.....	\$445	\$498
Viga de 5 ^m ,0 a 16 ^m ,0×0 ^m ,25 a 0 ^m ,30×0 ^m ,25 a 0 ^m ,30 metro cubico.....	140\$000	178\$000	Folha de sei em couço-eira, aplainada nas duas faces com friso, metro linear..	\$305	\$514	Taboa de 0 ^m ,218 × 0 ^m ,020, metro linear.....	\$380	\$744
Viga de 5 ^m ,0 a 16 ^m ,0×0 ^m ,30 a 0 ^m ,35×0 ^m ,30 a 0 ^m ,35, metro cubico.....	200\$000	174\$000	Folha da 0 ^m ,15 × 0 ^m ,0126 para ferro, com friso, metro linear.....	\$350	\$690	Taboa de 0 ^m ,228×0 ^m ,025 ou 3 em couço-eira de 3"×9", metro linear.....	\$583	\$614
Viga de 5 ^m ,0 a 16 ^m ,0×0 ^m ,35 a 0 ^m ,40×0 ^m ,35 a 0 ^m ,40, metro cubico.....	200\$000	174\$000	Pinho de Riga :			Taboa de 0 ^m ,223×0 ^m ,037 ou 2 em couço-eira de 3"×9", metro linear.....	\$353	\$224
Folha de vinhatico de 4 ^m a 5 ^m ×0 ^m ,40 a 0 ^m ,50×0 ^m ,014 a 0 ^m ,018 limpa, metro linear.....	1\$700	3\$000	Couço-eira de 5 ^m ,0 a 16 ^m ,0× ×0 ^m ,228 × 0 ^m ,076 ou de 3" × 9", metro linear...	1\$350	1\$744	Taboa de 0 ^m ,223×0 ^m ,045 ou 2 em couço-eira de 4"×9", metro linear.....	2\$180	1\$650
Pinho americano:			Couço-eira de 5 ^m ,0 a 10 ^m ,0× ×0 ^m ,223 × 0 ^m ,101 ou de 4" × 9", metro linear...	4\$200	5\$230	Viga de 4 ^m ,0 a 16 ^m ,0× × 0 ^m ,223 × 0 ^m ,223 ou 9"×9", metro linear....	14\$020	10\$500
Taboa de 4 ^m ,0 a 4 ^m ,90×0 ^m ,30×0 ^m ,023, metro qua- drado.....	3\$410	4\$230	Couço-eira de 5 ^m ,0 a 10 ^m ,0× × 0 ^m ,223 × 0 ^m ,123 ou de 5" × 9", metro linear...	5\$080	6\$530	Viga de 4 ^m ,0 a 16 ^m ,0 × 0 ^m ,253 × 0 ^m ,253 ou 10"× 10", metro linear.....	17\$500	
Taboa de 4 ^m ,0 a 4 ^m ,90×0 ^m ,36×0 ^m ,025, metro qua- drado.....	4\$060	4\$800	Couço-eira de 5 ^m ,0 a 10 ^m ,0× × 0 ^m ,223 × 0 ^m ,152 ou de 6" × 9", metro linear....	7\$80	7\$200	Viga de 4 ^m ,0 a 16 ^m ,0 × 0 ^m ,253 × 0 ^m ,33 ou 19" × 11", metro linear.....	35\$000	
Taboa de 4 ^m ,0 a 4 ^m ,90×0 ^m ,40×0 ^m ,025, metro qua- drado.....	4\$060	5\$300	Peça de 0 ^m ,101 × 0 ^m ,101, metro linear.....	2\$650	2\$780	Viga de 4 ^m ,0 a 16 ^m ,0 × 0 ^m ,253 × 0 ^m ,33 ou 19" × 11", metro linear.....	17\$500	
Taboa de 4 ^m ,0 a 4 ^m ,90×0 ^m ,36×0 ^m ,030, metro qua- drado.....	18\$980	18\$000	Peça de 0 ^m ,101 × 0 ^m ,152, metro linear.....	3\$400	5\$200	Viga de 4 ^m ,0 a 16 ^m ,0 × 0 ^m ,278 × 0 ^m ,278 ou 11" × 11", metro linear.....	17\$500	
Taboa do Canada de 4 ^m ,90×0 ^m ,40 a 0 ^m ,60×0 ^m ,075, metro quadrado.....	35\$500	32\$000	Peça de 0 ^m ,101 × 0 ^m ,076, metro linear.....	\$875	\$900	Viga de 4 ^m ,0 a 16 ^m ,0 × 0 ^m ,30 × 0 ^m ,30 ou 12" × 12", metro linear.....	22\$000	
Pinho branco suco:			Peça de 0 ^m ,11 × 0 ^m ,076, metro linear.....	\$375	\$730	Viga de 5 ^m ,0 a 4 ^m ,0 × 0 ^m ,40 × 0 ^m ,040, metro li- near.....	—	
Couço-eira de 0 ^m ,223×9 ^m ,076 metro linear.....	1\$570	1\$388	Peça de 0 ^m ,11 × 0 ^m ,153, metro linear.....	3\$300	3\$300	Cimalha de 0 ^m ,20 × 0 ^m ,030, metro linear.....	1\$200	1\$600
Folha de quatro em couço- eira de 0 ^m ,076×0 ^m ,228 ou 0 ^m ,19×0 ^m ,228, metro li- near.....	\$427	\$514	Peça de 0 ^m ,15 × 0 ^m ,073, metro linear.....	1\$200	1\$218	Pinho de Riga manufa- ctuado:		
Folha de cinco em couço- eira de 0 ^m ,076×0 ^m ,228 ou 0 ^m , 015×0 ^m ,228, metro linear	\$347	\$418	Peça de 0 ^m ,15×0 ^m ,15, me- tro linear.....	3\$700	4\$800	Friso de 0 ^m ,10 × 0 ^m ,03, com macho e femea, aplaina lo em uma face, metro li- near.....	\$544	\$594
Folha de 6 em couço-eira de 0 ^m ,076×0 ^m ,228 ou 0 ^m ,0125 ×0 ^m ,223, metro quadrado	\$293	\$354	Perna de serra de 0 ^m ,076 × ×0 ^m ,073 ou 3 em cou- ço-eira, metro linear....	\$563	\$634	Friso de 0 ^m ,06 × 0 ^m ,03, com macho e femea, aplaina lo de uma face, metro li- near.....	\$544	\$504
Taboa de 0 ^m ,228×0 ^m ,023, metro linear.....	\$557	\$350	Perna de serra de 0 ^m ,080 × ×0 ^m ,080, metro linear..	2\$650	\$810	Perna de serra de 0 ^m ,10 × 0 ^m ,075, aplainada nas qua- tro faces, metro linear..	1\$073	1\$300
Taboa de 0 ^m ,228×0 ^m ,030, metro linear.....	\$820	\$678	Perna de serra de 0 ^m ,076 × ×0 ^m ,0503, metro linear..	\$133	\$518	Perna de serra de 0 ^m ,075 × 0 ^m ,075, aplainada nas quatro faces, metro linear.....	\$736	\$950
Taboa de 0 ^m ,228×0 ^m ,036, metro linear.....	\$823	1\$080	Perna de serra de 0 ^m ,076 × ×0 ^m ,057 ou 4 em cou- ço-eira, metro linear....	\$436	\$618	Perna de serra de 0 ^m ,075 × 0 ^m ,075, aplainada em duas faces e uma junta, metro linear.....	\$763	\$900
Taboa de 0 ^m ,228×0 ^m ,040, metro linear.....	\$880	1\$150	Perna de serra de 0 ^m ,076 × ×0 ^m ,045 ou 5 em cou- ço-eira, metro linear....	\$370	\$420	Taboa de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,012, aplainada em uma face, metro linear.....	\$383	\$430
Pinho branco suco manufacturado:			Ripa de 0 ^m ,055×0 ^m ,012 ou 4×6 em couço-eira, me- tro linear.....	\$090	\$094	Taboa de 0 ^m ,25 × 0 ^m ,012, aplainada em uma face, metro linear.....	\$386	\$435
Folha de tres em couço- eira, aplainada em uma face, metro linear.....	\$389	\$340	Ripa de 0 ^m ,055×0 ^m ,015 ou 4×5 em couço-eira, me- tro linear.....	\$100	\$115	Taboa de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,012, aplainada nas duas faces, metro linear.....	\$420	\$500
Folha de tres em couço- eira, aplainada em uma face com friso, metro linear..	\$689	\$878	Ripa de 0 ^m ,055×0 ^m ,018 ou 4×4 em couço-eira, me- tro linear.....	\$126	\$138	Taboa de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,012, aplainada nas duas faces com friso nas extremida- des, metro linear.....	\$420	\$500
Folha de quatro em couço- eira, aplainada em uma face com friso, metro li- near.....	\$559	\$714	Ripa de 0 ^m ,055×0 ^m ,020, me- tro linear.....	\$165	\$184	Taboa de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,018, aplainada em uma face, metro linear.....	\$577	\$650
Folha de quatro em couço- eira, aplainada nas duas faces, metro linear.....	\$625	\$664	Ripa de 0 ^m ,055×0 ^m ,032, me- tro linear.....	\$243	\$284			
Folha de cinco em couço- eira, aplainada em uma face, metro linear.....	\$479	\$550	Ripa de 0 ^m ,055×0 ^m ,025 ou 4×3 em couço-eira, me- tro linear.....	\$165	\$184			
Folha de cinco em couço- eira, aplainada em uma face com friso, metro li- near.....	\$479	\$614	Ripa de 0 ^m ,055×0 ^m ,036 ou 4×2 em couço-eira, me- tro linear.....	\$243	\$274			
Folha de cinco em couço- eira, aplainada nas duas faces, metro linear.....	\$545	\$614	Ripa de 0 ^m ,075×0 ^m ,012 ou 7×6 em couço-eira, me- tro linear.....	\$119	\$124			

Taboa de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,018, aplainada em uma face, com friso nas extremidades, metro linear.....	\$577	\$350
Taboa de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,018, aplainada nas duas faces, metro linear.....	\$243	\$710
Taboa de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,020, aplainada nas duas faces, metro linear.....	\$778	\$980
Taboa de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,023, aplainada em uma face, metro linear.....	\$715	\$778
Taboa de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,023, aplainada nas duas faces, metro linear.....	\$781	\$854
Uma mecha e encaixe para as taboas acima indicadas, metro linear.....	\$132	\$130
Uma mecha nas duas faces para as taboas acima indicadas, metro linear.....	\$132	\$130
Taboa de 0 ^m ,223 × 0 ^m ,030, aplainada em uma face, metro linear.....	\$19	1\$084
Taboa de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,030, aplainada nas duas faces, metro linear.....	1\$053	1\$134
Uma mecha e encaixe para as taboas de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,030, metro linear.....	\$132	\$130
Uma mecha e encaixe nas duas faces para as taboas de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,036, metro linear.....	\$132	\$130
Taboa de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,036, aplainada em uma face, metro linear.....	\$970	1\$081
Taboa de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,036, aplainada nas duas faces, metro linear.....	1\$053	1\$134
Uma mecha e encaixe para as taboas de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,036, metro linear.....	\$132	\$130
Uma mecha e encaixe nas duas faces para as taboas de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,036, metro linear.....	\$132	\$130
Taboa de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,040, aplainada em uma face, metro linear.....	2\$312	1\$790
Taboa de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,040, aplainada nas duas faces, metro linear.....	2\$378	1\$830
Uma mecha e encaixe para as taboas de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,040, metro linear.....	\$132	\$64
Uma mecha e encaixe nas duas faces para as taboas de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,040, metro linear.....	\$132	\$680
Pinho suco, superior, manufacturado:		
Folha de quatro em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076 aplainada em uma face ou de 0 ^m ,018, metro linear.....	\$550	\$341
Folha de 4 em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,075 aplainada em 1 face com frisos ou de 0 ^m ,018, metro linear..	\$559	\$644
Folha de 4 em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,075 aplainada nas 2 faces ou de 0 ^m ,018, metro linear.....	\$620	\$714
Folha de quatro em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0,075 aplainada nas duas faces com frisos ou de 0 ^m ,015, metro linear.....	\$625	\$714
Folha de cinco em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076 aplainada em uma face ou de 0 ^m ,015, metro linear.....	\$479	\$544

Folha de cinco em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,075 aplainada em uma face com frisos ou de 0 ^m ,015, metros linear.....	\$179	\$144
Folha de cinco em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,075 aplainada nas duas faces ou de 0 ^m ,015, metro linear.....	\$545	\$580
Folha de cinco em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,075 aplainada nas duas faces com frisos ou de 0 ^m ,015, metro linear.....	\$545	\$600
Pinho suco, superior (Westerwick):		
Couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,035, metro linear.....	\$	1\$844
Folha de quatro em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, metro linear.....	\$427	\$491
Folha de cinco em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,075, metro linear.....	\$347	\$430
Taboa de tres em couçoieira de 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, metro linear.....	\$57	\$658
Ripas de couçoieiro, duzia. Dormentes de madeira de lei falquejados de 1 ^m ,20 a 1 ^m ,80 × 4 ^m ,32 × 0 ^m ,13, um.	5\$000	9\$500
Pinho do Paraná:		
Couçoieira até 5 ^m ,50 × 0 ^m ,076 ou de 3" × 9", metro linear.....	1\$200	1\$280
Couçoieira até 5 ^m ,50 × 0 ^m ,228 × 0 ^m ,101 ou de 4" × 9", metro linear.....	\$	\$
Perna até 5 ^m ,50 de dois em couçoieira ou de 3" × 9", metro linear.....	\$	\$704
Perna até 5 ^m ,50 de tres em couçoieira ou de 3" × 9", metro linear.....	\$	\$480
Perna até 5 ^m ,50 de quatro em couçoieira ou de 3" × 9", metro linear.....	\$	\$370
Perna até 5 ^m ,50 de cinco em couçoieira ou de 3" × 9", metro linear.....	\$	\$320
Taboa até 5 ^m ,50 de dois em couçoieira de 3" × 9", metro linear.....	\$	\$730
Taboa até 5 ^m ,50 de tres em couçoieira de 3" × 9", metro linear.....	\$	\$494
Taboa até 5 ^m ,50 de quatro em couçoieira de 3" × 9", metro linear.....	\$	\$374
Pinho do Paraná manufacturado:		
Perna até 5 ^m ,50 de dois em couçoieira de 3" × 9" aplainada nas quatro faces, metro linear.....	\$	1\$231
Perna até 5 ^m ,50 de tres em couçoieira de 3" × 9" aplainada nas quatro faces, metro linear.....	\$	1\$005
Perna até 5 ^m ,50 de quatro em couçoieira de 3" × 9" aplainada nas quatro faces, metro linear.....	\$	\$905
Taboa até 5 ^m ,50 de dois em couçoieira de 3" × 9" aplainada em uma face, metro linear.....	\$	\$854
Taboa até 5 ^m ,50 de dois em couçoieira de 3" × 9" aplainada nas duas faces, metro linear.....	\$	\$624
Taboa até 5 ^m ,50 de tres em couçoieira de 3" × 9" aplainada em uma face, metro linear.....	\$	\$624

Taboa até 5^m,50 de quatro em couçoieira de 3" × 9" aplainada nas duas faces, metro linear..... \$ \$690
Felinto Elisio Ferreira, 3^o official secretario da commissão.

MATERIAES

Resumos das propostas á commissão de compras, para fornecimento, no 1^o semestre de 1910:

Designação—Unidade	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	José da Silva & Comp.	Concalves Castro & Comp.
Areia de moldar, do Porto, kilo...	\$120	\$160	\$140
Areia d'agua doce para argamassa, metro cubico....	11\$000	11\$400	11\$300
Areia do mar, metro cubico.....	25\$000	17\$900	18\$600
Azulejo de barro, metro quadrado.	—	25\$000	7\$870
Azulejo de porcelana, metro quadrado.....	—	25\$000	18\$000
Barro de qualquer especie, para argamassa, metro cubico.....	13\$000	11\$400	9\$810
Barro para fundição, de qualquer especie, metro cubico.....	13\$000	13\$400	14\$700
Cimento marca Pyramide, kilo....	12\$500	\$103	\$115
Cimento marca Dous martellos, kilo.....	—	\$119	\$123
Cimento marca Tres jacarés, kilo	—	\$120	\$103
Cal de marisco, commum, entregue na Intendencia, hectolitro ..	1\$700	1\$794	1\$850
Cal de marisco de Cabo Frio, entregue na Intendencia, hectolitro ..	1\$800	2\$984	2\$415
Cal de marisco commum, entregue nas fortalezas, hectolitro ..	—	1\$994	2\$205
Cal de marisco de Cabo Frio, entregue nas fortalezas, hectolitro.	—	3\$894	2\$398
Cal de marisco commum, entregue no Arsenal de Guerra, hectolitro.....	—	1\$794	1\$850
Cal de marisco de Cabo Frio, entregue no Arsenal de Guerra, hectolitro.....	—	2\$034	2\$415
Cal de pedra, entregue no Arsenal de Guerra, hectolitro.....	—	2\$600	2\$415
Cal de pedra, entregue nas fortalezas, hectolitro.	—	2\$700	2\$835
Cal de pedra, entregue na Intendencia, hectolitro.....	3\$300	2\$600	2\$415

Cesto do Porto, para carregar aterra, um.....	1\$740	1\$250	
Ladrilhos hydraulicos de 0m,20 X 0m,20 nacionaes, metro quadrado.	7\$200	24\$000	12\$500
Ladrilhos ceramicos Tratoir, metro quadrado ...	—	35\$000	28\$000
Parallelepipedos da pedra, communs, milheiro	330\$000	288\$000	214\$700
Tabatinga para fundição, metro cubico.....	—	38\$000	19\$740
Tijolos alvenaria, milheiro.....	47\$000	51\$400	56\$700
Tijolo: inglezes, de arear, um.....	1\$000	—	\$235
Telhas concavas nacionaes, de qualquer marca, miheiro.....	195\$000	240\$000	185\$850
Telhas planas nacionaes, de formato francez, miheiro	219\$000	250\$000	228\$900
Telhas planas francezas, milheiro..	240\$000	214\$000	250\$350

Felinto Elias Ferreira, 3º official, secretario da commissão.

COURCS

Resumo das propostas á commissão de compras, para o fornecimento no 1º semestre de 1910.

Designação — Unidade	Rodrigo Vianna	José Silva & Comp.
Atanado grosso do Rio Grande do Sul, um.....	24\$500	25\$000
Atanado fino do Rio Grande do Sul, um.....	21\$200	20\$800
Couro cru de boi, um.....	28\$000	24\$000
Meio de couro de anta, envernizado de branco, meio	98\$000	100\$000
Meio de sola preta nacional, envernizada, meio.....	24\$100	27\$000
Meio de sola nacional, imitando o da Russia.....	32\$500	35\$000
Meio de sola do sertão de Pernambuco, em bruto, meio	13\$800	13\$500
Meio de sola do sertão de Pernambuco, engraxada de branco, meio.....	17\$400	16\$500
Meio de sola do sertão de Pernambuco, engraxada de preto, meio.....	16\$800	17\$200
Meio de sola do Rio Grande do Sul, meio.....	16\$800	17\$000
Oleado grosso, preto, metro	8\$000	8\$300
Oleado fino, preto, metro..	6\$500	6\$000
Pelle de carneira grossa, espicada, uma.....	7\$100	6\$800
Pelle de carneira fina, espicada, uma.....	6\$000	6\$400
Pelle de carneira de cores, uma.....	7\$400	8\$000
Pelle de camurça, grande, escolhida, uma.....	4\$500	5\$500
Pelle de pellica, uma.....	11\$000	10\$100
Pelle de porco para sellins, uma.....	26\$500	25\$000

Felinto Elias Ferreira, 3º official, secretario da commissão.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Por portarias de 13 do corrente, foram nomeados:

Francisco José da Fonseca Braga, secretario da Inspeção Geral das Obras Publicas, para identico logar na Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas ;

Augusto Carlos Gomes Pinto, contador da Inspeção Geral das Obras Publicas, para identico logar na Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas ;

Bacharel Raymundo de Araujo Bastos, consultor juridico da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas. todos com os vencimentos que lhes competirem.

Requerimentos despachados

Jeronymo José de Macedo e outros, co-proprietarios dos terrenos e bemfeitorias da ilha do Cajú, propondo ao Governo a venda da referida ilha, pela quantia de 600:00 \$.— Não convém ao Governo a aquisição que se lhe propõe.

Engenheiros João Pedreira do Couto Ferraz Junior, A. Morales de Ics Rios e Durisch & Comp., pedindo a compra de um terreno no caes do porto, para a construção de um hotel, conforme a planta que juntam.—O local pretendido pelos requerentes não pôde ser cedido enquanto não se conhecer bem a necessidade dos terrenos de-se trecho, entre Prainha e o dique da Saude, para o serviço do proprio caes.

Em outros pontos da Avenida do caes poderá ser cedido em lote de terreno aos requerentes por preço igual ao das empresas frigorificas.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Craig & Martins, pedindo privilegio para sua invenção de « uma nova machina refinadora de assucar á bucia fixa e carga e descarga automatica, denominada « refinadora mecanica ».— Compareçam na 1ª secção da Directoria Geral de Industria e Commercio, afim de receberem guia para pagamento do sello e primeira annuidade.

João José Brandão, pedindo privilegio para sua invenção de « um apparelho de transpor arrosos e rios, denominado «colchão fluvial». —Idem.

Pedro José Treis, pedindo privilegio para sua invenção de « um apparelho plantador denominado « plantador rio grandense ». —Idem.

Richard Ames, pedindo privilegio para sua invenção de « uma machina para secar, aquecer e misturar macadam de alcatrão ». — Idem.

Thomas Bilyeu, pedindo privilegio para sua invenção de « um apparelho para a construção de estacas de concreto ». — Idem.

Hugo Bellingrodt, pedindo privilegio para sua invenção de « um novo systema de phosphoros com acondicionamento aperfeçoado ». —Idem.

Companhia Mecanica e Importadora de S. Paulo, pelindo privilegio para sua invenção de « um novo forno para materiaes ceramicos denominado « forno ceramic especial ». — Idem.

Carl Neff e August Brandes, pedindo garantia provisoria para sua invenção de « aperfeçoamentos nos meios de evitar que

se forme crusta nas caldeiras de vapor ou semelhantes ». — Compareçam na 1ª secção da Directoria Geral de Industria, afim de receberem guia para pagamento do sello.

Os mesmos, pedindo garantia provisoria para sua invenção de « aperfeçoamentos no tratamento de liquidos ». — Idem.

Societé Anonyme Hongroise de Commerce, pedindo privilegio para sua invenção de « uma nova composição de sal em blocos comprimidos para alimentação de gado ». — Compareça na referida 1ª secção, afim de receber guia para pagamento do sello e da primeira annuidade.

Requerimentos despachados

Dr. João Augusto Rodrigues Caldas. — Dirija-se ao Ministerio da Fazenda.

Lopes e Rollemberg. — Indeferido. Assistentes de 3ª classe e calculadores da Directoria de Meteorologia e Astronomia. — Indeferido.

Eugenio de Lacerda Franco e Asdrubal A. do Nascimento. — Indeferido.

São convidados a comparecer, com urgencia, nesta secção, afim de sellarem os requerimentos apresentados: Welman Bradford, Francisco Marengo, Emílio Olsson, José Lino Grunewald e D. Constança Barbosa Rodrigues.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 14 de abril de 1910

Autorizou-se o director da Academia de Commercio do Rio de Janeiro a admittir como alumno gratuito, havendo vaga, nos termos da lei n. 2.221, o cidadão Pedro da Figueiredo.

Foram remetidos ao director do Bureau International de la Propriété Industrielle, em Berna, para os devidos fins, um pedido de registro internacional da marca « Alizina »— de Duarte, Santos & Comp., para productos chimicos industriaes, artigos de perfumaria e toilette, pomada, etc., já registrada e depositada na Junta Commercial do Rio de Janeiro, um vale postal de 10 francos, e em registro separado a chapa ou cliché da alludida marca.

TERCEIRA SECÇÃO

Expediente de 14 de abril de 1910

Por portaria de 9 do corrente, foram concedidos 30 dias de licença, para tratar de sua saúde, ao segundo engenheiro do Serviço Geologico e Mineralogico Manoel Bastos Tigre.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações; crime, n. 730, appellante Luiz Alves de Macedo; appellada, a justiça sanitaria; — commercial, n. 1.198 (desobediencia), appellante, Paschoal Segreto; appellado Antonio Affonso Taveira, terão logar na sessão da 1ª camara no dia 18 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 14 de abril de 1910. — O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

SESSÃO DA PRIMEIRA CAMARA, EM 14 DE ABRIL DE 1910

Presidencia do Sr. desembargador Ataulpho Paiva — Secretario, Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda, Montenegro, M. Carijó e o Dr. Moraes Sarmiento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas corpus

N. 631 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; paciente, José Joaquim Marçal. — Não se tomou conhecimento por não se achar a petição inicial devidamente instruída, unanimemente.

Aggraves de petição

N. 1.993 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; agravante, Paschoal Segreto; agravado, D. Emilia Gabriella Teixeira de Carvalho (baroneza do Rio Negro). — Negou-se provimento, unanimemente. Declarou-se suspeito o Sr. desembargador Ataulpho Paiva. Presidiu o julgamento o Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.937 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; agravante, Luiz Camuy-rano; agravado, Antonio Soares de Almeida. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.006 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; agravante, Manoel da Silva Moreira dos Santos, socio da firma Santos & Comp.; agravados, Padula & Comp., liquidantes da firma Santos & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.010 — Relator, o Sr. desembargador Moura Carijó; agravante, conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, testamenteiro do finado Dr. José Soares da Silva; agravado o juizo. — Deu-se provimento para mandar que o Dr. juiz *a quo*, reformando o despacho agravado, se julgue incompetente para proseguir na causa, unanimemente.

N. 2.012 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Abreu; agravante, José de Oliveira Galvão; agravada, D. Maria Angelina de Freitas Mello. — Não se tomou conhecimento, unanimemente.

N. 2.016 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; agravante, Justino Ferreira Cardoso, socio da firma Martins & Cardoso; agravado, João Martins. — Negou-se provimento contra os votos do relator e do Sr. desembargador Moura Carijó, que reformavam o despacho para que o Dr. juiz *a quo* nomeasse liquidante o agravante. Designado relator o Sr. desembargador Montenegro.

N. 2.021 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Abreu; agravante, D. Eulalia Couto de Abreu; agravado, o juizo. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.022 — Relator, o Sr. desembargador Montenegro; agravante, Joaquim Cypriano Viegas; agravada, a Irmandade da Santa Cruz dos Militares. — Deu-se provimento para mandar que o Dr. juiz *a quo*, reformando o despacho agravado, restaure o do fl. 227, unanimemente.

N. 2.023, relator, Sr. desembargador M. Carijó; agravantes, J. A. de Oliveira & Comp.; agravado, Olegario Joaquim Ortiz. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.025 — Relator, Sr. desembargador Dias Lima; agravantes, Felismino Soares & Comp.; agravado, Banco do Brazil, syndico da fallencia de Joaquim Garcia & Comp. — Deu-se provimento para mandar que o Dr. juiz *a quo*, reformando o despacho agravado, classifique os agravantes como credores privilegiados, unanimemente.

Appellação civil

N. 1.167 — Relator, o Sr. desembargador Miranda; appellantes, José Rodrigues de Mello e outro; appellada, viuva Alfonsine Fauchon. — Negou-se provimento, unanimemente.

DISTRIBUIÇÃO

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram distribuidos no dia 12 do corrente os seguintes feitos:

À 1ª CAMARA

Appellação crime

N. 753 — Ao Sr. desembargador Montenegro.

Appellação civil

N. 1.375 — Ao Sr. desembargador Moura Carijó.

À 2ª CAMARA

Aggravo de petição

N. 2.038.

Recurso crime

N. 301.

Appellação crime

N. 754 — Ao Sr. desembargador Gabaglia.

Appellações civis

N. 1.374 — Ao Sr. desembargador B. Pedreira.

N. 1.376 — Ao Sr. desembargador Nabuco.

SORTEIO

Aggravo de petição

N. 2.024 — Ao Sr. desembargador Moura Carijó.

PUBLICAÇÃO

Aggravo de petição

Ns. 1.988, 1.992, 1.998, 1.999, 2.031, 2.002, 2.006 e 2.022.

PASSAGEM

Ações commerciaes

Ns. 1.195 e 812 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 680, 1.289 e 47 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.295 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 979 — Ao Sr. desembargador Montenegro.

Ações civis

Ns. 987, 682, 1.058, 1.007 e 677 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 1.219, 1.220 e 17 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ações crimes

Ns. 622 e 631 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 706 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Ação rescisoria

N. 12 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

COM DIA

Ação commercial

N. 1.198.

Infracção sanitaria

N. 730.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Fallencia de Silva & Machado

AVISO AOS CREDITORES

Communico aos credores da fallencia de Silva & Machado que a assembléa foi adiada para o dia 16 do corrente, ao meio-dia, Rio de Janeiro, 11 de abril de 1910. — O escrivão, Dario Teixeira da Cunha.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e o abatimento legal de 20 %, para venda e arrematação da fazenda denominada « Santa Isabel », antiga « Gangoninha », situada na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Philadelphia, na cidade de Theophilo Ottoni, Estado de Minas Geraes, com todas as bemfeitorias e accessorios, penhorada a Bernardino Henriquez de Queiroz e aos herdeiros de sua finada mulher em autos de execução hypothecario que lhes move o Ba co Hypothecario do Brazil

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como no dia 23 do corrente mez, ás 11 3/4 da manhã, á rua dos Invalidos n. 152, o official do semana deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 21.000\$, preço por que vão á 3ª praça devido ao abatimento legal de 20 % os bens abaixo descriptos. A fazenda « Santa Isabel », antiga « Gangoninha », situada na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Philadelphia, cidade de Theophilo Ottoni, Estado de Minas Geraes, com 40 alqueires de terras, contendo 30.000 pés de café, mais ou menos, em bom estado; pasto; uma morada de casa assobradada, com uma porta e oito janellas de frente, coberta de telhas; uma casa coberta de telhas, com duas portas e uma janella de frente, em máo estado, para camaradas; uma assobradada para beneficiar café, com roda movida por agua, com accessorios necessarios, em bom estado; uma casa para moinho, não funcionando, contendo na mesma pedra e moegas; umengenho de pão, estragado, com uma meia agua e uma gangorra e no quintal da casa de morada um pequeno commodo para deposito de aguardente e mais duas casas, em bom estado, cobertas de telhas, para colonos. E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official do semana deste juizo os trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 21.000\$, preço por que vão á 3ª praça, e na forma do art. 14, § 1º do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º, do decreto n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Da lo o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, a 13 de abril de 1910. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subserovi. — José Affonso Lamounier Junior.

De citação, com o prazo de 10 dias, aos interessados da fallencia de José Pinto Lopes para dentro daquelle prazo dizerem sobre a prestação de contas apresentada pelo liquidatario daquella massa Isaac Manel da Camara, as quaes se acham em cartorio, na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, á disposição dos mesmos interessados. Rio de Janeiro, 13 de abril de 1910. — O escrivão, João de Souza Pinto Junior.

De citação com o prazo de 10 dias aos interessados da fallencia de Silva & Ribeiro para dentro d'aquelle prazo dizerem sobre a prestação de contas apresentada pelos ex-synlicos d'aquella massa A. Bonniard & Comp. as quaes se acham em cartorio na fórma do art. 71 da lei n. 2.024, de 17 de

dezembro de 1908, á disposição dos mesmos interessados. Rio de Janeiro 13 de abril de 1910. — O escrivão *João de Souza Pinto Junior*.

Juizô da Decima Terceira Pretoria

De c'ação com o prazo de 20 dias ao réo *Carlos Moreira Gomes, na fôrma abaixo*
O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz da 13ª Pretoria, freguezia de Inhaúma do Districto Federal, etc.:

Faço saber ao réo Carlos Moreira Gomes que fui denunciado pelo Dr. promotor adjunto como incurso no art. 303 do Código Penal e, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente para assistir ao summario e mais termos do processo, mandou passar o presente edital pelo qual cita e chama o dito réo a esse juizo, á rua Dr. Manoel Victorino n. 157, estação do Engenho de Dentro, para na audiência do primeiro dia útil, depois de findo o prazo de 20 dias da publicação deste, ás 12 horas, se ver processar e julgar, sob pena de revelia. E para constar passaram-se este e mais dous igual teor que serão publicados e afixados na fôrma da lei. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro*.

NOTICIÁRIO

Thesouro Nacional—2ª Pagadoria do Thesouro Nacional:

Paga-se hoje Hospicio Nacional de Alienados (pessoal subalterno) e Casa da Moeda (feria de operarios.)

Escola Polytechnica — Resultado do exame do dia 14 de abril de 1910.

Mathematica para admissoão — Approvados simplesmente, Frederico d'Avila Bitencourt Mello (gráo 3) e Oswaldo Soares (gráo 3). — *Cancio Pavao*.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaqui*, para Bahia, Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Taimi*, para Tenerriffe e Loadres, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Phidias*, para Victoria e Nova Orloans, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Victoria*, para Angra, Paraty, portos de S. Paulo e Paraná, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Mantqueira*, para Santos, Paraná e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Ypiranga*, para Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até

ás 3 horas da manhã, cartas para o interior até ás 3 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 4.

Pelo *Ormesby*, para Las Palmas, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 7.

Pelo *San Nicolas*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Guaabara*, para portos do Espirito Santo, Caravellas, Bahia e Sergipe, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Cambodge*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Itai'ya*, para Florianopolis e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Pernambuco*, para Tenerriffe, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 7.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem á Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Observatorio Nacional — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Boletim Meteorologico — Dia 11 de abril de 1910

Horas	Barometro a 0	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Ceu		Phenomeas diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	759.9	22.5	17.9	84	3.0	SSE	0	Limpo	≡ ao Sul.
2 a. m.....	759.5	22.5	16.7	82	0.0	Calma			
3 a. m.....	759.1	22.7	16.9	82	0.0	Calma			
4 a. m.....	759.1	22.5	16.7	82	2.9	NE	0	Limpo	≡ ao Sul.
5 a. m.....	759.0	22.7	16.9	82	0.0	Calma			
6 a. m.....	759.4	22.4	17.3	88	0.0	Calma			
7 a. m.....	760.1	21.9	17.1	87	0.0	Calma	8	KN. N. CK.	
8 a. m.....	760.3	23.1	17.8	84	0.0	Calma			≡ no quadrante NW.
9 a. m.....	760.4	24.4	17.9	78	0.0	Calma	7	KN. K. CK.	
10 a. m.....	760.7	24.1	17.9	80	2.3	NW	6	K. SK. N.	≡ tenue de S a NW.
11 a. m.....	760.5	25.2	17.4	73	1.1	N			≡ tenue de S a NW.
1/2 dia.....	759.7	25.4	17.6	73	1.0	E E			≡ tenue de SW N.
1 p. m.....	758.9	25.6	18.4	75	5.6	S	5	K. SK.	
2 p. m.....	758.4	25.5	17.9	73	7.1	SSE			
3 p. m.....	758.4	24.3	17.4	77	9.1	SSE	7	CK. SK. N.	
4 p. m.....	758.5	24.3	17.4	77	7.1	SE	7	CK. SK. N.	
5 p. m.....	758.2	24.8	17.3	74	6.5	SE			
6 p. m.....	758.4	24.6	17.7	77	4.2	SE			
7 p. m.....	758.7	24.6	17.7	77	1.9	SE	0	Limpo	
8 p. m.....	759.2	24.3	17.1	76	3.0	ENE			
9 p. m.....	759.5	24.2	17.2	77	3.0	ENE			
10 p. m.....	759.7	24.1	17.1	77	2.8	ENE	0	Limpo	
11 p. m.....	759.6	23.9	17.4	79	3.0	ENE			
1/2 noite.....	759.7	23.8	17.5	80	1.0	NNE			
Médias.....	759.37	23.89	17.39	78.9	2.7				

Temperatura : maxima 25.7 as 11 h. da m.; minima 20.6 as 6 h. 45 m. da noite; Evaporação em 24 horas 2.1. Ozona: 7 h. m. 0; 7. h. n. 3. Horas de insolação 8.10=8 h. 6 m.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 14 de abril de 1910 :

Em ouro.... 119:859:231
Em papel.... 249:611:285 369:461:516

Renda arrecadada de 1 a 14 de abril de 1910..... 3.557:937:390
Em igual periodo de 1909.. 2.876:853:570
Diferença a maior em 1910 681:133:820

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 14 de abril de 1910

Interior..... 23:044:583

Consumo :

Fumo..... 1:687:500
Bebidas..... 1:135:200
Phosphoros... 24:000:000
Calçado..... 1:167:400
Perfumarias... 312:000
E. pharmaceu-
tica..... 1:320:000
Vinagre..... 300:000
Conservas.... 1:000:000
Chapéus..... 4:055:000
Tecidos..... 12:000:000
Registro..... 510:000 47:483:700

Extraordinaria..... 9.603:917
Deposito..... 65:000
Renda com applicação espe-
cial..... 664:558

Renda de 1 a 13 de abril de 1910..... 900:833:664

Em igual periodo de 1909... 981 693:858

Em igual periodo de 1909... 603:903:190

EDITAES E AVISOS

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vai ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua D. Anna Nery ns. 171, 173, 175, 177 e 179 (modernos), dia 22 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã;

Rua D. Anna Nery n. 184 (moderno), dia 22 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua D. Anna Nery n. 214 (moderno), dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua D. Sophia n. 28, dia 25 do corrente ás 11 1/2 horas da manhã;

Rua Guimarães n. 40, dia 25 do corrente, ao meio dia;

Rua S. Paulo n. 27 (moderno), dia 25 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua Joaquim Meyer n. 13, dia 27 do corrente, ao meio dia;

Rua General Thompson Flores n. 40 (barracão), dia 27 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 13 de abril de 1910.—O secretario interino, M. Pragma.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 4ª Delegacia de Saude:

Leoncio Freitas Lima, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 3.382, relativa ao predio da rua Marquez de São Vicente ns. 15 e 17, infringindo o art. 93 do mesmo regulamento.

Pela 3ª Delegacia de Saude:

Albino Ribeiro da Cruz, multado em 125\$, por ter deixado de cumprir a intimação n. 12.181, relativa ao predio n. 18 moderno do becco da Fidalga, infringindo o art. 93 do mesmo regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 15 de abril de 1910.— O secretario interino, M. Pragma.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director da Escola, faço publico para conhecimento dos interessados que, amanhã 15 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

Mathe-matica para admisso

Francisco Augusto de Sales Moraes.

Renato Rocha Miranda.

Luiz Maciel do Nascimento.

Joaquim Antonio Corrêa de Miranda.

Turma supplementar

Gabriel Alvares Barata.

Roberto David de Sanson Junior.

Moacyr Malheiros Fernandes Silva.

Carlos Ribeiro Meira (2ª chamada).

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910.— *João Ozório Póvoa*, secretario.

Externato Nacional Pedro II

EXAMES DE ADMISSÃO

Sexta-feira, 15 do corrente, ás 9 horas da manhã, serão chamados a provas oraes: Manoel Pereira da Silva, Euzenio Motta de Magalhães Carvalho, Samuel da Veiga, Gualter de Pinho Bastos, Henrique Pedro Laboranti, Antonio Bastos Pinto da Silva, Pedro Bastos Pinto da Silva, Talybar Augusto de Oliveira, Nelson Pereira Cotta, Washington Floriano de Albuquerque, José Pereira Costa Filho, Luiz Alfredo de Oliveira Paixão, Carlos Ferreira Coelho, Candido Rangel de Vasconcellos e Enéas José de Sant'Anna; em portuguez só os que não fizeram exame dessa materia no dia 13.

EXAMES DE MADUREZA

Sexta-feira, 15 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão chamados a provas oraes de linguas vivas: Jorge de Vasconcellos, Joel de Andrade Servio, André Marques Pinheiro e Eduardo de Moraes Rodrigues; supplementar: José de Campos Pinto.

EXAMES GERAES DAS MATERIAS NECESSARIAS Á MATRICULA NO CURSO DE PHARMACIA

Sabbado, 16 do corrente, ás 3 horas da tarde, serão chamados a provas oraes de sciencias: Alberto Nunes Vilhena, João

Gualberto Pereira do Carmo, Djahi Cerqueira Lima da Silva e Alvaro Mendes; turma supplementar: Miguel Ramalho e Aurelio Vahia de Abreu.

Secretaria do Externato Nacional Pedro II, 14 de abril de 1910.—*Paulo Tavares*, secretario.

Instituto Nacional de Surdos-Mudos

De ordem do Sr. director, faço publico que hoje (15) ao meio dia neste estabelecimento principiara a prova oral do do concurso para provimento da cadeira de linguagem escripta (1ª serie), á qual deverão comparecer todos os candidatos inscriptos.

Secretaria do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, 14 de abril de 1910.— O 1º escripturario *Maicel Joaquim de Menezes Amorim*.

Força Policial do Districto Federal

ASSISTENCIA DO MATERIAL

Officina de costuras

Previne-se ás Sras. costureiras que receberam a 31 de março findo peças de farlimento para confeccionar, que devem, impetoriavelmente, dar entrada do mesmo farlimento na respectiva officina até ás 5 horas da tarde de hoje, visto haver passado o prazo concedido para aquelle fim, sob pena de incorrerem no que estabelece o art. 2º do respectivo regulamento.

Quartel á rua Evaristo da Veiga, em 15 de abril de 1910.—*Domingos Martins de Oliveira Paranhos*, major assistente, interino.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DAS TERRAS DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ, SITUADAS NO LOGAR DENOMINADO PÃO CHEIROSO, FREGUEZIA DO BANANAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, ten lo Joaquim Mariano de Moraes requerido por aforamento as terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, com a área de 4.183.100 metros qua iracões ou cerca de 85,5 alqueires geométricos, situadas no logar denominado Pão Cheiroso, freguezia do Bananal, município de Iguahy, Estado do Rio de Janeiro, nas quaes possui varias bemfeitorias, serão recebidas, dentro do prazo prorrogavel de 20 dias, a contar da data do presente edital, quaesquer reclamações, devidamente documentadas, dos que se julgarem interessados á referida concessão ou ás alludidas bemfeitorias, sendo que depois de findo o mencionado prazo a nenhuma se attenderá.

Sub-Directoría Technica da Directoria do Patrimonio, 10 de março de 1910.—*Christino do Valle*, sub-director.

Recebedoria do Districto Federal

De ordem do Sr. director, pelo presente edital, nos termos do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, intima-se a Manoel dos Santos Mendes para, dentro do prazo de 15 dias, recolher em deposito ou pagar amigavelmente dentro de 30 dias, a importância da multa de 200\$, maximo do art. 122, n. I, letra a da

regulamento citado, a qual foi imposta por decisão proferida em 12 de março ultimo, no auto de infração instaurado nesta repartição, em 31 de dezembro de 1909, pelo Sr. agente fiscal, Arthur Guaraná.

Recebedoria, 14 de abril de 1910.—*Afonso R. Costa*, sub-director interino da 2ª Sub-directoria.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 13

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem do consumo e nas dos armazens abaixo indicados, nos dias 18, 20 e 23 de abril de 1910, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Armazem n. 3

Lote n. 1

A de C: 5 caixas ns. 914/8, contendo legumes em conserva de qualquer qualidade, pesando 171.260 grammas; doces em massa, pesando 3.150 grammas.

Idem: 1 caixa n. 919, contendo carne em conservas, não medicinaes, pesando 9.400 grammas, vindas de Bordeaux no vapor *Chili*, descarregadas em 22 de junho de 1909, consignadas a Amaro da Cunha.

Armazem n. 8

Lote n. 2

DS: 1 barril vazio, sem numero, vindo de Amsterdam no vapor *Eelond*, descarregado em 11 de junho de 1909, consignado á ordem.

Lote n. 3

IVC: 1 barril sem numero, vazio, vindo de Amsterdam no vapor *Emland*, descarregado em 11 de junho de 1909 e consignado á Ordem.

Lote n. 4

GBC: 1 caixa n. 890, contendo 1.000 charutos, vinda de Nova York no vapor *Siegmund*, descarregada em 17 de junho de 1909 e consignada á Ordem.

Lote n. 5

Losango BC: 1 caixa n. 2, contendo 2 kilos de pyramidon, *ad valorem*; 5 kilos de lanolina; 5 kilos de colodio de qualquer qualidade; 10 kilos de balsamo de qualquer qualidade; 2 kilos de oleos não especificados, vinda de Londres no vapor *Teviot*, descarregada em 28 de junho de 1909 e consignada a Brazzi & Comp.

Lote n. 6

Losango HS — contra marca LM: 1 caixa sem numero, contendo vinho espumoso, pesando 74.700 grammas, vinda de Londres no vapor *Teviot*, descarregada em 28 de junho de 1909.

Lote n. 7

EC: 29 caixas sem numero, contendo vinho não especificado até 14º pesando 427 kilos (348 garrafas);

Idem: 1 caixa sem numero, de pinho, simplesmente aplainada, vinda de Londres no vapor *Teviot*, descarregadas em 30 de junho de 1909 e consignada á Ordem.

Armazem n. 9

Lote n. 8

JK: 1 caixa n. 1.385, contendo 13 chapéos de pelle enfeitados, *ad valorem*; 10 kilos e 400 grammas, peso liquido, de artefactos de pelle (boas) *ad valorem*, vinda de Liverpool no vapor *Comoens*, descarregada em 2 de junho de 1909, consignada a J. Kastrup.

Armazem n. 10

Lote n. 9

BF: 1 caixa n. 103, contendo 5 kilos de obras de folha de Flandres pintada, vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregada em 2 de julho de 1909, consignada a Joseph Bauer.

Lote n. 10

Pare: 1 caixa n. 1.098, contendo estampas annuncios, pesando nos envoltorios 305 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Tintoretto*, descarregada em 2 de julho de 1909, consignada a M. Nunes & Comp.

Armazem n. 12

Lote n. 11

AGC: 1 caixa n. 1.289, contendo tecido de lã, pesando 103 kilos; 25 kilos de tecido de algodão tinto, da base de 10x10, pesando mais de 49 até 69 grammas por metro quadrado; 25 kilos de tecido de algodão adamascado, pesando mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, vinda de Hamburgo no vapor *Cordoba*, descarregada em 2 de julho de 1909, consignada a Bellingrodt & Meyer.

Lote n. 12

Sem marca: 1 pacote, sem numero, contendo 51 pares de meias de algodão não especificadas, curtas de mais de 22 centímetros, vindo de Hamburgo no vapor *Siria*, descarregado em 14 de junho de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 13

RP: 2 caixas ns. 733/39, contendo estampas gelatinadas, pesando 33.500 grammas, vindas de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregadas em 23 de junho de 1909, consignadas á ordem.

Lote n. 14

M: 2 fardos ns. 51/2, contendo panno de algodão para mesa, pesando 277 kilos, vindos de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregados em 28 de junho de 1909, consignados a Abada Mahomelbem Ramdane.

Lote n. 15

AP: 1 caixa n. 506, contendo 29 chapéos de palha de arroz e um chapéu de Panamá, vinda de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregada em 30 de junho de 1909, consignada a Attilio Paci.

Lote n. 16

AF&C: 1 caixa n. 524, contendo tecidos de flanela de algodão branco, pesando mais de 49 grammas por metro quadrado, pesando 114 kilos.

Idem: 1 caixa n. 525, contendo tecido de cassa de algodão de listras, pesando mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, pesando 159 kilos, vindas de Liverpool no vapor *Oravia*, descarregadas em 25 de junho de 1909, consignadas a Seara & Comp.

Lote n. 17

F. Coimbra: 1 caixa sem numero, contendo ferramentas para artes e officios manuaes, pesando 18 kilos, vinda de Southampton no vapor *Avon*, descarregada em 30 de junho de 1909, consignada á ordem.

Armazem n. 14

Lote n. 18

LS: 4 encapados ns. 1.824/7, contendo tranças de palha grossas para fazer chapéos, pesando 292 kilos, vindos de Southampton no vapor *Araguaya*, descarregados em 3 de junho de 1909, consignados á ordem.

Armazem n. 15

Lote n. 19

RS: 1 barril vazio sem numero ou 2, vindo de Trieste no vapor *Segeid*, descarregado em 5 de maio de 1909, consignado a Ricardo Seve.

Lote n. 20

VC: 6 caixas n. 1.034/69, com 134 kilos e 600 grammas de enveloppes; 252 kilos de papel para escrever liso e pautado; 42 kilos de cartões cortados para visitas.

Idem: 4 caixas n. 15.203/3, com 642 kilos de papel para escrever, vindas de Trieste no vapor *Segeid*, descarregadas em 5 de maio de 1909, consignadas á Ordem.

Lote n. 21

Jos Bauer: 1 pacote n. 2, com 7 kilos de catalogos-annuncios, vindo de Nova York no vapor *Sieglin*, descarregado em 12 de maio de 1909, consignado a J. Bauer.

Lote n. 22

LB: 1 caixa sem numero, contendo farinha com oita, pesando 3.400 grammas. Idem: 1 caixa sem numero, contendo estampas annuncios, pesando 7 kilos; 4 kilos de cartazes-annuncios; 10 kilos de obras de papelão não classificadas, *ad valorem*, vindas de Nova York, no vapor *Sieglin*, descarregadas em 12 de maio de 1909, consignadas ao Dr. L. Bjeming.

Lote n. 23

Jornal do Commercio: 1 caixa n. 2, contendo chapas de cobre assentadas sobre madeira, pesando 7.700 grammas, vinda de Nova York no vapor *Sieglin*, descarregada em 12 de maio de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 24

Noticia: uma caixa n. 3 contendo chapas de cobre assentadas sobre madeira, pesando 7.700 grammas, vindas de Nova York no vapor *Sieglin*, descarregada em 12 de maio de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 25

Quadrilongo n. 6.521 dentro do triangulo com a marca TGO: trinta e seis fardos ns. 1 a 33, contendo papel não especificado para impressão, vindos de Londres no vapor *Canava*, descarregados em 19 de maio de 1909, consignados á ordem.

Lote n. 26

ABC: dez fardos ns. 420 a 409, contendo papel para escrever liso, pesando 1.881 kilos, vindos de Fiume no vapor *Melpomene*, descarregados em 25 de maio de 1909, consignados a Arnaldo Braga & Comp.

Lote n. 27

Brazilian & Droing Eng: um volume sem numero, contendo um carro de quatro rodas, pesando liquido 208 kilos.

Idem: uma caixa sem numero, contendo arreios para dois animais, para carro, com guarnições de ferro, vinda de Nova York no vapor *Vasari*, descarregada em 8 de junho de 1909, consignada a *Brazilian Dreyging Co.*

Lote n. 28

Polan 1: 16 amarrados de numeros diversos, contendo farinha composta, pesando 81 kilos.

Idem: 1 caixa n. 316, contendo cartazes annuncios, pesando 21 kilos, estampas annuncios, pesando 28 kilos, vindas de Nova York no vapor *Vasari*, descarregada em 8 de junho de 1909, consignada á ordem.

Lote n. 29

GMG: 1 caixa n. 3, contendo flores artificiais pesando 570 grammas; 35 grammas de plissé de seda; 1 kilo de feltro de lebre, 4,70 grammas de amostras, sem valor, vinda de Havre no vapor *Amiral Trud*, descarregada em 22 de junho de 1909.

Lote n. 30

MLC: 1 encapado sem numero, contendo 93 kilos de obras não classificadas de fio de arame, vindo do Havre no vapor *Amiral Trud*, descarregado em junho de 1909, consignado a Humberto de Lima & Comp.

AVS)

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão à disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 2) %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910. — Pelo inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

EDITAL DE 30 DIAS

De ordem da Inspectoria desta Alfandega chama-se os donos ou consignatarios dos volumes e mercadorias existentes nos trapiches ou armazens abaixo designados a virem despachal-as dentro do prazo de 30 dias, sob pena de serem vendidas em leilão, visto como tendo sido descarregadas com tres vasamentos e perdas devido ao máo estado de acondicionamento, não podem permanecer nos mesmos trapiches por mais tempo, desde que seus donos não vieram no prazo legal prestar aos mesmos volumes seus cuidados e conservação.

Trapiche da ordem—Marca JDC: 255 bordalezas, vindas no vapor hugaro *Duna*, descarregadas em más condições. Consignadas a J. Desiderati & Comp.

Manifesto n. 126—Marca MJD: 1 pipa de vinho vinda em más condições, no vapor francez *Amiral Trud*, entrado em 4 de fevereiro de 1910. Consignada a Marcelino João Duarte.

Manifesto 136—Marca FG: 1 1/2 quartola de vinho em más condições, vinda no vapor francez *Espagne*, entrado em 7 de fevereiro de 1910. Consignada a D'orsi & Irmão.

Manifesto n. 133—Marca BC: 3 garrações de vinho em más condições, vindos no vapor francez *Espagne*, entrado em 7 de fevereiro de 1910; consignados a Bifano & Comp.

Manifesto n. 153—Marca JVT: 3 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor allemão *S. Paulo*, entrado em 14 de fevereiro de 1910; consignados a José Ventura Teixeira.

Manifesto n. 9—Marca FGVC: 1 quartola de vinho em más condições, vinda no vapor francez *Amazon*, entrado em 4 de janeiro de 1910; a consignação.

Marca MMS: 2 quartos de vinho em más condições, vindos no vapor francez *Corsa*; consignados a Antonio Mathews Sobrinho.

Marca AM: 4 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Canning*; consignados á ordem.

Marca importadores—Nobrega & Santos: 2 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Calderon*, entrado em 13 de dezembro de 1909; consignados a Nobrega & Santos.

3ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1910. — O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Alfandega do Rio de Janeiro

COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem da inspectoria desta alfandega chama-se os donos ou consignatarios dos volumes e mercadorias existentes nos trapiches ou armazens abaixo designados a virem despachal-as dentro do prazo de 30 dias, sob pena de serem vendidas em leilão, visto como tendo descarregado com o extravasamento e perdas, devido ao máo acondicionamento, não podem permanecer nos mesmos armazens, por mais tempo, desde que seus donos não vieram no prazo legal prestar aos mesmos volumes seus cuidados e conservação.

Trapiche da ordem—Manifesto n. 126—Marca AMS: 4 quintos de vinho avariados, vindos no vapor inglez *Tyne*. Consignados a Pereira da Costa.

Manifesto n. 126—Marca AI: 4 quintos de vinho, vindos no vapor inglez *Tyne*. Consignados a Andrade & Irmão (vinho avariado).

Manifesto n. 126—Marca JPD: 4 quintos de vinho, vassando, vindos no vapor inglez *Tyne*. Consignados a José Pinto Duarte.

Manifesto n. 126—Marca C—M—C: 1 quartola, vinda no vapor francez *Annan*, em más condições. Consignada a Coelho Martins & Comp.

Manifesto n. 126—Marca A: 8 caixas de batatas, vindas no vapor francez *Annan*, em más condições. Consignadas a Angelino Simões & Comp.

Manifesto n. 126—Marca João Marques: 1 caixa de batatas, em más condições, vinda no vapor francez *Annan*. Consignada a João Marques Dias.

Manifesto n. 126—Marca CR ancora C: 3 caixas de batatas em más condições, vindas no vapor francez *Annan*. Consignadas a Carvalho Rocha & Comp.

Manifesto n. 126—Marca R: 1 caixa de batatas em más condições, vindas no vapor francez *Annan*. Consignada a Ramalho Torres Bastos.

Manifesto n. 146—Marca JM: 1 quinto de vinho em más condições, vindo no vapor inglez *Rodney*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignado a Pereira da Costa & Comp.

Manifesto n. 146—Marca MSV: 2 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Rodney*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Manoel Silva Varandas.

Manifesto n. 148—Marca CS: 4 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Rodney*. Consignados a Constantino de Souza.

Manifesto 146—Marca PGC: 10 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Rodney*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Francisco Candido Pereira.

Manifesto n. 146—Marca MPS: 2 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Rodney*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Manoel Pinto da Silva.

Manifesto n. 146—Marca PCC: 2 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Rodney*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Pereira da Costa & Comp.

Manifesto n. 202—Marca AMO: 2 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Augusto Macedo de Oliveira.

Manifesto n. 202—Marca CTC: 18 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignado a Carlos Taveira & Comp.

Manifesto n. 202—Marca JPF: 2 quintos de vinho em más condições; vindos no vapor

francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados á ordem.

Manifesto n. 202—Marca DO: 1 decimo em más condições, vindo no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignado a Duarte Oliveira & Comp.

Manifesto n. 202—Marca ASV: 6 quintos em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Antonio Soares Vinagre.

Manifesto n. 202—Marca GAC: 2 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a G. Affonso & Comp.

Manifesto n. 202—Marca AI: 5 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Antonio & Irmão.

Manifesto n. 202—Marca Leite Azevedo: 2 quintos em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Leite & Azevedo.

Manifesto n. 202—Marca JRA: 1 quinto em más condições, vindo no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignado a Joaquim Rodrigues de Almeida.

Manifesto n. 202—Marca ATO: 5 quintos em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Antonio Teixeira Oliveira.

Manifesto n. 202—Marca Figueiredo Antunes & Comp.: 3 quintos em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Figueiredo Antunes & Comp.

Manifesto n. 202—Marca Thomé C: 7 quintos em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 202—Marca Menezes C: 2 quintos em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Almeida Sicimán & Comp.

Manifesto n. 202—Marca RR: 3 quintos em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 28 de fevereiro de 1910. Consignados a Corrêa Ribeiro & Comp.

Manifesto n. 202—Marca GZC: 4 decimos em más condições, vindos no vapor francez *Ceylan*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Gonçalves Zenha & Comp.

Manifesto n. 202—Marca Almeidainha: 1 quinto de vinho em más condições, vindo no vapor francez *Ceylan*, entrado em 28 de fevereiro de 1910. Consignado a Antonio José de Almeida.

Manifesto n. 125—Marca CD: 1 quinto de vinho em más condições, vindo no vapor holandez *Amstelland*, entrado em 17 de dezembro de 1909. Consignado a Corrêa Dutra.

Manifesto n. 125—Marca TBC: 1 quinto em más condições, vindo no vapor holandez *Ansteland*, entrado em 17 de dezembro de 1909. Consignado a Teixeira Borges & Comp.

Manifesto n. 125—Marca CMF: 1 quinto de vinho em más condições, vindo no vapor holandez *Amstelland*, entrado em 17 de dezembro de 1909. Consignado a Alvaro Barroso & Comp.

Manifesto n. 187—Marca MP: 1 quartola, vinda no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignada a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 187—Marca NZC: 1 meia bordaleza em más condições, vinda no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignado a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 187—Marca NZC: 2 bordalezas em más condições, vindas no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignadas a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 187—Marca GAF: 2 bordalezas em más condições, vindas no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de feve-

reiro de 1910. Consignada a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 187—Marca FRZ: 3 bordalezas em más condições, vindas no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignada a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 187—Marca DM: 2 1/2 bordalezas em más condições, vindas no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignadas a D. Urso & Merola.

Manifesto n. 187—Marca CBZ: 1/2 bordaleza em más condições, vinda no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignada a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 187—Marca GAF: 1 bordaleza em más condições, vinda no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignada a Genaro Accetta & Comp.

Manifesto n. 187—Marca LGF: 2 bordalezas em más condições, vindas no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignadas a Luiz Gallo & Filho.

Manifesto n. 187—Marca FDC: 2 bordalezas em más condições, vindas no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignadas a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 187—Marca FRZ: 2 meias bordalezas em más condições, vindas no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignadas a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 187—Marca NS: 2 cestos em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 21 de fevereiro de 1910. Consignados a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 201—Marca TBC: 9 quintos em más condições, vindos no vapor hollandez *Haasland*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Teixeira Borges & Comp.

Manifesto n. 201—Marca Fernandes Mourão: 8 quintos de vinho vindos no vapor hollandez *Haasland*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Fernandes Mourão & Comp.

Manifesto n. 201—Marca JJS: 10 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a João Julio da Silva.

Manifesto n. 201—Marca FBC: 12 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Ferreira Braga & Comp.

Manifesto n. 201—Marca JTB: 7 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a José Rodrigues Teixeira.

Manifesto n. 201—Marca MFO: 30 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Gonçalves Zenha & Comp.

Manifesto n. 201—Marca MSC: 4 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Manoel da Silva Couto.

Manifesto n. 201—Marca AAS: 4 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados á ordem.

Manifesto n. 201—Marca Azevedo C: 4 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados á ordem.

Manifesto n. 201—Marca ASC: 5 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fe-

vereiro de 1910. Consignados a Almeida Sumann & Comp.

Manifesto n. 201—Marca JC, Rio: 10 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Julio Xavier Marques do Couto.

Manifesto n. 201—Marca Pereira da Costa C.: 9 quintos de vinho, em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignadas a Pereira da Costa & Comp.

Manifesto n. 201—Marca FG: 4 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignados a Domingos Ferreira Gonçalves Guimarães.

Manifesto n. 201—Marca CS: 1 quinto de vinho em más condições, vinda no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignado a Costa Simões & Comp.

Manifesto n. 201—Marca CS—R: 5 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor hespanhol *Barcelona*, entrado em 25 de fevereiro de 1910. Consignado a Costa Simões & Comp.

Marca PTC: 6 caixas de batatas, em decomposição, vindas de Liverpool no vapor *Orita*, entrado em 29 de setembro de 1909.

Marca S: 5 caixas de batatas, em decomposição, vindas de Amsterdam no vapor *Amsteland*, descarregadas em 3 de julho de 1909.

Marca R: 10 caixas de batatas, em decomposição, vindas de Liverpool no vapor *Oronsa*, entrado em 27 de outubro de 1909.

Marca OLS: 13 caixas de batatas avariadas, vindas de Liverpool no vapor *Oronsa*, entrado em 27 de outubro de 1909.

Marca RTB: 10 caixas de batatas avariadas, vindas do Havre, no vapor francez *Ceyl*, entrado em 23 de outubro de 1909.

Marca JMD: 103 caixas de batatas avariadas, vindas do Havre no vapor *Farley*, entrado em 11 de novembro de 1909.

Marca GS: 50 caixas de batatas em decomposição, vindas do Havre no vapor *Farley*, entrado em 11 de novembro de 1909.

Marca GS: 10 caixas de batatas avariadas, vindas de Liverpool no vapor *Carour*, entrado em 27 de novembro de 1909.

Marca BS: 25 caixas de batatas avariadas, vindas de Bordeaux no vapor *Atlantique*, entrado em 6 de dezembro de 1909.

Marca LP: 50 caixas de batatas avariadas, vindas de Bordeaux no vapor *Atlantique*, entrado em 6 de dezembro de 1909.

Marca CC: 100 caixas de batatas avariadas, vindas de Liverpool no vapor *Orissa*, entrado em 7 de dezembro de 1909.

Marca PTC: 2 caixas de batatas avariadas, vindas de Liverpool no vapor *Orissa*, entrado em 7 de dezembro de 1909.

Marca BAC: 5 caixas de batatas avariadas, vindas de Liverpool no vapor *Ville de Paris*, entrado em 13 de dezembro de 1909.

Marca GSC: 200 caixas de batatas avariadas, vindas de Bordeaux no vapor *Cambodge*, entrado em 17 de dezembro de 1909.

Marca RTB: 43 caixas de batatas avariadas, vindas de Bordeaux no vapor *Cordillère*, entrado em 20 de dezembro de 1909.

Marca Ramalho: 2 caixas de batatas avariadas, vindas de Liverpool no vapor *Ortega*, entrado em 21 de dezembro de 1909.

Marca PT: 4 caixas de batatas avariadas, vindas do Havre, no vapor francez *Amirante S. Lamournaie*, entrado em 30 de dezembro de 1909.

Marca JM: 76 caixas de cebolas avariadas, vindas de Bordeaux, no vapor *Yang Tsé*, entrado em 28 de janeiro de 1910.

Marca NZC: 3 garrações quebradas, vindos de Marseille, no vapor *Provence*, entrado em 6 de abril de 1909.

Marca 13—F—700: 2 saccos de arroz transferidos do Trapiche Frias em 22 de novembro de 1907.

Docas Nacionais

Manifesto n. 133—Marca AC: 2 quintos de vinho, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Alberto Alves Ferreira Borges.

Manifesto n. 133—Marca FBZ: 4 quintos de vinho, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Ferreira Braga & Comp.

Manifesto n. 133—Marca C. Monteiro: 1 quinto de vinho, vasando, vindo no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignado a C. Monteiro & Comp.

Manifesto n. 133—Marca TBC: 1 quinto de vinho, vasando, vindo no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignado a Teixeira Borges & Comp.

Manifesto n. 133—Marca AAS: 3 quintos de vinho, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910.

Manifesto n. 133—Marca FFM: 4 quintos de vinho, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado no dia 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Francisco Ferreira Moutinho.

Manifesto n. 133—Marca CTC: 2 decimos de vinho, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Carlos Taveira.

Manifesto n. 133—Marca Velloso Marques & Comp.: 12 quintos, avariados ou vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Marques Velloso & Comp.

Manifesto n. 133—Marca Antunes Figueiredo & Comp.: 8 quintos de vinho vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Figueiredo Antunes & Comp.

Manifesto n. 133—Marca Mourão Fernandes & Comp.: 6 quintos de vinho, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Mourão Fernandes & Comp.

Manifesto n. 133—Marca DAC: 6 quintos de vinho, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Dias Almeida & Comp.

Manifesto n. 133—Marca JC: 8 quintos de vinho, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910.

Manifesto n. 133—Marca ACO: 2 quintos de vinho, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Antonio Caetano de Oliveira.

Manifesto n. 133—Marca GAC: 2 quintos, vasando, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Gonçalves Amaral & Comp.

Manifesto n. 133—Marca Alvares Fernandes & Comp.: 2 decimos de vinho, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Fernandes y Alvares.

Manifesto n. 133—Marca Alvares Fernandes & Comp.: 1 quinto de vinho, avariado, vindo no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignado a Fernandez y Alvarez.

Manifesto n. 133—Marca JFC: 5 quintos de vinho, vasando, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 12 de fevereiro de 1910. Consignados a Joaquim Fernandes & Comp.

Armazem n. 9—Vieitas : 2 caixas numero 1.764 e 1.752, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 1.702 e 1.753, avariadas.

Santa Cruz—Moinhos: 2 ditas ns. 1.723 e 1.730, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.742 e 1.733, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.744 e 1.740, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.745 e 1.741, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.731 e 1.739, idem.

Vieitas 2 ditas ns. 1.767 e 1.763, repregada.

Santa Cruz : 1 dita n. 1.744, idem.

B&M: 1 dita n. 1 idem.

FCL—A—9; 1 dita sem numero, avariada.

RS: 1 dita n. 2, idem.

Vieitas: 1 dita n. 1.768, idem.

Idem: 1 dita n. 1.755, idem.

Idem: 1 dita n. 1.765, idem.

Idem: 1 dita n. 1.069, idem.

Idem: 1 dita d. 1.772, repregada.

SAC: 1 dita n. 525, idem.

Idem: 1 dita d. 553, idem.

Idem: 1 dita n. 535, idem.

F—H—M: 1 dita n. 523, avariada.

RS: 1 dita n. 528, repregada e avariada.

Vapor *Magellan*, entrado em 10 de abril de 1910.

Armazem de amostras — A&C: 1 caixa n. 935, repregada.

Idem: 1 dita n. 941, idem.

I&C: 1 dita n. 742, idem.

S&C: 1 dita n. 305 B, idem.

Vapor *Prince*, entrado em 7 de abril de 1910.

Armazem n. 15— AD: 1 caixa n. 4, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 3, idem idem.

GB: 3 fardos ns. 12, 20, e 43, idem idem.

Idem: 3 ditas ns. 6, 14 e 17, idem idem.

Idem: 3 ditas ns. 13, 12 e 6, idem idem.

Idem: 1 barril n. 23, vazando.

Vapor *Magellan*, entrado em 10 de abril de 1910.

Armazem de bagagem—E. Gayen: 1 mala aberta.

A. M. de Souza: 1 chapeleira, avariada.

M. Assis: 1 dita aberta.

Idem: 1 dita idem.

C: 1 dita idem.

Sem nome: 1 dita vazia.

M. de Souza: 1 caixa aberta.

Ramos: 1 dita idem.

Sem nome: 1 chapeleira.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1910.— Pelo inspector *Crescencino B. de Carvalho*.

Ministerio da Guerra

Intendencia da 9ª Região Militar

(Antigo Arsenal de Guerra)

Ferragens, colchoaria, mobiliario, louça e artigos de correio

Nesta intendencia distribue-se memorandum, até 3 horas da tarde do dia 15 do corrente, para a aquisição dos grupos acima mencionados.

Capital Federal, 12 de abril de 1910.—O 1º tenente *Manoel Valladao*.

Departamento da Administração

CAMPO DE S. CHRISTOVÃO

Electricidade, mobiliario, machinismo e bicos conjugados

De ordem do Sr. coronel chefe do Departamento, faço publico que a agencia de compras distribue memoranda para a aquisição de diversos artigos dos grupos acima indicados, até as 2 horas do dia 15 do corrente mez.

Departamento da Administração da Guerra.—O agente de compras *Carlos Braga*.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

Directoria de Hydrographia e Oceanographia

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE AMARRAS, CORRENTES, MANILHAS E MANILHAS DE TORNEL DE AÇO E FERRO

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação e por ter sido annullada a terceira concorrência, faço publico que serão recebidas nesta repartição, á rua D. Manoel n. 15, no dia 29 do corrente, ao meio dia, propostas em carta fechada e lacrada para o fornecimento de amarras, correntes, manilhas e manilhas de tornel, para o balizamento dos portos e costas do Brazil, durante o exercicio de 1910, sendo esse material todo de primeira qualidade e satisfazendo ás condições que se seguem:

1ª

A concorrência versará sobre o preço, prazo para entrega e idoneidade do proponente, que deverá indicar na proposta os nomes e localidades das fabricas onde vae adquirir os objectos que se propõe a fornecer.

2ª

As propostas deverão ser escriptas a tinta preta e selladas de accordo com a lei do sello em vigor, trazendo os dizeres por extenso e bem claros, sem emendas nem rasuras.

3ª

O material será entregue no deposito desta superintendencia, na ilha do Riço, e sujeito ás provas de resistencia exigidas pelo Almirantado Inglez e á approvação dos peritos desta repartição.

4ª

As amarras, manilhas e manilhas de tornel de aço terão 0,033—0,045 de bitola, e as de ferro, bem como as correntes, 0,030—0,034—0,038—0,045.

5ª

O contractante obriga-se a apresentar juntamente com o fornecimento do material importado os respectivos certificados do *Lloyd's Register* das experiencias das amarras e correntes, manilhas, manilhas de tornel, devendo todo esse material vir com a respectiva marca daquella associação, só sendo aceitas as manilhas, amarras, correntes e manilhas de tornel que que indicarem: as de 0,030 (1 3/4 pol.) resistencia 25 3/8 tons. e ruptura 38; as de 0,031 (1 5/16 pol.) resistencia 31 tons. e ruptura 45 1/2; as de 0,033 (1 1/2 pol.) resistencia 40 5/10 tons. e ruptura 58 7/8; as de 0,045 (1 13/16 pol.) resistencia 59 1/8 tons. e ruptura 82 3/4 e mais 20 % sobre essas provas, em relação a identicos objectos de aço.

6ª

O preço de todo o material será calculado em moeda nacional e á razão de kilo, adicionando-se-lhe os direitos aduaneiros.

7ª

O prazo para entrega do material será de 60 dias, a contar da data do pedido feito ao contractante, e será manifestado á Superintendencia de Navegação do Ministerio da Marinha.

8ª

Não serão aceitas as propostas em que os signatarios não declararem que se sujeitam ao pagamento das seguintes multas:

de 10 % do valor provavel do fornecimento si não comparecerem á Directoria de Contabilidade para assignar o contracto, no prazo de tres dias a contar daquelle em que forem notificados pelo *Diario Official*;

de 20 % sobre o valor do material, no caso de demora na entrega;

de 30 % no caso de falta ou de rejeição, por má qualidade, ou por não servir ao fim a que for destinado; de indemnizar a Fazenda Nacional da differença entre o preço ajustado e aquelle pelo qual for comprado no mercado o objecto não fornecido.

9ª

Nesta directoria serão dadas, todos os dias uteis, das 12 ás 3 horas da tarde, as informações de que tiverem os concorrentes necessidade.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 8 de abril de 1910.— Capitão da fragata *Estevam Adalino Martins*, director.

Estado Maior da Armada

De ordem do Sr. almirante chefe do Estado Maior da Armada, é chamado a comparecer nesta repartição para objecto de serviço o 1º tenente Augusto Shaw Ferreira.

Estado Maior da Armada, 9 de abril de 1910.—O sub-chefe, *Pereira Pinto*.

Capitania do Porto

CHEGADA DO MINAS GERAES

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto e sub-inspector de portos e costas, aviso aos proprietarios e arraes de rebocadores e lanchas a vapor do trafego do porto, tenham toda a cautela com a condução de passageiros, quer para fóra da barra, quer para o ancoradouro do peca, no domingo, com a chegada do *Minas Geraes*, não devendo conduzir numero de passageiros superior ao que comporta, não prescindindo de escaletas safos nos turcos, coletes salva-vidas, etc., aos rebocadores que transpuzerem a sahida da barra, e as lanchas a vapor com o numero de passageiros que não venham inteceptar o raio visual do arraes, para facilmente poder manobrar, para evitar collisões; todo o serviço será fiscalizado pelas lanchas da Capitania do Porto.

Aos contraventores serão applicadas as disposições da lei.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 15 de abril de 1910.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO NOVO CÁS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, no dia 16 de abril do corrente anno, ao meio dia, nesta directoria geral e na Delegacia do Thesouro Federal em Londres serão recebidas e abertas propostas para o arrendamento do novo cas do porto do Rio de Janeiro, segundo as especificações constantes das seguintes condições:

1

Os serviços do porto do Rio de Janeiro, cuja exploração industrial o Governo pro-

tende arrendar, são todos os que dizem respeito ao carregamento e descarga, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação nacional ou estrangeira pelo mesmo porto.

II

O Governo entregará desde logo ao arrendatário o trecho do cães correspondente aos cinco grandes armazens que se acham promptos e aparelhados para o serviço e irá successivamente entregando os trechos seguintes, á proporção que forem ficando igualmente promptos e aparelhados, de sorte que concluidos estes, possa o arrendatário utilizar-se de toda a extensão do cães em construção, desde a embocadura do canal do Mangue até á Prainha, com os armazens precisos, tudo aparelhado como se acha o primeiro trecho acima referido e mais dous guindastes fixos para 20 a 30 toneladas e uma cabrea fluctuante para 100 toneladas.

Esta entrega será feita por um arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e aparelhos e por uma planta do porto indicando as profundidades da agua, dentro do perimetro que constitue a bacia do porto para o serviço dos novos cães.

III

O prazo do arrendamento começará na data em que for assignado o respectivo contracto e termina no dia 31 de outubro de 1921, com a entrega ao Governo de todas as obras, machinismos e aparelhamentos constantes do arrolamento mencionado na clausula antecedente e mais o que tiver accrescido no decurso do contracto, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

IV

O arrendatario cobrará pelos serviços que prestar as taxas seguintes em moeda papel :

A

As taxas de serviços do porto recahem sobre a mercadoria e nenhuma será cobrada ao navio, com excepção dos excessos de sua estadia no cães, como adiante se estatue.

B

De accordo com o numero de escotilhas e a quantidade de carga a manipular, o porto fixará o numero razoavel de dias para a atracação gratuita, bem como dos casos em que a carga e descarga se façam por aparelhos especiaes.

Se este prazo gratuito for excedido, será cobrada ao navio, pelo excesso da estadia, a taxa de 700 réis por dia e por metro de cães occupado pelo navio.

A quantidade de mercadorias para o calculo da estadia gratuita é a que tenha de ser carregada ou descarregada pelo cães.

C

Conservação do porto

Será cobrada a taxa de um real por kilogramma de mercadoria de importação estrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no cães, quer em qualquer outro ponto dentro da bahia.

Ficam isentos do pagamento desta taxa as mercadorias de produção nacional, o carvão de pedra e os generos em transitio na primeira hypothese da letra K.

D

Carga ou descarga pelo cães

Esta taxa corresponde á retirada das mercadorias do navio para o cães ou vice-versa, mas não comprehende o serviço de estiva no porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio.

Esta taxa será :

Para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado 1,5 réis.

Para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado, um real.

E

Capatazias

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua descarga no cães até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos ou depositos da facha do porto, nos armazens externos servidos pelas linhas ferreas ligadas ás do cães ou nas estações de estradas de ferro immediatamente ligadas ás mesmas linhas.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos até o cães para o successivo embarque.

As taxas serão as seguintes por kilogramma de peso bruto de mercadoria:

a) Para os generos de importação estrangeira, recolhidos aos armazens internos para os exames e conferencia da Alfandega, em volumes de pesos:

até 500 kilogrammas...	5 réis
de mais de 500 »	10 »

b) Para os generos de importação estrangeira e de despacho sobre agua, em volumes de pesos:

até 500 kilogrammas..	3 réis
até 1.500 »	5 »
até 3.000 »	8 »
até 5.000 »	10 »
até 20.000 »	15 »
até 50.000 »	20 »
até 100.000 »	30 »

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela taxa correspondente ao limite de peso em que incida o volume, applicada á totalidade de seu peso effectivo.

- c) Para o carvão de pedra importado do estrangeiro..... 1,5 réis
- d) Para os generos de exportação para o estrangeiro..... 1,5 »
- e) Para os generos de importação ou exportação por cabotagem... 1,5 »
- f) Para os minerios de manganez e ferro e para areias monaziticas exportadas para o estrangeiro.. 1 real
- g) Para o sal, o assucar e carvão de pedra nacionaes por cabotagem..... 1/2 »

Para os generos a granel a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

F

Armazenagem

A armazenagem será cobrada de conformadde com as leis das Alfandegas, o pelas axst seguintes:

- a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias da Alfandega e recolhidos aos armazens internos, as mesmas taxas actuaes;
- b) para os generos de importação estrangeira despachados sobre agua, para os generos de cabotagem e de exportação para fóra do paiz, recolhidos aos armazens externos, alfandegados ou não, sob a administração do porto, serão cobradas, no maximo, as taxas de armazenagem approvadas pela Junta Commercial do Districto Federal em 26 de março de 1908 para os armazens geraes organizados pela empresa do Dr. Giovanni Eboli e as dos actuaes trapiches alfandegados.

G

Transporte em wagens de linhas ferreas

Pelo transporte de mercadorias ou generos de qualquer especie, depositados nos armazens internos ou em depositos do porto, e nelles tomados para reembarque ou para entrega a qualquer dos armazens externos ou estação das linhas ferreas, será cobrada a taxa de 2 réis por kilogramma, não tendo os volumes peso indivisivel superior a 500 kilos.

Para pesos indivisiveis superiores a 500 kilogrammas, serão cobradas pelo transporte as taxas de capatazias.

Pelo transporte dos armazens externos entre si, ou de qualquer delles para as estações das estradas de ferro, cu vice-versa, destas para aquelles, será cobrada a taxa de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada, sendo a carga e descarga dos wago is feitas pelas partes.

H

Fornecimento de agua aos navios

Por metro cubico de agua fornecido com aparelhos medidores aos navios atracados ao cães, será cobrada a taxa de 1\$000.

V

Os serviços e taxas mencionadas na clausula anterior são definidos e serão applicaveis do modo seguinte :

- a) a atracação e amarração dos navios aos cães serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos commandantes, auxiliaes, mediante requisição voluntaria supelo mestre geral do porto ;
- b) a taxa do carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de toda a mercadoria ou os generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no porto ;
- c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despezas de dragagem para desobstrucção e conservação do porto, mantidas sempre as alturas minimas do agua indicadas na planta do porto, referida na clausula II ;
- d) a taxa de capatazias, para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega, comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos como a abertura dos mesmos, o recondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios, e toda a demais braçagem até a entrega aos respectivos donos, nas portas externas, depois do feito o despacho pela Alfandega.

A taxa de capatazias, salvo o seu valor, será cobrada de conformidade com as disposições das leis das Alfandegas ;

e) armazens externos são os que pertencentes ou administrados pelo porto, ou por particulares, possam ser directamente servidos pelas linhas ferreas do porto :

f) As mercadorias que, por ocasião, da descarga, forem previamente consignadas a esses armazens ou às estações das estradas de ferro, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa de capatazias, que comprehende o transporte, desde o caés até os referidos pontos de entrega;

g) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquor dos armazens externos, que o mesmo consignatario indicará se quizer, correndo por sua conta a respectiva armazenagem. O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar livre, em algum dos depositos do porto, para lhe ser depois entregue, quando elle o possa receber, pagando então a taxa de 2\$ por tonelada pelo transporte, de que trata a lettra G. Para essa entrega é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem de armazens externos correspondente ao genero;

h) o porto reservará em local apropriado terrenos disponiveis e servidos pelas linhas ferreas, que arrendará para deposito de carvão de pedra, minerios de manganez ou outros, sal a granel e areias monaziticas, sendo o transporte desde bordo até esses depositos ou vice-versa, incluido nas taxas de capatazias.

VI

Com as taxas acima discriminadas, a despesa total do porto para o recebimento de uma tonelada de mercadorias em volume até 500 kilos de peso indivisivel desde a sua retirada do porão dos navios até a sua entrega ao dono nas portas dos armazens internos, nas portas do fundo dos armazens externos ou nas estações da Central e Leopoldina situadas nesta cidade, é a seguinte:

Carvão descarregado no mar.....	\$
Carvão descarregado e entregue em terra.....	3\$000
Generos de importação estrangeira despachados sobre agua.....	5\$ 00
Generos de importação estrangeira recolhidos aos armazens internos, para conferencias da Alfandega...	7\$500
Generos de importação e exportação por cabotagem.....	2\$500
Generos de exportação para o estrangeiro.....	2\$500
Minerios de manganez e ferro e areias monaziticas.....	2\$000
Sal, assucar e carvão de pedra nacionaes.....	1\$500

Todas as taxas são cobradas ao dono da mercadoria.

VII

O arrendatario não poderá fazer nenhum dos serviços que fazem objecto do contracto por preços ou taxas diferentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização á Caixa do Porto, si cobrar de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrar de mais.

VIII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados quaesquer sommas de dinheiros pertencentes á União ou aos Estados, as malas do Correio, as bagagens dos passageiros, civis ou militares, cargas pertencentes ás legações estrangeiras, os petrechos bellicos, os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta do arrendatario o transporte destas ultimas de bordo até ás estações das estradas de ferro pelos wagons destas.

IX

O arrendatario deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dos appparelhos do caés, sendo, porém, estes serviços indemnizados.

No caso de movimento de tropas federaes ou estadoaes, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do porto para embarque ou desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

X

Si o Governo permittir livre transitio pelo porto para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e os do arrendatario no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatazias e armazenagem, de conformidade com o disposto na lettra d do art. 30 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909.

XI

Arribalos

Os generos desembarcados de vapores ou navios arribados serão depositados e guardados em um dos armazens internos do porto mediante o pagamento das taxas correspondentes aos generos de despacho sobre agua e com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Si forem reembarcados para o estrangeiro não pagarão mais taxa alguma por esse reembarque.

Si esses generos forem vendidos aqui, ficarão incurso no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira que deva ser recolhida aos armazens internos ou que possa ser despachada sobre agua, conforme for a sua especie.

XII

Generos em transitio

Os generos destinados a outros portos do Brazil que sejam baldeados directamente para embarcações nacionaes sem o emprego dos appparelhos do caés não pagarão taxa alguma de caés.

Si, porém, forem esses generos desembarcados no caés, para posterior reembarque, pagarão as taxas correspondentes ás mercadorias de despacho sobre agua e as taxas de exportação para o reembarque, com direito a um mez de armazenagem gratuita.

XIII

Armazens alfandegados

Serão estabelecidos armazens externos, sob a administração do porto, com o necessario alfandegamento, para recebimento e guarda de generos da tabella II, para cujo deposito tenha sido concedida pelo inspector da Alfandega a necessaria licença.

A armazenagem nestes armazens será cobrada pela mesma tabella estabelecida para os armazens externos administrados pelo porto.

XIV

Serviço interno da bahia

A navegação e trafego interno da bahia não estão sujeitos ao pagamento de taxa alguma do porto ou caés, podendo as operações de carga e descarga ser feitas em qualquer ponto fóra da zona em que foram feitas as obras de melhoramento do porto.

Os interessados, porém, poderão requisitar do porto a execução de qualquer daquellas operações, desde que paguem por ellas as taxas correspondentes de cabotagem.

Os generos destinados a qualquer ponto da bahia, que tenham de ser baldeados dos

navios ancorados no porto ou atracados ao caés para outras embarcações que os levem a seu destino, não pagarão taxa alguma se forem de procedencia do paiz, e pagarão sómente a taxa de conservação do porto se forem de importação estrangeira, despachados sobre agua.

XV

Os armazens entregues ao arrendatario gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XVI

Considera-se faixa do porto a área comprehendida entre o paramento do caés e o alinhamento externo dos armazens na Avenida do Porto.

Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do porto e dentro della nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço.

XVII

O arrendatario terá armazens externos na Avenida do Porto, do lado opposto á faixa desta, ligados ao caés por linha ferrea.

Nestes armazens poderão ser recolhidas mercadorias para serem guardadas em deposito, mediante pagamento pela tabella de taxas de armazenagem a que se refere a clausula VI lettra F.

XVIII

O arrendatario obriga-se a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes que forem justas, a juizo do Governo, em tudo que for concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Fica elle sujeito a todas as leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministerio da Fazenda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias, que forem applicaveis aos armazens arrendados.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará ao arrendatario as precisas instrucções.

XIX

O arrendatario fica subordinado ao inspector da Alfandega em tudo que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instrucções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas.

Nos mesmos termos fica subordinado á repartição fiscal e carregada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da fiscalização deste contracto na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações constantes deste.

O chefe desta repartição e o inspector da Alfandega são, perante o arrendatario, os representantes do Governo, cada um na alçada que lhe cabe.

XX

O arrendatario terá a liberdade de acção na parte administrativa e economica dos serviços que contracta, mas não poderá fazer alterações ou modificações nas obras e appparelhamentos que lhe forem entregues, sem prévia autorização do Governo.

XXI

Si o arrendatario justificar a necessidade de obras ou appparelhamentos complementares, poderá ser autorizado pelo Governo a fazer os trabalhos e installações que propuzer, com capitães seus, mediante planos e

orçamentos previamente approvados pelo Governo.

O capital assim empregado vencerá o juro annual de 6%, pago semestralmente, e delle será reembolsado o arrendatario pelo Governo no fim do prazo do contracto.

O Governo porém, reserva-se o direito de fazer as obras ou fornecer o aparelhamento á sua custa, desde logo, si assim lhe convier.

XXII

Será considerada renda bruta do porto a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou accessorias, que forem recolhidas pelo arrendatario.

Até o dia 5 de cada mez o arrendatario apresentará á repartição competente um balancete, com as necessarias discriminações da renda arrecadada no mez anterior e cumprirá todas as instruções que lhe forem dadas para melhor fiscalização e reconhecimento da referida renda.

XXIII

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelo arrendatario á mercadoria só será feita depois do despachadas as mercadorias pela Alfandega e á esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da Alfandega.

Para os generos de cabotagem não tributados ou independentes da fiscalização aduaneira, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

XXIV

O arrendatario será responsavel pelas rendas que arrecadar, de conformidade com a legislação em vigor.

XXV

O arrendatario entrará semanalmente para o Thesouro Nacional com a renda que tiver recolhido até a data dessa entrega, mediante uma guia expedida pela repartição competente, depois de deduzida a percentagem que lhe couber de accôrdo com a clausula XXVII.

Verificado pela repartição competente o balancete do que trata a clausula XIX far-se-ha a conta definitiva das percentagens a que tiver direito o arrendatario, para indemnizal-o do que de mais tiver recolhido semanalmente, ou para fazel-o entrar com o que tiver descontado a mais.

XXVI

Correrão por conta do arrendatario todas as despesas relativas á administração e custeio dos serviços do porto, as de conservação e reparações de todas as obras e aparelhamentos que lhe forem entregues, inclusive a dragagem do mar para manutenção das alturas de agua indicadas na planta do porto a que se refere a clausula II, a iluminação dos armazens, edificios, faixa do porto, boias illuminativas, a vigilancia, o supprimento de agua potavel e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contracto, inclusive a quota paga ao Governo para as despesas de fiscalização.

XXVII

A concorrência para o arrendamento ver-se-ha sobre o valor das percentagens da renda bruta, pedidas pelos proponentes para todas as despesas mencionadas na clausula anterior e para lucro do arrendatario.

As percentagens variarão, dezesendo com os valores crescentes da renda bruta, de 3.000.000\$ em 3.000.000\$000.

Assim, os proponentes deverão indicar as percentagens para os seguintes valores da renda bruta, até 3.000.000\$, em papel, para

o primeiro acrescimo, de 3.000.000\$ a 6.000.000\$; para o segundo acrescimo, de 6.000.000\$ a 9.000.000\$; para o terceiro acrescimo acima de 9.000.000\$000.

XXVIII

Para garantia do exacto cumprimento do contracto e das responsabilidades que cabem ao arrendatario, depositará elle no Thesouro Nacional, na data da assignatura do contracto, uma caução de 1.000.000\$, ou o equivalente em ouro, ao cambio de 15 dinheiros por 1\$, que será elevado ao dobro quando estiver entregue ao arrendatario toda a extensão do cáes desde a embocadura do canal do Manguo até a Prainha.

Esta caução, que poderá ser feita em titulos da divida nacional, interna ou externa, ou em moeda, sem direito a juros, responderá pelo pagamento das multas e de quaesquer despezas que o Governo faça por conta do arrendatario, em virtude do contracto, deduzindo-se della as respectivas importancias, caso o arrendatario, intimado a pagal-as, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação.

Uma vez desfalcada a caução por taes descontos, será o arrendatario obrigado a reintegrar a dentro do prazo de 15 dias, sob pena de ficar o mesmo arrendatario constituido em mora, *ipso jure*, e obrigado por isso ao pagamento do juro de 9% ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente a importancia do desfalque e correspondentes juros, nos termos do art. 52 letras b e c, parte quinta do decreto n. 3.031, de 5 de novembro de 1898.

Fica entendido que, si esta caução tiver sido desfalcada por despezas feitas pelo Governo, por conta do arrendatario, de accôrdo com as clausulas deste contracto, só lhe será entregue o saldo que houver no fim do prazo do contracto.

XXIX

Até o dia 10 de cada mez será organizada a conta da receita arrecadada no mez anterior e determinado o valor da percentagem pertencente ao arrendatario, para os fins da clausula XXV.

XXX

O Governo poderá augmentar ou diminuir as taxas estabelecidas na clausula IV, mas a determinação da percentagem a pagar ao arrendatario será feita sobre a renda bruta calculada com as taxas marcadas nessa clausula, qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que nellas faça o Governo em qualquer época.

XXXI

Durante o prazo do contracto o arrendatario é obrigado a fazer á sua custa a conservação e reparações de que carecerem as obras, machinismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo substituir por novos, tambem á sua custa, o que se inutilizar. Da mesma forma fará a desobstrução e dragagem que forem necessarias para a manutenção da profundidade de agua na bacia do porto marcada a respectiva planta.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou de reparo, deixar o arrendatario de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem por conta do arrendatario, e si este se recusar ao pagamento da respectiva despesa o Governo mandará descontar a importancia da caução a que se refere a clausula XXVIII.

XXXII

Além das taxas referidas na clausula IV o arrendatario terá a faculdade de perceber outras em remuneração de serviços que presta nos estabelecimentos arrendados, como o de emissão de *warrants*, rebocos e outros não previstos no contracto, desde que lhe seja pelo Governo dada respectiva autorização com approvação das taxas.

XXXIII

Os trapiches alfandegados Ypiranga, Ordem e Docas Nacionais, de propriedade da União, serão entregues ao arrendatario para exploral-os conjuntamente com o primeiro trecho de cáes, devendo nelles cobrar unicamente as taxas de capitazias e armazenagem, não sendo nenhuma dellas superior ás que se acham em vigor na Alfandega desta Capital.

Logo, porém, que seja entregue ao arrendatario toda a extensão do cáes de que trata a clausula II, cessará o alfandegamento dos citados trapiches, voltando então para o Governo os respectivos edificios com os seus aparelhamentos actuaes.

XXXIV

Emquanto não estiver entregue ao arrendatario toda a extensão do cáes, de que trata a clausula II, serão mandados pela Alfandega desta Capital, para atracar ao caes, os navios que o trecho do mesmo cáes comportar, do modo a estar sempre aproveitada toda a sua capacidade de tráfego.

Depois de entregue todo o caes, serão supprimidos os actuaes armazens da alfandega, passando os serviços que nelles se fazem hoje para os novos armazens arrendados...

XXXV

Antes do arrendatario começar a exploração do cáes e trapiches alfandegados, sujeitará ao Governo o regulamento para a execução de todos os seus serviços e só depois delle approvedo pelo Governo poderá inicial-os. Esse regulamento deverá estar de accôrdo com as condições do presente edital e com as disposições das leis em vigor que se refiram áquellos serviços.

XXXVI

Fará parte das obras arrendadas um accposito para o recebimento e guarda de inflammaveis, explosivos e corrosivos, logo que o Governo tenha resolvido sobre a escolha do local e construcção do mesmo accposito.

XXXVII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para que não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatario sujeito a multas até o maximo de 2.000\$ e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si estas multas não forem pagas pelo arrendatario dentro do prazo de 15 dias, após decisão do ministro, no caso do ser usado o recurso acima estabelecido, conta da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado da caução de que trata a clausula XXVIII.

XXXVIII

Si o arrendatario não residir na Capital Federal, terá nesta um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e o judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

O arrendatario ou seu representante não poderão ausentar-se, mesmo temporariamente, da Capital Federal sem sciencia e permissão do Governo.

XXXIX

As questões entre o Governo e o arrendatario relativas ao serviço deste e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas pelo chefe da Repartição Fiscal, no prazo de oito dias, ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o arrendatario não se conformar com a resolução dada, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias; não chegando estes a accôrdo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro escolhido dentro de 10 dias, de commum accôrdo; na falta deste accôrdo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XL

Quaesquer outras questões que, porventura, se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer sejam judiciaes, serão sempre decididas pelos tribunaes brasileiros, e o fóro para todas as questões judiciais entre o Governo e o arrendatario, seja este autor ou réo, será o federal.

XLI

O Governo poderá rescindir o contracto, a partir de 1 de janeiro de 1917 por accôrdo amigavel com o arrendatario e, na falta deste, mediante pagamento de uma indemnização correspondente a 10 % da renda bruta recolhida pelo arrendatario nos 12 mezes anteriores á data da rescisão.

XLII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si o arrendatario, depois de multado, reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabandos ou prejuizo do fisco.

Verificada a rescisão nestes termos, perderá o arrendatario, em favor da União, a caução a que se refere a clausula XXVIII.

XLIII

Para as despesas de fiscalização, o arrendatario entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adelantados, com a quantia de 30:000\$, em papel moeda nacional.

XLIV

Os proponentes escreverão por extenso, sem rasuras, entrelinha ou emendas e sem condição alguma fóra deste edital, as porcentagens que pretenderem para a execução dos serviços do porto, de conformidade com esse edital e nos termos da clausula XXVII, fechando esta proposta em um envelope lacrado, sobre o qual escreverão—Proposta de... (nome do proponente).

Reunirão a esse envelope as provas que puderem apresentar de sua capacidade administrativa, industrial e financeira, e o recibo da caução a que se refere a clausula XLV.

Todos esses documentos serão fechados em segundo envelope igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas. Nesse dia, com as

formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços, fechados como se acharem, em um mesmo envolvero, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes que o queiram fazer, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director de Obras e Viação.

Dentro de tres dias, serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e anunciado o dia para a abertura das propostas de preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas como foram entregues.

A preferencia será dada ao concorrente que pedir menor porcentagem media para uma renda bruta de 9.000:000\$ annuaes.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência, si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qualquer indemnização sob qualquer titulo.

Será previamente nomeada pelo Governo uma commissão de cinco membros para o exame e julgamento das provas de idoneidade apresentadas pelos concorrentes.

XLV

Para garantia da assignatura do contracto os proponentes farão no Thesouro Nacional uma caução de 200:000\$ em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que pelo *Diario Official* lhe for feita a notificação da acceitação de sua proposta.

Esta caução poderá ser feita tambem na Delegacia do Thesouro em Londres e aqui comprovada por telegramma da mesma delegacia ao Ministro da Fazenda.

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de fevereiro de 1910.—*J. F. Parreiras Horta*, director-geral.

Directoria Geral de Obras e Viação

ADDITIONAMENTO AO EDITAL DE 26 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANNO, RELATIVO AO ARRENDAMENTO DO NOVO CAES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO.

Na impossibilidade de serem, ao mesmo tempo, preenchidas, aqui e em Londres, as formalidades estabelecidas na clausula XLIV do edital acima indicado para a abertura das respectivas propostas, caso alguma ou algumas sejam tambem allí apresentadas na Delegacia do Thesouro Federal, declaro, de ordem do Sr. ministro, que todas as propostas recebidas serão aqui abertas, realizando-se em dias previamente annunciados as formalidades alludidas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 5 de abril de 1910.—O director-geral, *J. F. Parreiras Horta*.

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE VARIOS MOVEIS PARA A SETIMA SECÇÃO

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta sub-directoria recebe até ao dia 28 do corrente, inclusive, ás 4 horas da tarde, propostas em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, para o fornecimento dos objectos abaixo declarados, afim de serem installados os serviços de registros com e sem valor, nas duas dependencias do

pavimento terreo, ala direita do edificio dos Correios e bem assim os da turma, de avisos e preparo de malas.

Os objectos são os seguintes:

Quatro divisões gradeadas, em cada um dos compartimentos, com balcões, estrados na parte interna e cadeiras gyatorias fixas nos *guichets*;

Uma mesa armario, tendo seis escaninhos e duas gavetas;

Duas mesas com tampo de marmore para a lacração das encomendas e cartas com valor declarado;

Um armario com 32 escaninhos e porta de *rideau*;

Tres bancos de madeira com tampo de marmore para filtros;

Prateleiras para a guarda de malas e para documentos do archivo;

Um biombo para o vestuario do pessoal;

Uma estante com desesseis escaninhos e porta de *rideau* para a manipulação de valores;

Dous armarios com 2^m.10 de altura, 1^m.40 de largura e 0,33 de fundo, divididos em escaninhos e fechados a *rideau*.

As propostas não poderão conter emendas, rasuras, borrões ou qualquer defeito que possa occasionar duvidas futuras, e serão entregues na sub-directoria do Expediente.

A abertura das propostas que forem recebidas, realizar-se-ha no dia 29 do corrente, ás horas, no gabinete da sub-directoria do Expediente.

Sub-Directoria do Expediente da Directoria Geral dos Correios, em 14 de abril de 1910.—O sub director *B. Arayão Faria Rocha*.

Inspectoria Geral da Illuminação da Capital Federal

PREÇO DO GAZ E DA ENERGIA ELECTRICIA

De ordem do Sr. Dr. inspector geral da illuminação da Capital Federal, faço publico que o preço do gaz fornecido pela *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, no mez de março proximo passado, foi de 279,32 réis por metro cubico, e o da energia electrica, para os particulares, de 397,93 réis por kilo-watt-hora, servindo de base a média do cambio d'esse mez, conforme certidão da Camara Syndical dos Correctores, enviada pela *Société* á esta repartição.

Inspectoria Geral da Illuminação da Capital Federal, 14 de abril de 1910.—O contador *Rodolpho Riegel*.

Museu Nacional

De ordem do Sr. Dr. director, faço sciente ao publico que, em virtude das obras por que vac passar o Museu Nacional, ficam suspensas, desde hoje, as visitas ao mesmo, até ulterior deliberação.

Secretaria do Museu Nacional em 9 de abril de 1910.—*A. F. de Medeiros*, secretario interino.

Junta Commercial

ACTA DA SESSÃO EM 31 DE MARÇO DE 1910

Presidente interino, *Torres* — Secretario interino, *Dr. Sylvio Teixeira*

Presentes o presidente interino *Torres*, os deputados *Couto*, *Conceição*, *Goulart*, *Julio Cesar* e *Lyra* e o secretario interino, *Dr. Sylvio Teixeira*, faltando com causa justificada, o deputado *Guimarães*, abriu-se a sessão.

Foi lida e sem emenda approvada a acta da sessão antecedente.

Expediente:

Edital de 22 de março de 1910, do Dr. Juiz da 1ª vara commercial, communicando que fôra decretada a fallencia da firma Portella & Monteiro, que era estabelecido á rua Frei Caneca n. 374, hoje 428, e, individualmente, a dos socios Serafim Marinho Portella e João Monteiro dos Santos. — Anote-se e archive-se.

Edital de 22 de março de 1910, do Dr. Juiz da 1ª vara commercial, communicando que fôra decretada a fallencia de Rodolpho Soares Barbosa, estabelecido á rua Senador Furtado n. 140, com o commercio de secco e molhados. — Anote-se e archive-se.

Officio de 29 de março de 1910, da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, communicando, em solução ao assumpto constante do officio n. 2.390, de 18 do corrente mez, desta Junta Commercial, que, tratando-se no caso em questão de interpretação do dispositivo legal, que se applica a instituto sujeito á acção administrativa do departamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, cabe a essa Junta cumprir o disposto no aviso de 4 de julho de 1908 daquelle ministerio, conforme o despacho de S. Ex. publicado no *Diario Official* de 27 do corrente. — Cumpra-se.

Officio de 29 de março de 1910, da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, communicando que, por portaria de 26 do corrente, foram concedidos ao secretario da Junta Commercial, Dr. Fabio Nunes Leal, dois mozes de licença, em prorrogação, para tratamento de sua saúde. — A Junta ficou inteirada.

Requerimentos:

De Duarte Santos & Companhia, para ser encaminhado ao *Bureau International de l'Union de la Propriété Industrielle, de Berna*, a sua marca «Alizina», registrada nesta Junta em 24 de janeiro de 1910, sob n. 6.519. — Remettam-se os documentos exigidos pelo decreto n. 2.747 de 17 de dezembro de 1897, ao *Bureau International de Berna*, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

De Manoel José da Motta, para o registro da marca «Minerva», que distingue a manteiga do seu commercio. — Deferido.

De Leite & Alves, para o registro da marca «Democrata» que distingue os cigarros de sua fabricação. — Deferido.

De Costa & Fragoso, para o registro da marca «Padaria Lusitana» que distingue os productos de padaria de sua fabricação. — Deferido.

De Humphrey Company, de Moreira Barbosa, José Henrique & Comp., Alberto da Costa & Comp., Almeida Santos & Comp., da Sociedade Anonyma Vulcanica, para o deposito de suas marcas registradas nesta junta, sob os ns.: 2.622, 2.623, 6.521 a 6.524, 6.530, 6.589 a 6.591. — Deferidos.

De Cruz Duarte & Comp., do Estado do Espirito Santo, para o deposito de sua marca registrada nesta Junta sob o n. 6.528. — Deferido.

De A. Villas & Comp., para o deposito de suas marcas, registradas na Junta Commercial do Paraná, sob os ns. 888 e 889. — Deferidos.

De Bertuccelli & Marchi, para o deposito de sua marca, registrada na Junta Commercial do S. Paulo, sob o n. 1.260. — Deferido.

De Domingos de Meo, para o deposito de sua marca, registrada na Junta Commercial do S. Paulo, sob o n. 1.261. — Deferido.

De J. C. Costa, para o deposito de sua marca, registrada na Junta Commercial do S. Paulo, sob o n. 1.263. — Deferido.

De Crivellaro & Difini, para o deposito de sua marca, registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul, sob o n. 1.435. — Deferido.

Do N. Marinho & Comp., para se transferir para o seu nome a marca pertencente a antecessora, Philipp Kallombach & Comp., registrada sob o n. 4.423, em 9 de novembro de 1905. — Deferido.

De José Guilherme de Almeida, para o archívamento do *Diario Official* n. 63, de 16 de março corrente, onde vem publicada a certidão de sua marca «Palmyra». — Deferido.

Da *Internban Telephone Company of Brazil* para o archívamento dos estatutos e mais documentos relativos á sua fundação. — Deferido.

Do Lloyd Brasileiro, para o archívamento da acta de sua assemblea geral extraordinaria, realizada em 12 do corrente. — Deferido.

De M. Capelleti & Comp., Luana & Ruy, Perini & Comp., Saint Clair Pimntel Kamp, Figueiredo & Carvalho, Oliveiras & Comp., J. de Almeida & Comp., e Olinda Silva & Graciano, para o archívamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Ferreira & Comp., para o archívamento de seu contracto social. — Modifiquem a firma visto existir identica registrada em 1 de junho de 1891 sob o n. 357.

De José Francisco, Irmão & Comp., para o archívamento de seu contracto social. — Distractem primeiramente a firma José Francisco & Irmão.

De Veitas & Comp., para o archívamento da alteração de seu contracto social. — Deferido.

De Pedro Procopio & Comp., para o archívamento de seu distracto social. — Deferido.

De Maria Helena Leão de Souza Pinto Roxo, Manoel Julio Ferreira, Fabricio Gomes Pedrosa, Ferreira & Oliveira, José Bichir, H. Brand & Comp., J. Loubet & Comp., J. A. de Oliveira & Comp., Pinto & Lucio, Duarte & Rocha, Vicente Zalarico & Comp., Abrantes & Comp., Larribet & Dupont, A. Santos & Soares e Domingos Martins de Souza, para o registro de suas firmas commerciaes. — Deferidos.

De José Simões Fernandes, para se annotar no registro da firma a terminação da filial. — Deferido.

De Antonio Joaquim Barroz, para se annotar no registro da firma o augmento de capital. — Deferido.

De Florido Mendes, para o encellamento do registro de sua firma. — Deferido.

De A. J. Rodrigues Pereira, para se annotar que o seu estabelecimento commercial á rua dos Andraes n. 27 tem actualmento o n. 41. — Deferido.

De Joaquim José Teixeira e Martinho Augusto de Souza, para se annotar a mudança dos seus estabelecimentos commerciaes, aquelle para o n. 263 da rua da America, e este para a Travessa do Commercio n. 9. — Deferidos.

Confere. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 9 de abril de 1910. — O official maior, Honorio de Campos.

RECTIFICAÇÃO

Em tempo se declara que, na acta da sessão da Junta Commercial de 28 de março ultimo foi ommittido o despacho seguinte:

De Ribeiro & Pires, para o registro da marca «Estrella Pollar», que distingue a cerveja de sua fabricação. — Deferido.

No despacho dado ao requerimento de J. Mann, deve-se lêr: para o registro da marca «Dixe» que distingue uma tintura vegetal para os cabellos, de sua fabricação. — Deferido, e não como sahiu publicado.

Era ut supra. — O official maior, Honorio de Campos.

Junta Commercial

ACTA DA SESSÃO DE 4 DE ABRIL DE 1910

Presidente interino, Torres—Secretario interino, Dr. Sylvio Teixeira

Presentes o presidente interino Torres, os deputados Guimarães, Couto, Conceição, Goulart, Julio Cesar e Lyra e o secretario interino Dr. Sylvio Teixeira, abriu-se a sessão.

EXPEDIENTE

Edital de 1 de abril de 1910, do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Commercial, communicando que fôra decretada a fallencia de Henrique Reis, negociante estabelecido á rua dos Arcos n. 64. — Anote-se e archive-se.

Edital de 31 de março de 1910, do Dr. Juiz da 3ª Vara Commercial, communicando que fôra decretada a fallencia de Francisco Pinto de Santhiago, negociante estabelecido á rua Conde de Bomfim n. 4. — Anote-se e archive-se.

Edital de 2 de abril de 1910, do Dr. Juiz da 2ª Vara Commercial, communicando que fôra decretada a fallencia de Thomaz da Cruz Martinho, estabelecido á rua Camerino n. 104, moderno. — Anote-se e archive-se.

Edital de 18 de fevereiro de 1910, do Dr. Juiz da 2ª Vara Commercial, communicando que fôra decretada a fallencia da firma Cotia & Comp., e a de seu socio pessoal e solidariamente responsavel Anacleto Firmo de Moura Cotia, estabelecidos com o commercio de fazendas e armariohu á rua do Sacramento n. 95. — Anote-se e archive-se.

Officio de 4 de abril de 1910, da Junta dos Corretores, remettendo a cópia do boletim dos preços correntes dos generos negociaveis no mercado relativos á semana de 28 de março a 2 de abril e dos fretes que, na mesma semana, vigoraram para os embarques de café. — Archive-se.

Requerimentos:

De João Joaquim dos Santos Si, para ser nomeado avaliador commercial de predios urbanos. — Passe-se titulo.

Da Sociedade *Fritz-Erta, Gesellschaft, m. b. H. Alemanha*, para o registro da marca «Erla», que distingue aguas mineraes, limonadas, bobidas sem alcool, etc, de sua fabricação. — Deferido.

Da *National Phonograph Company, Estados Unidos da America do Norte*, para o registro da marca «Fireside», que distingue phonographos, cornetas ou trompas de phonographos, etc de sua fabricação. — Deferido.

De *United States Steel Product Export Company, Estados Unidos da America do Norte*, para o registro da marca «Carneizil», que distingue placas, peças moldadas e barras de ferro ou aço de seu commercio. — Deferido.

De Espil Silva & Comp., Republica Argentina, para o registro da marca «Urrutia», que distingue machinas ou aparelhos e seus accessorios para a destruição de gafanhotos, de sua fabricação. — Deferido.

De Pedro Maskoud & Comp., para o registro da marca que distingue estampas, veronicas, imagens de santos, de seu commercio. — Deferido.

De J. Rainho & Comp., para o registro da marca que distingue oleos de qualquer qualidade, de seu commercio. — Deferido.

De Didot Filho & Ferreira, para o registro de duas marcas «Au Palais Royal», que distinguem fazendas, modas e armariohus, de seu commercio. — Deferido.

DeParsons Prading Company, Williams Knesland Company, Aktiebolaget Rotatos, Cruz Braga & Comp., J. A. M. Machado & Comp., J. Romeu Miglietta e Lopes, Sá & Comp., para o deposito de suas marcas registradas nesta Junta, sob os ns. 2.584, 2.586, 6.525, 6.527, 6.532 A, 6.541 e 6.540. — Deferidos.

De Hugo Hois & Comp., para o deposito de sua marca registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob os ns. 1.272 e 1.273. — Deferido.

De Bromberg & Comp., para o deposito de sua marca registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul, sob o n. 1.426. — Deferido.

De Borges, Irmão & Comp., pedindo a transferencia para o seu nome das marcas registradas nesta Junta sob os ns. 3.173, 3.171, 3.529, 3.170 e 4.180, no nome de Antonio Guilherme Borges, que hoje faz parte da referida firma. — Deferido.

Da Sociedade Anonyma Agricola e Industrial, para o archivamento da escriptura de sua dissolução. — Deferido.

De J. Couto & Comp., Azovedo Alves, Mattos & Comp., Rodolpho Machado & Comp., Rouchon & Comp., Garcia & Mendes, Baptista & Costa, Lopes Pinto & Comp., Feital & Almeida, Barreto, Irmão & Comp., José Martins & Victorino, Fernandes, Irmão & Rodrigues, Ribeiro & Santos e Magalhães & Orestes, para o archivamento de seus contractos sociaes. Deferidos.

De Barros & Rodrigues, para o archivamento de seu contracto social. — Modifiquem a firma, visto existir identica registrada em 26 de abril de 1897, sob o numero 5.294.

De Gomes da Costa & Comp., para o archivamento de seu contracto social. — Modifiquem a firma visto existir identica registrada em 22 de junho de 1891, sob o numero 467.

De Brandão, Alves & Comp. e Guichard Filho & Comp., para o archivamento das alterações de seus contractos sociaes. — Deferido.

De J. Pacheco & Comp., para o archivamento da alteração de seu contracto social. — Como requerem, fazendo registro complementar da firma.

De Aurelio & Irmão, Azevedo Alves, Mattos & Comp., Lopes de Oliveira & Mendes, J. Nunes & Comp., Dias & Lages, Rouchon & Comp., Lopes Pinto & Comp. e Camarinha Martins & Comp., para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Alvares Pollery & Comp., M. Lopes de Oliveira, M. Duarte, A. F. de Sá & Comp., Hermenegildo da Silva & Comp., Viuva Nogueira & Irmã, Alves & Comp., Rocha & Carpinteiro, A. Bebianno & Comp. e Dr. Octavio de Andrade Lima & Castro, para o registro de suas firmas commerciaes. — Deferidos.

De A. Pinto Ribeiro, para o registro de sua firma commercial. — Como requer, cancellando-se o registro da firma identica, pertencente ao mesmo socio, feito em 27 de dezembro de 1906, sob o n. 15.032.

De Germano Boettcher, para se anotar no registro de sua firma a mudança de seu escriptorio commercial para a rua da Quitanda n. 183. — Deferido.

De Henrique Figueirôa, para o cancellamento do registro de sua firma commercial. Deferido.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 14 de abril de 1910. — O official maior, Honorio de Campos.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 1/8	14 63/64
» Paris.....	\$632	\$638
» Hamburgo.....	\$779	\$787
» Italia.....	—	\$637
» Portugal.....	—	\$333
» Nova York.....	—	3\$300
Libra esterlina, em moeda	—	16\$050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolicos geraes miudas de 5 %/o.	1:010\$000
Apolicos geraes de 1:000\$ 5 %/o...	1:018\$000
Apolicos do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:012\$000
Apolicos do emprestimo municipal de 1893, port.....	190\$000
Ditas idem, idem, 1904, port...	298\$000
Ditas idem, idem, 1904, nom....	232\$000
Ditas idem, idem, 1906, port...	182\$500
Ditas idem, idem, 1903, nom....	186\$000
Ditas idem, idem, 1909, port....	150\$000
Ditas Minas Geraes de 1:000\$, nom.....	£53\$000
Ditas do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %/o, port.....	87\$500
Ditas municipaes de Nithoroy, port.....	190\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	92\$000
Banco do Commercio.....	111\$000
Banco do Brazil.....	190\$000
Comp. E.F. Minas de S. Jeronymo	19\$250
Comp. Vição Ferrea Sapucahy.....	58\$000
Comp. Saueamento do Rio de Janeiro.....	63\$000
Comp. Tecidos Confiança Industrial.....	195\$000
Comp. Tecidos Corcovado.....	208\$000
Comp. Docas de Santos.....	385\$000
Debs. da Sociedade <i>Journal do Commercio</i>	198\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal.....	190\$500
Debs. da Comp. Carris Urbanos 200\$.....	202\$000
Debs. da Comp. Tecidos Maggense, 2ª serie.....	214\$000
Debs. da Comp. Cantareira e Vição Fluminense.....	205\$000
Debs. da Comp. Tecidos Carioca.	208\$500
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 2ª serie....	210\$000
Debs. da Comp. Tecidos Botafogo	212\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910. — J. Claudio da Silva, syndico.

G corretor Luercio Fernandes de Oliveira, autorizado por committente e em virtude de alvará de juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 22 do corrente, cinco apolicos do Emprestimo Nacional de 1895, ao portador, com os juros vencidos desde o segundo semestre de 1904.

Secretaria da Camara Syndical, em 14 de abril de 1910. — João Claudio da Silva, syndico.

O corretor Eugenio José de Almeida e Silva, autorizado por alvará de juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 22 do cor-

rente, 10 ações da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, de 100\$, nominativas.

Secretaria da Camara Syndical, em 14 de abril de 1910. — João Claudio da Silva, syndico.

O corretor Eugenio José de Almeida e Silva, autorizado por alvará de juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 22 do corrente, 15 apolicos geraes de 5 % de 1:000\$ e uma dita de 200\$000.

Secretaria da Camara Syndical, em 14 de abril de 1910. — João Claudio da Silva, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco do Brazil

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 1910

Aos dous dias do mez de abril de 1910, á 1 hora da tarde, na sala das sessões do banco, achando-se reunidos 109 Srs. acionistas, representando 168.279 ações, o Sr. Dr. Ubaldino do Amaral, presidente do banco, diz que ha numero legal para poder funcionar a assemblea, e assumindo a presidencia declara aberta a sessão e convida para secretarios os Srs. coronel Benedicto A. Bueno e Fridolino Cardoso, que aceitam o convite e passam a ocupar seus logares. Lida a acta da sessão anterior, foi approvada sem debate.

O Sr. Eugenio José de Almeida e Silva pede que seja dispensada a leitura do relatório, visto já ter sido publicado no *Journal do Commercio* e *Diario Official* e distribuido em folhetos aos Srs. acionistas.

E' approvado o requerimento. O Sr. presidente convida o Sr. barão de Aguas Claras, presidente do conselho fiscal, a proceder á leitura do parecer do mesmo conselho, que conclue pela approvação das contas e actos da administração, referentes ao anno bancario proximo passado.

Final a leitura, e posto a votos, o parecer foi approvado, abstando-se de votar a directoria e conselho fiscal.

Tendo de se proceder a eleição de um director, por haver terminado o mandato o Sr. commendador Luiz Alves da Silva Porto e o dos membros do conselho fiscal e supplementes, o Sr. Dr. Raymundo G. Vianna apresentou a seguinte proposta, que foi approvada sem discussão:

« Attendendo aos assignalados serviços prestados durante longos annos pelo Sr. commendador Luiz Alves da Silva Porto a esta praça e ao nosso instituto, propomos que esta assemblea vote a sua aposentadoria com os honorarios de director.

Sala das sessões do Banco do Brazil, 2 de abril de 1910. — Raymundo G. Vianna. — Barão de Aguas Claras. — Antonio Martins da Silva Junior. — Dr. A. C. Moreira de Carvalho. — Henrique de Rody Corrêa. — Barão de Oliveira Castro. — Fridolino Cardoso. — M. Ventura Teixeira Pinto. — Peixoto & Comp., por procuração de inventariante de Carlos de Carvalho. — Julio Miguel de Freitas & C. — José Placido do Valle Rego. — Dr. André Gustavo Paulo de Frontin. — José Teixeira Pires Villela Filho. — Coronel Benedicto A. Bueno. — Joaquim de Mello Franco. — Pedro Gracie. — Eugenio J. de Almeida e Silva. »

O Sr. Henrique de Rody Corrêa pede a palavra, que lhe é concedida, e lê a exposição que vai em seguida transcripta, sobre os serviços prestados ao banco pelo seu ex-presidente, Sr. Dr. João Ribeiro de Oliveira e Souza, para quem solicita os suffragios da assemblea na vaga deixada pelo commendador Silva Porto. — Exposição:

«E' do dominio publico que ha uma forte corrente entre os Srs. accionistas, indicando aos nossos suffragios o nome do Sr. Dr. João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Trata-se do honrado e illustre ex-presidente desta casa, e na-la mais justo e digno de nós mesmos, do que testemunharmos, na primeira occasião que se nos depara, esta prova de confiança a quem tanto se interessou pelo nosso instituto de credito.

Não seja nosso o receio de que elle não accete a indicação de seu nome, persistindo na recusa, como em tempo fez, quando instado pelo digno Sr. Presidente da Republica para que continuasse na presidencia do banco.

E para isso devemos ponderar que, na occasião do fallecimento do presidente Penna, era natural que, amigo intimo, como era, do extinto o Sr. Dr. João Ribeiro, embora não sendo politico, se sentisse coagido deante de uma tão brusca mudança no scenario governamental e quizesse, dando mais uma vez subida prova de independencia, desambigação e honestidade de caracter, deixar o cargo de então, e, com elle, inteira a liberdade de acção ao novo governo.

Agora, porém, si esta assemblea, de par com a confiança então manifestada, vier juntar a sua, elegendo-o director do banco, o illustre Dr. João Ribeiro não recusará, do certo, voltar a esta casa, trazendo-lhe o conculso de seus honrados esforços.

Nesse sentido, declaro sem o minimo rubor, votarei no nome do digno ex-presidente do banco, seja elle ou não seja o candidato a quem o digno representante do governo dê o seu voto.

Devo, porém, dizer a esta illustrada assemblea que este meu voto e o daquelles que me acompanharem em nada poderão molindrar o honrado director Sr. commendador Luiz Alves da Silva Porto, cujo mandato ora termina, desde que o motivo da sua não reeleição é, como se affirma, o estado precario de sua saude.

Si tal não fosse, ninguém mais merecedor do nosso voto, pelos serviços que ao seu esclarecido espirito de actividade tanto deve o Banco do Brazil, com cuja vida se confunde a do honrado servidor, que para esta casa entrou em 1866. Erros poderá ter elle commettido, pois o errar é humano, mas tantos são os seus inestimáveis serviços que inconfundivel saldo deixarão a seu favor. E si não, que falem em sua muda eloquencia essas innumeradas actas de directoria que dormem á poeira dos archivos desta casa. Ainal são recentes o seu esforço e dedicacão, quando, aos tormentosos dias de setembro de 1900, succedendo-se em 1905 a reorganização deste banco, elle defendeu o interesse dos accionistas, obtendo, assim, melhora no computo do que constituiria o resto do nosso capital, salvo ao naufragio da terrivel época. São estas, Srs. accionistas, as palavras que julgamos dever dizer-lhes neste momento. O nosso voto não é uma desatencão, e, dando-o com toda a sinceridade ao honrado ex-presidente desta casa, o Sr. Dr. João Ribeiro de Oliveira e Souza, ousamos pedir aos Srs. accionistas que nos fortaleçam com o seu apoio.» Continuando com a palavra, S. S. diz o seguinte:—«Segundo, em seu relatório, declara o illustre Sr. Dr. Ubaldino do Amaral, presidente do banco, ha alguns funcionarios que, devido ao seu precario estado de saude, não podem mais comparecer ao serviço, assim como outros ha que pela sua idade avançada estão daqui a pouco tambem impossibilitados.

Tratando-se de antigos servidores desta casa, não é justo que, ao cabo de tantos annos de serviço e quando delles nada mais pôde auferir o banco, sejam atirados á rua, sem pão e sem abrigo. Para obstar esse

cumulo de deshumadidades, proponho á consideração da assemblea a seguinte deliberação:

A assemblea geral do Banco do Brazil resolve:

1.º

Os empregados que por uma junta medica forem considerados invalidos, tendo mais de 10 annos de serviço effectivo, poderão ser aposentados, a requerimento seu, ou por iniciativa da administração, com tantas trigésimas partes do ordenado de seu cargo quantos forem os annos de serviço apurados.

2.º

Para os effectos do art. 1.º, o calculo será sobre o ordenado do emprego exercido durante dous annos pelo menos, ou sobre o do anterior, quando esse tempo não tenha sido preenchido.

3.º

O empregado que contar mais de 30 annos de serviço effectivo perceberá, além do ordenado, 5 % da gratificação por anno que exceder desse tempo.

4.º

São approvadas as tres aposentadorias até hoje concedidas.

Sala das sessões do Banco do Brazil, 2 de abril de 1910.—*Henrique de Rody Corrêa*.

O Sr. Dr. Paulo de Frontin apresenta a essa proposta a seguinte emenda: «Elevar a 10 % a gratificação adicional de 5 %, de forma a ser a aposentadoria com todos os vencimentos, quando tiver o empregado atingido a 40 annos de serviço.—*Paulo de Frontin*.»

Postas a votos, foram ambas approvadas sem discussão.

O Sr. Dr. Loonidas Detsi declara á assemblea ter duvidas sobre si foi regular a forma como se fez representar o Governo Federal na assemblea anterior, dando procuração ao presidente do banco para esse fim e não a um accionista ou por comparecimento de um representante da Fazenda Nacional.

Em additamento ao que foi dito pelo Sr. Dr. Detsi, o Sr. Rody Corrêa propoz que a assemblea confirmasse a eleição a que nella se procedeu, assim como as demais deliberações.

O Sr. coronel Bueno declara que não está de accôrdo com esse modo de ver, pois considera que foi bem feito tudo quanto ficou deliberado naquella assemblea o anterior: os, e o Sr. Dr. Pedro Teixeira Soares, procurador da Fazenda Publica, ratifica essa opinião.

O Sr. Dr. Frontin propoz então que a assemblea considere desnecessaria a ratificação proposta e passe á ordem do dia. Assim se vence.

O Sr. commendador Silva Porto lê e manda á mesa a seguinte declaração:

«Sou grato á prova de consideração com que esta assemblea acaba de honrar-me. Bem que me sinto ainda com forças para trabalhar, na avançada idade de 80 annos, essas forças não podem durar muito. O dia de amanhã me é desconhecido; e, portanto, acceto a aposentadoria com que vos dignastes distinguir-me.»

O Sr. presidente diz que vai se proceder á eleição e convida para escrutadores os Srs. Henrique de Rody Corrêa, Manoel Jorge Lopes e Julio Miguel de Freitas, que accetam o encargo.

Feita a apuração, dá ella o seguinte resultado:

Para director:	Voto
Dr. José de Oliveira Coelho.....	6.691
Dr. João Ribeiro de Oliveira e Souza	143
Commendador Luiz Alves da Silva Porto.....	16
Para membros do conselho fiscal:	
Antonio Martins da Silva Junior...	6.784
Raymundo G. Vianna.....	6.773
Barão de Aguas Claras.....	6.747
Dr. A. C. Moreira de Carvalho....	6.741
Ernesto Machado Guimarães.....	6.503
Barão de Oliveira Castro.....	323
Barão de Alencar.....	36
Dr. João Brazileiro Toledo Franco..	11
Para supplementes do conselho fiscal:	
Barão de Oliveira Castro.....	6.763
Barão de Itapagipe.....	6.753
Antonio C. Salazar.....	6.699
Manoel Ventura Teixeira Pinto....	6.621
Barão de Alencar.....	5.705
Leon A. E. Decas.....	1.106
e outros menos votados.	

O Sr. presidente da assemblea proclama director o Sr. Dr. José de Oliveira Coelho, e membros do conselho fiscal os Srs. Antonio Martins da Silva Junior, Raymundo G. Vianna, barão de Aguas Claras, Dr. A. C. Moreira de Carvalho e Ernesto Machado Guimarães, e supplementes os Srs. barão de Oliveira Castro, barão de Itapagipe, Antonio C. Salazar, Manoel Ventura Teixeira Pinto e barão de Alencar.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece o comparecimento dos Srs. accionistas e encerra a sessão ás 3 1/2 horas da tarde. E eu, Benedicto Antonio Bueno, secretario da assemblea, fiz livrar a presente acta, que subscreevo e assigno com os demais membros da mesa. — *Benedicto Antonio Bueno*. — *J. do Amaral*. — *Fridolino Cardoso*. — *Henrique de Rody Corrêa*. — *Julio Miguel de Freitas*.

SOCIEDADES CIVIS

Centro Mineiro Beneficente

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 31 DE MARÇO DE 1910

Presidencia do coronel Eugenio de Proença Gomes

Aos 31 dias do mez de março de 1910, ás 7 1/2 horas da noite, na sédo do Centro Mineiro Beneficente, presentes: coronel Eugenio de Proença Gomes, presidente; Lindolpho Xavier, vice-presidente; Alvaro Tavares de Lacerda, 1.º secretario; Augusto Mendes Leite, 1.º th'sourceiro; coronel João Mamede da Silva Pontes e Waldemar Lins, membros do conselho fiscal, e os seguintes Antonio Pedro Violante, Ardelino Pacheco, Alfredo Linhares, Hilario Ribeiro de Medeiros, Alvaro Dias Ladeira, S. Nery Filgueiras, Dr. Francisco Firmo Barroso, João M. de Almeida Portugal, Virgilio Vieira Lima, Dr. Joaquim Nunes Tassaró, Belmiro de Almeida, Luiz Gonzaga Baeta de Faria, José Augusto Roriz, Fernando Octavio Xavier, João P. S. Vargês, Eduardo Dutra, João Lopes T. Franco, A. Bretas, A. A. Monteiro de Bretas, D. Lincoln de Araujo, João Julio Tameirão, Laurindo Carneiro, Martinho Conrado Hanzmann e Fernando Aleixo Pinto de Souza, pelo Sr. presidente foi declarada aberta a sessão.

Lida a acta da ultima assemblea, foi ella approvada unanimemente sem discussão. O expediente constou de um officio do Sr. coronel João Mamede da Silva sciencificando que representou o Centro na solemnidade da missa rezada na igreja de

S. Francisco de Paula em suffragio da alma de D. Antonio Brandão, bispo de Alagoas. O Sr. presidente expoz á assembléa os fins da presente reunião, que são: autorização plena á directoria para vender as apolices do Centro Mineiro o applicar o seu producto á compra de um predio nesta Capital para séde do centro, podendo sublocar a terceiros salões do mesmo predio; autorização ampla á directoria para fazer as necessarias operações de credito afim de comprar ou construir o referido predio, podendo fazer nelle os embelezamentos e adaptações necessarias aos seus fins. Fez ver á assembléa que os juros do apolices dão uma renda por demais insignificante, ao passo que com a aquisição de um predio o Centro Mineiro ficará isento da verba de alugueis e terá certamente renda satisfactoria com a sublocação dos pavimentos des-necessarios do predio.

Tomou a palavra o Dr. Lincoln de Araujo e disse approvar a idéa da directoria, porém, é de opinião que se deve fazer dentro dos limites do patrimonio do Centro.

Tomou a palavra o Dr. Joaquim Nunes Tassaró e declarou estar de pleno accordo com a aquisição do predio, visto como virá trazer renda para o Centro e eliminar a verba de alugueis. Terminou dizendo que a assembléa deve conferir amplos poderes á directoria para levar avante este empreendimento.

Posta a votos a proposta da directoria, de vender as apolices do Centro para com o seu producto comprar ou construir um predio, foi a mesma approvada por unanimidade de votos, sendo que as apolices que constituem o patrimonio do Centro Mineiro Beneficente são em numero de 71, do valor nominal de 1:000\$ cada uma e todas da divida publica do Estado de Minas Geraes.

O Sr. presidente agradeceu á assembléa a confiança que acabava de depositar na directoria, prometendo envidar todos os esforços afim de desempenhar da melhor forma essa melindrosa missão e declarou que era do grande conveniencia que a assembléa nomeasse, dentre seus membros, uma comissão que terá por fim auxiliar a directoria no desempenho do honroso mandato que lhe acabava de ser conferido. A assembléa, approvando este alvitre, designou os Srs. Dr. Lincoln de Araujo, Dr. Joaquim Nunes Tassaró, Dr. João M. de Almeida Portugal, João Lopes T. Franco e Belmiro de Almeida para trabalhar junto á directoria afim de auxiliá-la na construcção ou aquisição do predio. Ficou deliberado que a directoria, conjuntamente com a comissão acima, se dirija ao Presidente do Estado de Minas e aos illustres consocios deste Centro que occupam cargos na alta politica da nação, afim de obter que os poderes publicos do Estado prestem ao Centro Mineiro Beneficente todo o auxilio possivel na consecução deste desideratum, visto como a vida desta associação altamente interessa as classes do Estado de Minas.

O Sr. presidente congratulou-se com a assembléa pelo comparecimento do illustre artista mineiro Sr. Belmiro de Almeida que pela primeira vez tomou parte nos trabalhos desta sociedade.

O Sr. presidente disse que, sendo a acta desta sessão de summa importancia, convinha que a assembléa, visto como todos os seus membros não a poderiam assignar pelo adeantado da hora, designasse uma comissão de tres socios presentes para assignar a acta conjuntamente com a directoria.

O Sr. Dr. Joaquim Nunes Tassaró propoz os Srs. Dr. Lincoln de Araujo, Virgilio Vieira Lima e Dr. João M. de Almeida Portugal para membros dessa comissão.

Submettidas ambas as propostas a votos, foram unanimemente approvadas.

Nada mais havendo foi pelo Sr. presidente encerrada a sessão.

Para constar lavrei a presente acta que vae assignada pela directoria e pelos Srs. Dr. Lincoln de Araujo, Virgilio Vieira Lima e Dr. João M. de Almeida Portugal. Eu, Alvaro Tavares de Lacerda, a escrevi.— *Eugenio de Proença Gomes*, presidente.— *Lindolpho Xavier*, vice-presidente.— *Augusto Mendes Leite*, 1º thesoureiro.— *João Mamade da Silva Pontes*.— *Waldemar Lins*.— *Virgilio Vieira Lima*.— *João M. de Almeida Portugal*.— *Dr. Lincoln de Araujo*.— *Alvaro Tavares de Lacerda*.

Registrado sob o numero de ordem 11.968, no livro n. 14 do registro de titulos e documentos, em 14 de abril de 1910.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 6.016—*Memorial descriptivo da invenção de «Aperfeiçamentos em motores a vapor», para que prelede privilegio, por 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, Jorge L. Saccarello, domiciliado em Buenos Aires, Republica Argentina*

O objecto da minha invenção é simplificar e portanto baratear a construcção dos motores a vapor, e reduzir o seu volume e peso, e augmentar ao mesmo tempo a sua eficiencia.

Nos motores actuaes, a força transmittida ao motor é muito maior do que a que este gera ou resitue. E' isto devido a que para o seu funcionamento consome o motor uma energia excessiva.

E' portanto importante obter-se um aparelho que transmitta quasi a totalidade da força que recebe, isto é, exija pouca energia para funcionar.

A perda de energia nos motores actuaes é devida principalmente ao movimento de vae-vem rectilíneo do embolo.

Para se prescindir deste movimento, é necessario obter algum meio que preencha as mesmas funções, mas por outro modo.

Inventei um aparelho com meios que oppõem a resistencia necessaria ao vapor, sem no entretanto opporem a minima resistencia ao funcionamento do aparelho, propriamente dito.

Consiste substancialmente a minha invenção em um cylindro anular giratorio, contendo um orgão a laptado a mover-se livremente dentro do dito cylindro, mas que, devido á acção da gravidade, está sempre na parte inferior do cylindro, de modo tal que, girando este não o acompanha o orgão movei que, deslizando no interior, sempre se acha na parte mais baixa.

Este cylindro annullar está adaptado a ser dividido em duas camaras por meio de umas valvulas, e cada uma destas camaras tem um orificio de admissão e outro de evacuação.

O funcionamento do aparelho é tal, que ao penetrar o vapor pelo orificio de admissão em uma das camaras do cylindro não encontra sahida por estar o dito orgão interposto entre esse orificio e o de evacuação, e então devido á sua expansão e á resistencia que offerece o dito orgão o vapor faz girar o cylindro, mas sem arrastar o orgão, que desliza ficando no mesmo lugar. O dito orgão funciona como obturador, pois que quando está entre o orificio de evacuação e o de admissão impede a sahida do vapor que entra por este, e por esse motivo será esta peça denominada abaixo «obturador corredio». A pressão do vapor subsiste até que o orificio de evacuação passa além do

obturador corredio, pondo-se em communicação os orificios de admissão e de evacuação de vapor; e quando isto se effectua já entra em funcionamento a outra camara que opera por modo identico, e assim se transmite ao cylindro uma rotação continua.

Para se obter o funcionamento descripto, o obturador e o cylindro estão dispostos do modo que o vapor possa fazer girar o cylindro sem actuar sobre o obturador corredio.

Nos desenhos juntos: a fig. 1 é um corte longitudinal do cylindro por W-Z da fig. 4; a fig. 2 é uma vista lateral exterior, a fig. 3 uma vista analoga, mas do lado opposto do cylindro; a fig. 4 é uma elevação anterior; a fig. 5 é um corte transversal; a 6 é uma vista analoga á fig. 2, mas do lado opposto do aparelho; a fig. 7 é um corte transversal do aparelho completo, devidamente montado; a fig. 8 é uma elevação lateral do obturador corredio; a fig. 9 é um plano da fig. 8; a fig. 10 é um corte longitudinal da fig. 8.

Como se vê nos desenhos, o cylindro anular é constituído por uma peça solidaria, e umas valvulas 3,4 dividem o seu interior em duas camaras 1,2. Estas valvulas são formadas por umas azas articuladas mediante um perno 5, na parede interna do cylindro, e adaptadas a porem-se em contacto com a parede externa do mesmo para interceptarem a communicação e deterem o vapor.

O dito cylindro está montado a girar em um eixo 7,8, que descansa em mancaes 9 e 10 de supportes 11.

A secção 7 do eixo do cylindro tem uns conductos longitudinaes 12, 13, que se prolongam até ao centro do cylindro e estão adaptados pela sua extremidade externa a porem-se alternadamente em relação com um conducto 14, de entrada de vapor. A partir do centro do cylindro, os conductos desviam-se em direcções diametralmente oppostas e se dirigem um a cada camara do cylindro, desembocando o conducto 12 na camara 1 e o conducto 13 na camara 2.

A secção 8 do eixo do cylindro é tubular e communica com a camara 1 por um conducto 15, e com a camara 2 por um conducto 16, conductos que servem para evacuação do vapor contido nas camaras 1 e 2.

No interior do cylindro e em baixo ha uma peça de configuração especial 17 (fig. 9), que chamo obturador corredio e que forma uma união intima com as paredes internas do cylindro para impedir a passagem do vapor.

Este obturador 17 tem o peso sufficiente para permanecer no seu lugar, deixando que o cylindro gire em volta.

Para que esta peça 17 offereça a menor resistencia possível ao cylindro, tem umas saliencias 18, 19, que são os unicos pontos de contacto da dita peça com a parede exterior 26 do cylindro.

Para evitar que as sédes das valvulas 3, 4 esbarrem no obturador em seu percurso, tem o obturador tanto na parte superior como nos lados uns supportes 20, 21, 22, actuaes por molas, que os mantem na posição elevada, de modo a ceder segundo exija a superficie interior do cylindro, evitando deste modo que o obturador oscille.

O eixo 5 das valvulas 3, 4, prolonga-se até ao lado posterior do cylindro e no extremo desse lado tem cada eixo um conducto 23 e 24. Ambos cotovellos dispostos em sentido contrario estão unidos por uma mola 25, de modo a que normalmente fiquem as valvulas apoiadas contra a parede exterior 26 do cylindro, formando assim duas camaras 1, 2, dentro deste.

Os ns. 27 e 28 (fig. 3, representam umas peças ligadas ao costado do cylindro para haver uma espessura sufficiente para a montagem das valvulas.

O descripto é sufficiente para a comprehensão cabal do funcionamento que é como segue:

O vapor é alimentado pelo conducto 14, e assim que este conducto se põe em relação com o conducto 13, o vapor sae por este ultimo, passando em seguida para a camara 1.

Esta camara está limitada em uma extremidade pela valvula 3, e na outra pelo obturador 17. O vapor, não achando saída, começa a expandir-se dentro da camara, e visto que a força exigida para fazer girar o cylindro é menor do que a força exigida para deslocar o obturador 17, o vapor obriga o cylindro a girar e o obturador vaé deslizando de modo a ficar sempre na parte mais baixa.

A pressão do vapor continúa até que o orificio de evacuação 16 tenha passado além do ponto occupado pelo obturador, e então o vapor sae por esse orificio, passando para o conducto 29 e em seguida para a secção tubular 7 do eixo do cylindro, e daqui para o exterior; em seguida cessa a pressão na camara 1.

Assim que isto se effectua, o conducto 13 terá passado além do obturador 17, e se terá libertado a valvula 4 fechando de novo o cylindro. Simultaneamente ter-se-ha posto o conducto 13 pela sua extremidade externa em relação com o conducto de admissão 14 e permittirá a admissão de vapor na camara 2, onde começará este a expandir-se, fazendo girar o cylindro como no caso anterior, até que por sua vez o orificio 15 permitta a evacuação do vapor que descarrega para o exterior através do conducto 30 e eixo tubular 7.

Esta operação repete-se por um modo facil de se comprehender e o cylindro adquire assim um movimento rotativo continuo.

A força motriz pôde-se transmittir ou por meio de uma polia chavetada no eixo de supporte do cylindro, ou por uma corréa sobre o proprio cylindro.

Os pormenores representados não constituem por modo algum parte fundamental da invenção; foram representados apenas como exemplo; podendo qualquer pessoa perita na materia idear um sem numero de modos distinctos de realizar a invenção.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º. — Em motores a vapor, aperfeiçoamentos caracterizados pela disposição de um corpo cylindrico annular rotativo que tem no interior outro corpo corredo montado de modo a mover-se livremente e que pela acção do seu proprio peso permanece sempre na parte mais baixa do corpo cylindrico, que serve como ponto de apoio do vapor para fazer girar o dito corpo cylindrico sem deslocar-se nem offercer resistencia propria ao funcionamento do motor essencialmente como se descreveu;

2º. — Com uma forma de aplicação de que se reivindicou em 1. um apparelho constituido por um cylindro annular rotativo, provido no seu interior de uma peça obturadora corredia e de umas valvulas articuladas dentro do espaço annular do cylindro, de modo a dividil-o em duas camaras, estando este cylindro montado em um eixo formado por duas secções, tendo a primeira dois conductos, communicando um com cada camara, e adaptados a receber vapor alternadamente, e a outra tubular; um conducto de evacuação que parte de cada camara e communica com a dita secção tubular, estando tudo disposto o combinado de modo que ao expandir-se o vapor e desenvolver-se a sua pressão faz girar o cylindro, permanecendo na parte inferior deste a peça ob-

turadora, devido ao seu proprio pezo; substancialmente como se descreveu e representou.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1909. — Por procuração, *Leclerc & Cº*.

N. 6.017—Memorial descriptivo da invenção de «Parafusos aperfeiçoados de fixação para porcas», para que pretende privilegio, por 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, Charles Davis Vernon, domiciliado em Wheeling, Virginia, Estados Unidos da America

A invenção se refere a parafusos para fixar porcas e tem por objecto principal fornecer um parafuso cuja extremidade, a que recebe a porca, se acha associada com um dispositivo tal que, fazendo-se passar uma porca sobre elle, em contacto com uma superficie fixa ou parede de supporte, o dispositivo se expande detraz da porca, de modo a fixar as duas partes.

Outro objecto da invenção é fornecer um parafuso sem rosca combinado com meios taes que se possa fazer mover uma porca sobre elles, expandindo-se automaticamente a extremidade do parafuso, não podendo assim se remover o parafuso, quando o movimento livre da porca para deante é retardado por uma parede de supporte pela qual se projecta o parafuso, sendo o gráo de expansão dessa extremidade dependente da pressão exterior a que se acha submettido o parafuso.

No desenho annexo, a fig. 1 mostra a applicação da invenção, com as partes ainda não apertadas; a fig. 2 mostra em elevação lateral as posições que occupam as partes depois de apertadas; a fig. 3 é uma secção parcial tomada a angulo recto á fig. 2; a fig. 4 mostra uma extremidade quebrada do parafuso, e a fig. 5 a cunha.

1 é um parafuso sem rosca dotado de um fenda que se estende de um ponto situado approximadamente em seu meio até a extremidade que recebe a porca e atravessa esta extremidade.

Esta fenda é de largura uniforme até uma certa distancia de sua extremidade interior e tem depois uma forma conica até a extremidade do parafuso. Insete-se nesta fenda, por suas bordas lateraes, uma cunha 3, de espessura o forma substancialmente correspondentes ás da fenda, mas tendo uma largura maior que o diametro do parafuso e dotada de dentes, situados exteriormente á fenda. Estes dentes são espaçados e tem uma inclinação correspondente ás rosca da porca. Deste modo, uma vez o parafuso collocado em posição e a cunha convenientemente introduzida, a porca se move sobre o parafuso nos dentes mencionados.

Quando a superficie interior da porca vem em contacto com uma parede ou superficie fixa, como a tala de junia 4 (fig. 1) e seu livre movimento para deante é por consequente retardado, ella começa logo a exercer um esforço exteriormente sobre a cunha.

A continuação deste movimento de esforço da porca obriga a cunha a se mover lentamente ao longo da fenda em que se achá alojada e dilatar ou expandir gradualmente assim a extremidade dividida do parafuso.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, em um dispositivo do caracter descripto, um parafuso sem rosca, dotado de uma fenda, e uma cunha alojada nesta fenda, com suas bordas lateraes dentadas e projectando-se exteriormente, sendo esta cunha adaptada para ser impellida exteriormente, por uma porca aparafusada nella,

contra uma parede de supporte, para expandir a extremidade do parafuso;

2º, um dispositivo como o mencionado em 1, em que a fenda é de forma conica para alojar a cunha e em que esta cunha expande o parafuso detraz da porca, quando o movimento desta ultima é parado por uma superficie de supporte;

3º, um dispositivo como o mencionado em 1, em que um parafuso é dotado, em sua extremidade que recebe a porca, de uma fenda tendo sua extremidade exterior conica e sendo de largura uniforme no resto de seu comprimento; uma cunha montada de modo a se mover nesta fenda, sendo esta cunha de forma substancialmente correspondente á da fenda, e projectando-se suas bordas lateraes exteriormente á fenda; dentes formados nas mesmas bordas e uma porca de rosca interior cujo calibre é do diametro maior que o diametro do parafuso; movendo-se as rosca da porca em contacto com os dentes da cunha e sendo a porca adaptada para exercer um esforço exterior sobre a cunha, de modo a expandir a extremidade do parafuso, quando veni a occupar sua posição de pressão em relação ao dispositivo.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1909. — Por procuração, *Leclerc & Comp.*

N. 6.018—Memorial descriptivo da invenção de «Um vaporizador e condensador conjugados para pequenas machinas de fabricar gelo», para que pretende privilegio por 15 annos na Republica dos Estados Unidos do Brazil, a Companhia Sensesbrenner, Gesellschaft mit beschränkter Haftung, estabelecida em Düsseldorf-Oberkassel, Alemanha

Nas pequenas machinas de fazer gelo até hoje empregadas são precisos como é sabido dois recipientes para a recuperação do ammoniaco, o qual é em primeiro lugar extrahido da sua solução em um alambique por meio de calor e pressão e em seguida liquefeito de novo por meio de resfriamento conveniente.

O objecto da invenção é um apparelho que offerce a vantagem de accelerar muito tanto a liquificação como a vaporização do ammoniaco, o que se consegue montando-se no condensador um vaso de congelação cuja superficie externa tem laminas obliquas de refrigeração formando calhas em que se liquefaz o ammoniaco.

O desenho representa em secção vertical uma forma de execução da invenção.

No interior do recipiente inferior ou vaporizador *a* em que se introduz a solução de ammoniaco está montada uma serpentina de vapor *b*. O interior *c* do vaporizador *a* communica com o recipiente superior ou condensador *d* por meio de um conducto *e* que atravessa a tampa *f* daquelle e fundo deste.

Do condensador *d* está hermeticamente adaptado um recipiente *g*, cuja superficie externa que fica no interior *f* do condensador está provida de laminas annulares obliquas *h*, que formam calhas collectoras do ammoniaco, que se liquefaz quando se introduz no recipiente *g* um liquido refrigerante.

O apparelho funciona do modo seguinte: Carrega-se primeiramente o recipiente *a* com uma solução bem saturada de ammoniaco. Aquece-se esta solução por meio do vapor que se faz circular na serpentina *b*, pelo que o ammoniaco é posto em liberdade e passa pelo canal *e* para o interior *f* do condensador *d* e fica em contacto com o recipiente *g* e laminas *h*. Faz-se então circular agua fria no recipiente *g*; a agua entra pelo tubo *i* e sahe pelo ladrao *k*. Tanto o recipiente *g* como as suas laminas *h* descerão á temperatura da agua de circulação, pelo que se liquefará o gaz ammoniaco que

cerca o recipiente *g* e se depositará nas calhas formadas pelas laminaes.

Assim que estiver terminada a distillação e liquefacção do ammoniaco, corta-se a circulação da agua pelo tubo *i*, a circulação de vapor na serpentina e faz-se circular nesta agua fria. A pressão baixa no interior *c* do recipiente *e*, pelo que se produz a vaporização do ammoniaco que está nas calhas collectoras. A baixa de temperatura produzida pela vaporização transmite-se ás calhas e paredes do recipiente *g* e á agua que este contiver, que, se fôr doce, se congelará immediatamente.

Depois de se extrahir o gelo pode-se continuar a operação.

Em vez de aquecer o recipiente *a* com vapor, pode-se empregar para aquecimento, directo ou indirecto, lenha ou carvão, ou mesmo petroleo, alcool ou gaz, conforme a barateza do combustivel e facilidade em obtel-o.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, vaporizador e condensador conjugados para pequena machina de fazer gelo, caracterizados pelo facto que o vaso de congelação constitue um accessorio do condensador e tem na superficie externa dispositivos de captação do ammoniaco liquefeito;

2º, vaporizador e condensador conjugados para pequena machina de fazer gelo, segundo a reivindicação I, caracterizada pelo facto que o vaso de congelação (*g*) dentro do condensador tem laminaes externas obliquas formando calhas para captação do ammoniaco que se liquefaz.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909.
- Por procuração, *Leclerc & Co.*

ANNUNCIOS

Concordata Preventiva de J. P. Domingues da Silva

Os abaixo assignados, na qualidade de commissarios da concordata de J. P. Domingues da Silva, communicam aos interessados que se acham á sua disposição, á rua da Alfandega n. 55, de 1 ás 3 horas da tarde, para receberem as suas reclamações.

Rio, 14 de abril de 1910. — *M. J. de Souza & Comp. — Moraes de Almeida & Comp. — Costa Pacheco & Comp.*

Associação Beneficente Memoria a D. Affonso Henriques e a Serpa Pinto

A assembléa geral extraordinaria desta associação, reunida hoje, resolveu augmentar ao art. 1º dos estatutos um parographo unico: a séda social será nesta capital, onde terá sua jurisdicção.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1910. — A mesa da assembléa geral: *Antonio Teixeira de Souza*, presidente. — *Manoel Ferreira Gomes*, 1º secretario. — *Luiz Garcia*, 2º secretario.

Cruzeiro do Sul

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA
*Largo da Carioca n. 13
(Segunda convocação)

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 19 do corrente, na séda da companhia, no largo da Carioca n. 13, ás 2 horas da tarde, para tratar de modificações a serem feitas em seus estatutos.

Mosteiro de S. Bento
CONSOLIDADOS DA 1ª E 2ª SERIES

Convido os possuidores de 1.332 da 1ª serie e de 524 titulos da 2ª serie do Mosteiro de S. Bento a comparecerem no Banco do Brazil, até 15 do corrente, para serem pagos dos seus creditos, uma vez que estando findo o prazo para o resgate das obrigações da 1ª e 2ª series emitidas pelo Mosteiro, no interesse do meu constituinte terei de requerer o deposito judicial da importancia dos titulos até aquella data não resgatados com os seus respectivos juros.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1910. — Dr. *J. M. Leitão da Cunha*, advogado do Mosteiro de S. Bento.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

«Lei sobre fallencias», n. 2.034, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambias. Preço 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....	2\$500
Idem idem de 1896 (M).....	4\$000
Idem idem de 1897 (M).....	6\$000
Idem idem de 1898 (M).....	8\$000
Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000

Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....

20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....

6\$000

Idem, 2º volume.....

6\$000

Idem, 3º volume.....

6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M).....

1\$500

Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M).....

8\$000

Constituição da Republica do Brazil.....

1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....	2\$000
Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000
Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (M)...	6\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....	2\$000
Condições de admisión no Gymnasio Nacional.....	\$200
Consolidação das Leis da Justiça Federal..	5\$000
Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....	\$500
Constituições e Leis Organicas da Republica.....	5\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....	1\$500
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....	1\$500
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º.....	5\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....	4\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....	2\$000
Decisões de 1832.....	3\$000
Decisões de 1833.....	3\$000
Decisões do Governo Provisorio (1º e 2º fasciculo).....	3\$000
Decisões do Governo Provisorio (3º e ultimo fasciculo)....	2\$000
Decisões do Governo Provisorio (Additamentos).....	1\$500
Decisões de 1891.....	4\$500
Decisões de 1892.....	4\$000
Decisões de 1893.....	2\$500
Decisões de 1894.....	4\$000
Decisões de 1895.....	8\$000
Decisões de 1896.....	3\$000